

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

Fernanda Yumi Furukawa Hata

MONITORAMENTO ELETRÔNICO – APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

MESTRADO EM DIREITO PENAL

**SÃO PAULO
2011**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

Fernanda Yumi Furukawa Hata

MONITORAMENTO ELETRÔNICO – APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

MESTRADO EM DIREITO PENAL

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Penal, na área de Ciências Sociais, sob orientação do Professor Doutor Guilherme de Souza Nucci.

SÃO PAULO

2011

Banca Examinadora

Dedico esta dissertação aos meus avós, Sra. Satsuki Tanaka Furukawa e Sr. Tuguo Furukawa, que batalharam a vida inteira para dar uma vida melhor à sua família. Os senhores deram e continuam dando uma lição de vida honesta e dedicada, superando os obstáculos da vida com leveza, tranquilidade e alegria.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Professor Doutor Guilherme de Souza Nucci, pela paciência e dedicação que demonstrou tanto nas aulas do mestrado como na orientação da minha dissertação, além de ser pessoalmente uma lição do que é ser um professor.

Agradeço também aos meus pais, Sr. Paulo Hata e Sra. Marta Takako Furukawa Hata, que sempre apoiaram as minhas escolhas, mesmo quando elas pareciam ser inalcançáveis para mim. Obrigada pelo amor, confiança e amizade que vocês sempre tiveram por esta sua filha.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo averiguar o monitoramento com o uso de tornozeleiras eletrônicas na execução penal, verificando qual o conceito encontrado na doutrina e legislação e como poderia ocorrer o seu funcionamento e aplicação no Brasil. Por ser uma criação estrangeira, o objeto desta dissertação foi estudado em confronto com os direitos e garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro como forma de prevenir que estes direitos fundamentais pudessem ser ofendidos com o uso das tornozeleiras eletrônicas. Além disto, também é fonte de preocupação a aplicação da vigilância eletrônica no Brasil. Foram analisados os projetos de Lei e Leis vigentes no Brasil, bem como sugestões e críticas foram apresentadas a estes, visando uma melhor adequação do instituto ao território brasileiro, evitando que ocorresse a importação do monitoramento eletrônico sem o devido cuidado às regras brasileiras. Em regra, o meio jurídico é contrário às mudanças tecnológicas, sendo que já houve restrições ao uso da máquina de escrever, ao computador, bem como hoje existem obstáculos ao uso das tornozeleiras eletrônicas, assim, foram averiguados os receios que já ocorreram anteriormente para analisar como eles foram superados de forma a verificar se os medos da vigilância eletrônica também seriam superados. De fato, a criação e desenvolvimento da vigilância eletrônica não se deu no Brasil, conseqüentemente buscou-se nos Estados Unidos como foi o início, o seu desenvolvimento e quais resultados foram possíveis obter com este mecanismo, o que permitiu chegar às vantagens e desvantagens do seu uso. O método utilizado nesta dissertação foi o exegético com a busca de informações em livros, jurisprudência, Leis, internet, bem como foi adotada uma postura crítica sobre os dados e informações obtidos.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico, Tornozeleiras eletrônicas, Direito Brasileiro, Execução penal, Direito Norte-Americano.

ABSTRACT

The present work makes an analysis of the electronic monitoring with the use of the electronic ankle machines in the criminal Law, verifying your concept found in the doctrine and legislation, how could be the functioning and application of it. For being a foreigner creation, the object of this dissertation was studied in a confrontation with the rights and guarantees due to the fundamental law, also in international agreements, to prevent that these could be affected by the use of the electronic ankle machine. Also is a concern how the electronic monitoring may be applied in Brazil, therefore, were analyzed the Laws projects and Laws already existing here, also were introduced suggestions and critiques aiming the adjust of the institute for the Brazilian land, because the laws from a country are very unique, and it is impossible to bring from a foreign country of the electronic monitoring without the adaptation to our laws. In the majority of the cases, the juridical area is against the technological changes and had happened restrictions to the use of the writing machine, computer, and today there are obstacles to the use of the electronic ankle machines, so this problems were analyzed to understand and look for a way to overcome the fear of the electronic monitoring. In fact, the creation and development of the electronic monitoring didn't happen here in Brazil, so that was inquired in the USA the beginning, development and results of its use, which aloud to obtain the advantages and disadvantages of the mechanism. The method used in this essay was the search on books, jurisprudence, Laws, internet, and also was offered suggestions and critiques of the information found in the work.

Key words: Electronic monitoring; electronic ankle machines, Brazilian Law, Criminal Law, USA Laws.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
Capítulo 1 – Conceito e o monitoramento eletrônico e os direitos e garantia fundamentais na Constituição Federal e em Tratados internacionais de direitos humanos.....	3
1.1 Conceito do monitoramento eletrônico.....	3
1.2. Direitos e garantias fundamentais.....	5
1.3. Garantias e direitos fundamentais em contraponto com o monitoramento eletrônico.....	8
1.3.1. Princípio da legalidade.....	8
1.3.2. Direito à segurança.....	8
1.3.3. Direito à vida.....	10
1.3.4. Direito à liberdade.....	10
1.3.5. Direito à igualdade.....	12
1.3.6. Vedação da tortura, de tratamento desumano ou degradante.....	13
1.3.7. Direitos à intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas.....	15
1.3.8. Direito à integridade física e moral.....	20
1.4. Tratados Internacionais e o monitoramento eletrônico.....	21
Capítulo 2 - Operacionalização da vigilância eletrônica.....	26
2.1. Lei inovadora.....	26
2.2. Medidas para tornar real o monitoramento eletrônico.....	28
2.2.1. Ações judiciais.....	28
2.2.2. Pressão popular.....	30
2.2.3. Mídia.....	34
2.2.4. Poder Executivo e o financiamento do monitoramento eletrônico.....	35
2.2.5. Operadores do direito.....	37
Capítulo 3 – Monitoramento eletrônico nos Estados Unidos – criação, desenvolvimento e erros e acertos.....	39
3.1. Denominações e criação do monitoramento eletrônico.....	39
3.2. Atualidades do monitoramento eletrônico nos países estrangeiros e razões para o seu uso.....	41
3.3. Sistemas de uso das tornozeleiras eletrônicas.....	43
3.4. Aplicação, financiamento e resultados do monitoramento eletrônico nos Estados Unidos.....	46
Capítulo 4 – Vantagens e desvantagens da vigilância eletrônica.....	53
4.1 Desvantagens.....	53
4.1.1. Direito Penal do inimigo e monitoramento eletrônico.....	59
4.2 Vantagens.....	63

Capítulo 5 – Resistência às inovações tecnológicas no Brasil	66
5.1. Sentenças produzidas por meio de máquina de escrever e do computador	67
5.2. Exame de DNA e relativização da coisa julgada.....	69
5.3. Videoconferência.....	71
5.4. Publicidade dos atos judiciais e meios de comunicação.....	72
5.5. Aborto de anencéfalos	73
5.6. Informatização dos processos judiciais	74
Capítulo 6 – Monitoramento eletrônico e o Direito brasileiro.....	78
6.1. Execução Penal brasileira.....	78
6.2. Inovação do ordenamento jurídico brasileiro	81
6.2.1. Projeto de Lei federal nº 165/2007 e Projeto de Lei federal nº 175/2007	81
6.2.2. Leis federais nº 12.258/2010 e 12.403/2011.....	87
6.2.3. Lei de São Paulo nº 12.096/2008.....	90
6.2.4. Lei do Rio de Janeiro nº 5.530/2009	93
6.2.5. Lei de Minas Gerais nº 1.939/2007	94
6.2.6. Projeto de Lei da Paraíba nº 787/08	95
6.2.7. Projeto de Lei do Mato Grosso.....	96
6.2.8. Lei nº 13.044/08 do Rio Grande do Sul.....	96
6.2.9. Projetos de Lei nºs 18.176/09 e 18.297/09 da Bahia	97
6.2.10. Lei nº 9.217/2009 do Espírito Santo.....	98
6.2.11. Projeto de Lei nº 784/2010 do Mato Grosso do Sul	98
6.2.12. Projetos de Lei nºs 712/08 e 137/09 do Paraná	98
6.2.13. Projeto de Lei nº 258/09 de Santa Catarina	99
6.2.14. Projeto de Lei nº 540/2008 de Pernambuco.....	100
6.2.15. Problemas e resultados práticos do monitoramento eletrônico no Brasil.....	100
6.2.16. Proposta de Projeto de lei	103
Capítulo 7 – Finalidades da pena e o monitoramento eletrônico	105
7.1. Finalidades da pena	105
7.2. Qual a finalidade da pena buscada pelo monitoramento eletrônico?.....	109
8. Conclusão.....	112
Referências Bibliográficas	116
ANEXOS.....	127

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade avaliar a inserção do monitoramento eletrônico ou vigilância eletrônica no Brasil realizada pela Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, e anteriormente por Leis estaduais que trataram do assunto.

O primeiro capítulo inicia-se com os conceitos do monitoramento eletrônico e posterior análise dos direitos e garantias fundamentais, realizando um confronto entre estas regras e princípios que expressam a proteção ao indivíduo ou que asseguram esta proteção e o uso das tornozeleiras eletrônicas. Afinal, nenhum instituto pode ser aplicado no Brasil se ele for contra um direito ou garantia fundamental, isto por ele estar previsto na Constituição Federal e esta é a fonte de validade de todas as normas. O conflito principal ocorre entre o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem às pessoas.

No capítulo dois serão verificadas quais as etapas a ser cumpridas para que o monitoramento eletrônico possa se efetivar no Direito brasileiro, desde a inovação legislativa, que já existe no Brasil, a atuação do Poder Executivo e Judiciário, a mudança da consciência coletiva sobre a execução penal, o auxílio dos meios de comunicação, a forma de licitação para adquirir o sistema e os equipamentos, a alteração no pensamento dos operadores do Direito, até as etapas finais para que se coloque em prática a vigilância eletrônica.

O capítulo três apresenta o Direito estrangeiro, em especial, estudando o sistema criado nos Estados Unidos que se justifica por não ser o monitoramento eletrônico uma criação brasileira, assim, serão descritos como se deu a criação da vigilância eletrônica nos Estados Unidos, como se realizou o seu desenvolvimento e quais os sistemas de vigilância eletrônica e quais foram as incorreções e benefícios verificados fora do Brasil com a inserção desta nova tecnologia no âmbito da execução penal.

Já o capítulo quatro trata das desvantagens e vantagens de se aplicar a vigilância eletrônica, uma vez que sendo um meio coercitivo pode causar problemas variados, tais como a impossibilidade de prever qual a conduta do agente, o caráter estigmatizante do monitoramento no seio da sociedade, o seu caráter invasivo, entre outros, e a sua imposição apenas seria justificada se as dificuldades causadas pela sua aplicação forem inferiores aos benefícios obtidos com o seu uso. Dentro deste capítulo ainda avaliaremos se o monitoramento eletrônico se apresenta ou não como forma de Direito Penal do inimigo.

No capítulo cinco serão avaliados os receios que as inovações tecnológicas encontram no âmbito do Direito brasileiro com a exemplificação de alguns casos que geraram polêmica no âmbito jurídico, como ocorre com o monitoramento eletrônico e, posteriormente, foram amplamente absorvidos, apesar das críticas iniciais ao seu uso, tais como a máquina de escrever, o computador, o interrogatório por videoconferência, entre outros.

O capítulo seis trata da aplicação do monitoramento eletrônico no Direito brasileiro, com o exame da execução penal brasileira¹, que é a fase de concretização da punição imposta ao infrator pelo Direito Penal, em outras palavras, ele é composto pela fase de conhecimento, com a aplicação das normas do Direito Penal e do Direito Processual Penal para apuração da materialidade do delito (provas da ocorrência do crime) e da autoria do mesmo (quem foi que o praticou), e pela fase de execução, que ocorre com a realização de atos práticos no sentido de aplicar a condenação definitiva.

O tema desta dissertação foi tratado à luz da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP) e do Código Penal (CP - Decreto-lei 2.848/1940 – com reforma sofrida pela Lei nº 7.209/1984), o que permitirá examinar os pontos favoráveis e o que deve ser mudado em ambos os Diplomas.

Neste capítulo também serão analisados as Leis e projetos de Leis existentes no Brasil sobre a vigilância eletrônica, em especial a Lei Federal de junho de 2010 que trata sobre o tema e as Leis Estaduais que também trataram do monitoramento eletrônico. O tratamento das Leis é de apontamento das críticas e de sugestões, bem como as correções das normas que tratam do tema. Por fim, o capítulo indica quais os resultados práticos que já foram obtidos com a aplicação da vigilância eletrônica no Brasil.

O capítulo sete avalia as finalidades da pena e qual a finalidade da pena atingida com a aplicação do monitoramento eletrônico no Brasil. Assim, neste capítulo serão abordadas as finalidades do monitoramento eletrônico, procurando desvendar quais os objetivos que se pretende com a implementação deste novo equipamento, confrontando com as finalidades da pena.

No último capítulo (capítulo oito) estão as conclusões do trabalho.

¹ Execução penal é “um processo de natureza jurisdicional, cuja finalidade é tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, envolvendo, ainda, atividade administrativa” (NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. São Paulo: Editora RT, 2008, p. 987). “Na execução penal, há uma cadeia de atos jurisdicionais por meios dos quais, sem o concurso da vontade do condenado, se restringe seu direito de liberdade para realizar-se o resultado prático desejado pelo direito penal objetivo, concretizado na sentença condenatória” (MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 34).

Capítulo 1 – Conceito e o monitoramento eletrônico e os direitos e garantia fundamentais na Constituição Federal e em Tratados internacionais de direitos humanos

O monitoramento eletrônico, também tratado como vigilância eletrônica ou abordado por meio do seu equipamento mais usual, que são as tornozeleiras eletrônicas, é instrumento novo no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a Lei federal que o regulamenta data de 2010. Assim, neste capítulo inaugural serão tratados dos conceitos e da abordagem do equipamento em relação aos direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição e em Tratados de Direito Internacional.

1.1 Conceito do monitoramento eletrônico

Monitoramento eletrônico é uma forma de realizar a execução da pena de um condenado que não será encarcerado, mas terá a sua movimentação controlada pelo Estado: ficará inviabilizado de frequentar certos lugares e também de sair de sua residência em certos horários, com a finalidade de que o acusado, réu ou sentenciado tenha o comportamento de acordo com os ditames da Lei.

Guilherme de Souza Nucci o denomina como vigilância eletrônica e o conceitua como sendo “a utilização de aparelhos próprios para fiscalizar, à distância, a atividade do sentenciado, quando em gozo de benefícios penais, tal como o livramento condicional²”.

Edmundo Oliveira o descreve como sendo:

a mais revolucionária alternativa para substituir o emprisionamento tradicional nos Estados Unidos, galgada nos avanços da moderna tecnologia, com o objetivo de fiscalizar os passos e as atividades do delinquente, através de um transmissor preso ao pulso, ao tornozelo ou em volta do pescoço, que emite sinais sonoros para o centro de computação ou para o rádio sintonizado no carro do oficial de supervisão. A comunicação entre o transmissor acoplado ao infrator, conectado à central de computação e ao rádio instalado no carro do Oficial de Supervisão, é feita através de linha telefônica que funciona na residência do delinquente³.

De acordo com Adam Graycar, monitoramento eletrônico é um meio tecnológico de fazer cumprir certas condições por meio de sistemas de rastreamento que permite à Justiça criminal monitorar uma localização individual e ser alertada sobre qualquer movimento não autorizado⁴.

² **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Editora RT, 2009, p. 554.

³ **Política criminal e alternativas à prisão**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 301.

⁴ BLACK, Matt; SMITH, Russell G. **Electronic monitoring in the criminal justice system. Australian Institute of Criminology – trends & issues in crime and criminal justice**, may 2003, n 254. Disponível em <<http://www.aic.gov.au/documents/4/6/9/%7B469CBBD4-B204-4F5E-8C73-B9B47C707F05%7Dtandi254.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

Carlos Roberto Mariath apresenta a vigilância eletrônica como uma opção viável ao cárcere. Ela é composta por dispositivos eletrônicos que evitam a aplicação da pena privativa de liberdade ou antecipam a volta do aprisionado à sociedade, de forma que auxilia a reinserção social, mas sem a perda do controle estatal⁵.

A Lei Paulista nº 12.906/08 que trata do assunto, e será explorada mais à frente, conceitua o instituto no parágrafo único do art. 1º:

A vigilância eletrônica consiste no uso da telemática e de meios técnicos que permitam, à distância e com respeito à dignidade da pessoa a ela sujeita, observar sua presença ou ausência em determinado local e durante o período em que, por determinação judicial, ali deva ou não possa estar.

O instrumento também é apresentado como:

Approved electronic monitoring device" means a device approved by the department which is primarily intended to record and transmit information as to the defendant's presence or nonpresence in the home"⁶; "Electronic monitoring provides surveillance of an offender's presence within the immediate vicinity of an assigned area"⁷. "the term electronic supervision technologies refers to an array of processes employing several technological innovations that provide information to achieve a variety of purposes in offender supervision. Reporting kiosks, remote substance use detection devices, ignition interlock systems, identity verification systems, and monitoring equipment to detect offenders' compliance with restrictions or track their locations are among the variety of electronic technologies considered in this document. Besides this extensive assortment of technologies, within each type, various features may be found"⁸.

⁵ MARIATH, Carlos Roberto. Monitoramento eletrônico de presos. Dignidade da pessoa humana em foco. **Jus Navigandi**, Teresina, 27 nov. 2009, ano 14, n. 2340. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13919>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

⁶ "Equipamento de monitoramento eletrônico aprovado significa um aparelho aprovado pelo departamento que é principalmente destinado para gravar e transmitir informações sobre a presença ou não do réu em sua casa" (South Carolina. **Code of laws**. Title 24, chapter 13, article 15. Disponível em: <<http://www.scstatehouse.gov/code/t24c013.htm>>. Acesso em 17 mar. 2010, tradução nossa).

⁷ "Monitoramento eletrônico proporciona a fiscalização da presença de um sujeito ativo de um delito dentro dos limites de uma área designada" (BARRASSE, Michael. **Promising Sentencing Practice No. 6 - Electronic Monitoring and SCRAM**. Pennsylvania. Disponível em: <<http://www.nhtsa.dot.gov/people/injury/enforce/PromisingSentence/pages/PSP6.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2010, tradução nossa).

⁸ O termo supervisão eletrônica refere-se a um conjunto de processos em que se empregam diversas inovações tecnológicas que fornecem informações para alcançar uma variedade de finalidades na fiscalização do agente. Relatórios dos quiosques, equipamentos de detecção remota, sistemas de verificação de identidade, e equipamentos de monitoramento para detectar a submissão do sujeito ativo do delito com restrições ou rastreamento da sua localização estão entre a variedade de tecnologias eletrônica consideradas neste documento. Além disto, esta ampla variedade de tecnologias, entre cada tipo, vários modelos podem ser encontrados (CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. **Offender supervision with electronic technology: a user's guide**. National Criminal Justice Reference Service – **U.S. Department of Justice**. 29 Oct. 2002. Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010, p. 1, tradução nossa). Apenas para informar, estes quiosques estão disponíveis para que a população possa entrar em contato com a polícia para informar ocorrências ou obter informações (**Police Information Point Kiosks**. Disponível em: <<http://www.kiosks4business.com/page.php?id=26&cmd=view>>. Acesso em: 19 mar. 2010).

Os conceitos expostos explicam que o monitoramento eletrônico consiste na utilização de equipamento que rastreia os lugares em que o condenado está, permitindo ao Estado saber qual a localização exata do indivíduo que obteve um benefício penal e que está em liberdade. O instituto se apresenta como forma de assegurar a segurança pública ou como forma de diminuir a população carcerária. Contudo, por ser instituto do processo e da execução penal deveria visar a realização das finalidades da pena, o que será verificado em capítulo adiante desta dissertação.

Verificado o conceito do monitoramento eletrônico, em razão da importância que tem o tema dos direitos e garantias fundamentais, que possuem fundamento constitucional, passa-se a analisar estes direitos e o confronto deles com o monitoramento eletrônico.

1.2. Direitos e garantias fundamentais

A aplicação do monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro só será possível se não houver ofensa a direito ou garantia fundamental protegido na Constituição Federal, pois nenhum ato normativo pode ser contrário às suas disposições sob pena de ser considerado inconstitucional.

Celso Ribeiro Bastos comenta que as demais normas estão subordinadas juridicamente à Lei Fundamental, o que faz com que esta prevaleça sobre as outras em qualquer controvérsia, existindo meios para garantir esta supremacia, como o controle de constitucionalidade⁹. Sobre o assunto, discorre George Marmelstein:

os direitos fundamentais estão positivados na Constituição. Logo, qualquer norma que seja incompatível com os valores por eles consagrados será inconstitucional. Desse modo, é natural que, através da jurisdição constitucional, seja possível fiscalizar o respeito a esses direitos. Serão esses que fornecerão o substrato ético e a legitimidade material do controle de constitucionalidade¹⁰.

Inicialmente cabe delinear que a Constituição Federal brasileira de 1988 é a primeira a dispor os direitos e garantias fundamentais na parte inicial do seu corpo. Assim, depois de tratar do preâmbulo e dos princípios fundamentais, a Assembleia Constituinte decidiu por listar os direitos e garantias fundamentais. Tal determinação decorre do período de ditadura militar que viveu o Brasil, de 1964 a 1985¹¹, assim, após mais de vinte anos de opressão às

⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002, p. 64/65 e 632.

¹⁰ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 246.

¹¹ CANCIAN, Renato. Ditadura Militar (1964-1985) – Breve história do regime militar. **Uol Educação**. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/historia-regime-militar.jhtm>. Acesso em: 08 mar. 2010.

liberdades em geral, a “Constituição Cidadã” trouxe no artigo 5º o rol dos direitos e garantias fundamentais¹², o que ressalta a importância do tema. Vale destacar que existe regra que impõe a proibição à discriminação atentatória a qualquer direito fundamental (art. 5º, XLI, da CF), devendo o Estado o proteger estes direitos¹³.

Os direitos fundamentais são disposições normativas que declaram uma situação de vantagem ou proteção que será recebido por uma pessoa. Neles estão arrolados os itens necessários para que a pessoa possa viver de acordo com o princípio da dignidade (art. 1º, III, da CF)¹⁴. Entre os direitos e garantias fundamentais pode-se citar o direito à vida, à liberdade, à intimidade, entre outros que estão principalmente citados no art. 5º da Constituição¹⁵.

¹² Isto demonstra a importância que os institutos têm com os direitos concedidos às pessoas, bem como as formas de se proteger estes direitos, o que faz com que qualquer regra ou disposição normativa tenha que levá-los em consideração para impor uma obrigação, permissão ou proibição às pessoas em geral. Sobre o assunto, Flavia Piovesan declara que com a Constituição de 1988 voltou a existir um regime político democrático no Brasil e os direitos humanos são alçados a um ponto de elevada importância. Além disto, a mudança da posição dos direitos na Constituição, que estavam após a configuração do Estado, agora estão logo no início da Lei Magna, e demonstra que os direitos não são concedidos pelo Estado, ao contrário, os direitos o limitam em sua atuação ou omissão, e o Estado poderá agir apenas se não ofender os direitos dos cidadãos (**Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 24 e 33). A originalidade da Constituição vigente também é ressaltada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho e decorre de 3 (três) situações: antecipação dos direitos e garantias fundamentais à organização e estruturação do Estado; enunciação das espécies destes direitos fundamentais e fixação de direitos fundamentais em outros pontos da Constituição (**Direitos humanos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 99/100).

¹³ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 421.

¹⁴ Princípio da dignidade é a qualidade intrínseca de todos os seres humanos que os distingue dos outros seres e que os tornam merecedores de consideração do Estado e da comunidade; mais do que um direito. Abrange também vários direitos que resguardam a pessoa de um tratamento degradante ou ofensivo e garantem as condições mínimas existenciais de uma vida saudável (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008, p. 63). Outro conceito: “O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana refere-se às exigências básicas do ser humano no sentido de que ao homem concreto sejam oferecidos os recursos de que dispõe a sociedade para a manutenção de uma existência digna, bem como propiciadas as condições indispensáveis para o desenvolvimento de suas potencialidades” (FARIAS, Edmilson Pereira de. **Colisão de direitos - a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 63).

¹⁵ Os direitos fundamentais estão descritos no Título II da Constituição, abrangem os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, os ligados à nacionalidade e os direitos políticos. Existe decisão do Supremo Tribunal Federal de que eles não estão descritos apenas nesta parte inicial do Diploma, mas sim espalhados na Lei Maior (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 129.392, Segunda Turma, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=254>>. Acesso em: 09 mar. 2010.)¹⁵ Conforme José Afonso da Silva, os direitos individuais e coletivos estão descritos no artigo 5º da Constituição Federal, e são os direitos fundamentais que tocam ao indivíduo de forma isolada ou abrangem grupos determináveis ou indetermináveis relacionados com a vida, a igualdade, a liberdade, a segurança e a propriedade. Eles “reconhecem a autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado” (Curso de direito constitucional positivo. 32. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 176). Vale salientar que estes direitos estão previstos no art. 60, par. 4º, IV, da CF, como cláusulas pétreas, formando com os outros incisos o núcleo intangível da Constituição que não pode ser objeto de proposta de emenda constitucional que venha a diminuir a proteção concedida por estes direitos fundamentais. Outros conceitos: Direitos fundamentais são “prerrogativas e instituições que ele (ordenamento jurídico) concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas” e constituem “situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive” (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**

Já as garantias são disposições assecuratórias quem protegem os direitos concedidos às pessoas e que funcionam como verdadeiros remédios por permitirem a qualquer indivíduo o exercício do direito fundamental que ele possui¹⁶.

A finalidade dos direitos e garantias é a de servir como defesa dos indivíduos frente à atuação estatal (normas de competência negativa) e a de servir como direitos subjetivos, podendo qualquer pessoa exigir o seu cumprimento (liberdades positivas) e exigir a não violação deles (liberdades negativas)¹⁷.

Para diferenciar os direitos das garantias fundamentais, José Afonso da Silva cita Ruy Barbosa, para quem existem as “disposições *meramente declaratórias*, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições *assecuratórias*, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder”¹⁸, em outras palavras, os direitos fundamentais têm como objeto um bem do indivíduo e as garantias fundamentais permitem exigir do Poder Público o respeito aos direitos¹⁹.

As garantias também estão descritas no art. 5º da Constituição, em que estão dispostos vários direitos fundamentais e, como exemplo das garantias, tem-se o “habeas corpus”, o mandado de segurança e o mandado de injunção.

Conceituados os direitos e garantias fundamentais, passa-se a verificar algumas garantias e direitos fundamentais, e posteriormente, será realizado o confronto de ambos com a vigilância eletrônica.

positivo. 32. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 178). As características dos direitos fundamentais são: historicidade (aparecem, ampliam-se e evoluem de acordo com o tempo), inalienabilidade (não podem ser vendidos), imprescritibilidade (o seu não uso não causa a perda do direito) e irrenunciabilidade (não cabe quanto aos direitos e garantias fundamentais a sua renúncia) - SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 180/181; São “fundamentais ao desenvolvimento pleno e à felicidade da pessoa humana vista não somente do prisma individual, como alguém autônomo, deslocado da comunidade onde vive, mas, ao contrário, inserida num universo maior, onde estão também presentes e merecem ser protegidos os direitos da coletividade” (NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. São Paulo: Editora RT, 2008, p. 60); “normas jurídicas, intimamente ligadas à idéia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico” (MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 20).

¹⁶ As garantias fundamentais são “meios, instrumentos, procedimentos e instituições destinados a assegurar o respeito, a efetividade do gozo e a exigibilidade dos direitos individuais, os quais se encontram ligados a estes entre os incisos do art. 5º”. Podem ser: gerais, porque protegem a pessoa de forma ampla e estão inseridas no sistema de freios e contrapesos (ex: constituição rígida com previsão dos direitos fundamentais) e especiais, que são aquelas protegem os direitos fundamentais de forma específica (ex: “habeas corpus”) - SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 418, 188, 412/413.

¹⁷ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 25.

¹⁸ **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 186.

¹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 302.

1.3. Garantias e direitos fundamentais em contraponto com o monitoramento eletrônico

Alguns opositores do monitoramento eletrônico afirmam ser a medida aviltante por causar constrangimento e ofensa ao livre arbítrio²⁰, desta forma, passa-se a analisar alguns direitos e garantias fundamentais e serão analisados se realmente existe conflito entre eles e a vigilância eletrônica.

1.3.1. Princípio da legalidade

A primeira garantia existente na Constituição é o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), que estabelece que a pessoa só será obrigada a realizar algo ou não fazer algo se esta imposição for decorrente de Lei, pois, sendo a Lei emanção da vontade do povo, representado pelo Poder Legislativo, apenas ela poderia impor a obrigação a todos.

A garantia do princípio da legalidade evita a invasão arbitrária do Estado, que apenas pode criar obrigação para o particular por meio de um ato normativo produzido de acordo com as regras estabelecidas pela Constituição, fazendo com que qualquer imposição aos indivíduos em geral só seja realizada como fruto da vontade coletiva²¹.

De acordo com José Afonso da Silva, este princípio é essencial ao Estado de Direito, que subordina o Estado ao império da Lei e apenas permite que seja imposta qualquer ação ou abstenção dos administrados por meio da Lei²².

Em relação ao monitoramento eletrônico não haverá qualquer ofensa à legalidade até porque já existe Lei federal instituindo o uso das tornozeleiras eletrônicas no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 12.258/10 encerrou a discussão inicial que se travou sobre o tema, pois foram criadas Leis estaduais instituindo a utilização do equipamento, entretanto, a competência para tratar da vigilância eletrônica por estar relacionada à execução penal não é dos Estados-membros, mas sim da União.

1.3.2. Direito à segurança

Outra importante garantia é o direito à segurança (art. 5º, “caput”, da CF), que institui a necessidade que toda pessoa tem de viver calmamente sem ser surpreendida pela ameaça ou

²⁰ Plano de gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, mar. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/consultapublica/plano_de_gestao_varas_criminais_cnj_v1.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2010, p. 99.

²¹ MORAES, Alexandre. **Op. Cit.**, p. 36.

²² **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 420.

lesão a qualquer interesse ou bem. Aliás, segurança como termo jurídico “assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que o qualifica”²³.

Esta segurança pode se dar no campo patrimonial (ex: não ser vítima de crimes), extrapatrimonial (ex: proteção dos direitos da personalidade com a indenização do dano moral – art. 5º, V, da CF) ou na relação público-privado (ex: na instituição de tributos, a Administração deve respeitar o princípio da anterioridade não podendo criar e cobrar impostos, taxas e contribuições sem antes dar um período para que os indivíduos possam ter ciência do tributo novo e é vedado o confisco – art. 150, III, “b”, e IV, da CF).

O direito à segurança pode tanto ser considerado como um direito ou como uma garantia, mas de qualquer forma ele “aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou a incolumidade física ou moral)”²⁴.

Este direito abrange a segurança pública, que é um dos instrumentos da defesa do Estado e das instituições democráticas, é um direito e responsabilidade de todos, pois visa preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, da CF).

Preceitua-se a segurança pública como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sem, contudo reprimir-se abusiva e inconstitucionalmente a livre manifestação de pensamento (...)”²⁵ e “consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses”²⁶.

A vigilância eletrônica realiza o direito à segurança, pois impõe ao Estado a utilização de novos aparelhamentos que auxiliem na proteção à população, evitando crimes e outros ilícitos. Afinal, a segurança pública é dever do Estado e em relação a este direito não há qualquer conflito com a vigilância eletrônica.

De acordo com as Leis que tratam do assunto e que serão analisadas em outro capítulo desta dissertação, o monitoramento eletrônico foi configurado precipuamente para realizar a

²³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p. 778.

²⁴ **Idem**, 32. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 437.

²⁵ MORAES, Alexandre de. **Op. cit.** 24ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 804.

²⁶ SILVA, José Afonso da. **Op. Cit.**, p. 779.

segurança da população, trazendo maiores garantias à sociedade em relação ao indivíduo vigiado eletronicamente.

1.3.3. Direito à vida

O direito à vida é o direito principal de todos os direitos fundamentais listados na Constituição, uma vez que assegura a qualquer pessoa a simples existência (art. 5º, “caput”, da CF). Apesar de difícil a sua conceituação, pode ser descrito como “um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte”²⁷.

Neste ponto cabe afirmar o princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da CF, uma vez que a vida protegida é a vida digna, podendo este princípio ser conceituado como: “Trata, sem dúvida, de um princípio regente, cuja missão é a preservação do ser humano, desde o nascimento até a morte, conferindo-lhe automestima e garantindo-lhe o mínimo existencial”²⁸.

Ressalta-se que não há qualquer ofensa ao direito à vida digna com o uso do monitoramento eletrônico, uma vez que tal utensílio não traz qualquer agressão à pessoa, pelo contrário, permite a vida do condenado em sociedade, principalmente nos casos de prisão cautelar, na qual se busca uma maior garantia para o processo.

O monitoramento eletrônico é instituto apresentado como forma de conceder a existência digna do condenado, levando-se em consideração a situação atual das unidades penitenciárias brasileiras, sem condições mínimas de higiene, falta de local adequado para que os condenados durmam e alimentação de baixa qualidade.

Todavia, deve-se recordar que o instituto não se destina aos presos que estão nas penitenciárias e que cumprem a pena em regime fechado, razão pela qual para estes indivíduos a utilização das tornozeleiras eletrônicas não trará diferença, pois não poderão obter a liberdade.

1.3.4. Direito à liberdade

No rol dos direitos fundamentais também se encontra o direito à liberdade (art. 5º, “caput”, da CF), que assegura a qualquer pessoa a possibilidade de se locomover com

²⁷ SILVA, José Afonso da. **Op. Cit.** 32. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 197.

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 39.

facilidade dentro do território nacional e dele deixar quando quiser, podendo ir, vir e permanecer onde bem desejar²⁹.

A maior ofensa a este direito decorreria da imposição da pena privativa de liberdade, tanto que o próprio conselheiro do Conselho Nacional de Justiça afirmou: “Mas não se pode deixar de reconhecer que não há nada mais agressivo à dignidade humana do que a prisão, especialmente em razão das precárias condições carcerárias em nosso País”³⁰. Desta forma, os defensores das tornozeleiras eletrônicas afirmam que o uso deste novo instituto realizaria o direito à liberdade, uma vez que o indivíduo não teria a sua liberdade restrita com o cárcere.

Também corrobora esta assertiva Túlio Viana, para quem “a maioria das pessoas preferiria ter seus passos rastreados por satélite a ser aprisionada em uma penitenciária. Assim, nosso primeiro pressuposto é o de que o rastreamento eletrônico é mais benéfico ao condenado que a pena privativa de liberdade”. Ademais, o autor afirma que de qualquer forma haverá uma restrição à liberdade, afinal, mesmo com a utilização do monitoramento eletrônico, está se aplicando uma pena, que não deixa de ter um caráter limitativo do direito fundamental à liberdade:

Também é inegável que toda pena, por definição, terá sempre um certo caráter aflitivo e que o rastreamento eletrônico não tem qualquer propósito de revolucionar o modo de se punir, afastando o sofrimento da sanção penal. Nosso segundo pressuposto é que o rastreamento eletrônico tem caráter aflitivo, mas que esta característica é inerente a qualquer pena³¹.

Assim, os defensores do instituto afirmam que se o ordenamento jurídico permite que o condenado seja restringido em sua liberdade de locomoção, que é algo maior e mais invasivo, porque não permitir o uso da vigilância eletrônica, que limita menos a pessoa, podendo ela ir trabalhar, estudar e visitar a sua família, porém, permanecer restrita em sua

²⁹ A liberdade também pode ser descrita como “um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade”, ela consiste na “possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”²⁹. Uma das suas formas seria a liberdade de locomoção – de entrar e sair do território nacional e nele se movimentar livremente, que antes era abolida pela escravidão e hoje pode ser protegida com o “habeas corpus” (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 237/239). A proteção do direito à liberdade garante ao indivíduo autonomia e livre-arbítrio para decidir que ações ou omissões tomar, como e quando se locomover e onde permanecer. Entretanto, como nenhum direito é absoluto, ele também pode ser limitado para permitir a convivência entre as pessoas (MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 97/98).

³⁰ Conselho Nacional de Justiça propõe monitoramento eletrônico de presos. **Agência Estado - Uol**. Brasília, 27 out. 2009. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultnot/agencia/2009/10/27/ult4469u47975.jhtm>. Acesso em: 01 mar. 2010.

³¹ **Monitoramento eletrônico: uma real modificação da execução penal?** Do rastreamento eletrônico como alternativa à pena de prisão. **Ministério da Justiça**. Brasília, 25 out. 2007. Disponível em: <http://www.tuliovianna.org/index.php?option=com_content&view=article&id=33&Itemid=78>. Acesso em: 01 abr. 2010.

residência ou outro lugar dependendo da decisão judicial de que horário e quais lugares ela deve ficar ou não pode frequentar.

Assim, alega-se que se realizaria o direito de deslocamento e a segurança pública, sendo que o condenado será beneficiado na utilização do monitoramento eletrônico por poder sair da unidade carcerária, e a população também será favorecida, pois aquele que já praticou uma infração será controlado, podendo se evitar a prática de outros crimes.

Entretanto, o que não é considerado é que a imposição do monitoramento eletrônico, conforme se verá adiante, ocorre em situações em que o indivíduo já obteria a liberdade, sendo que apenas foi incluída uma condição extra para que o acusado, réu ou condenado voltasse a viver em liberdade. De qualquer forma, não se verifica uma restrição à liberdade, entretanto, não há como afirmar que o fundamento da aplicação do monitoramento seria a realização do direito à liberdade, a qual a pessoa já obteria de qualquer forma.

1.3.5. Direito à igualdade

O rol do art. 5º da Constituição também prevê o direito à igualdade (art. 5º, “caput”, da CF), que é aquele que estabelece o tratamento igual para os que são iguais e o tratamento desigual para os desiguais, de forma a reduzir as diferenças reais permitindo que todos tenham a capacidade e a possibilidade de se tornarem iguais e com uma situação material melhor.

Assim, o que se defende não é mais a igualdade formal, que prevê o tratamento igual da Lei a todos. O que se busca é uma igualdade substancial, na qual a norma passa a conceder meios para que as minorias possam desfrutar dos direitos como a maioria das pessoas. É o que ocorre com as ações afirmativas, que visam trazer a igualdade real entre as pessoas, tendo, por exemplo, a discutida quota racial nas universidades, que fixa um número mínimo de afrodescendentes no ensino superior³².

Sobre o confronto entre o direito à igualdade e a vigilância eletrônica, o então presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Cezar Britto, entende que pode existir uma ofensa: “E quebra outro princípio, o da isonomia, porque o cidadão tem e ir vir que as pessoas têm ao ficar livre, mesmo cumprindo sua pena,

³² José Afonso da Silva trata da isonomia formal como aquela em que a lei dá o mesmo tratamento a todas as pessoas sem considerar as desigualdades entre elas e a isonomia material, que é a que leva em consideração as diferenças das pessoas, considerando as exigências da justiça social e da ordem econômico-social (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 213/215). Alexandre de Moraes também trata do tema ao afirmar o direito à igualdade de possibilidades virtuais, permitindo-se diferenciações que são exigidas pela finalidade protegida pelo direito que se busca, que, no entanto, não pode ser arbitrárias, absurdas (MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 31).

mesmo que condicional, mas um direito que têm da mesma forma que os demais cidadãos”³³.

Apesar da opinião acima exposta, não há qualquer lesão ao direito à igualdade no uso das tornozeleiras eletrônicas, visto que aquele que pratica um crime deve ser sancionado e controlado para que não volte a reincidir e para que sinta a retribuição social pelo mal por ele causado. Assim, da mesma forma que não se alega ofensa ao direito de igualdade no caso de imposição de uma sanção penal, a aplicação vigilância eletrônica também não ofende o direito em tela, uma vez que justificado o tratamento diferenciado em decorrência da prática anterior da infração penal.

Celso Antonio Bandeira de Mello³⁴ apresenta três requisitos para que se possa criar um critério de discriminação sem ofensa ao direito à igualdade, sendo que eles estão preenchidos no caso do monitoramento eletrônico, pois: a) apenas os indivíduos acusados, processados ou condenados pela prática de um delito poderão utilizar as tornozeleiras eletrônicas; b) há como entender logicamente que do fator escolhido possa decorrer um tratamento jurídico diferenciado: o fator acusados, processados ou condenados pela Justiça Criminal com condições para viver em liberdade, permite um tratamento diferenciado das outras pessoas em geral; c) a existência da vigilância eletrônica não ofende os valores presentes no sistema constitucional, existindo um conflito, mas com prevalência da segurança pública.

1.3.6. Vedação da tortura, de tratamento desumano ou degradante

Compondo o rol dos direitos fundamentais está à vedação da tortura³⁵, de tratamento desumano ou degradante³⁶ (art. 5º, III, da CF), que dispõe a proibição a qualquer

³³ Pulseira eletrônica é Big Brother e não ressocializa preso. **OAB – Conselho Federal**. Brasília, 28 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/10237/OAB-pulseira-eletronica-e-Big-Brother-e-nao-ressocializa-presos>>. Acesso em: 11 mar. 2010.

³⁴ Em relação ao direito à igualdade, Celso Antonio Bandeira de Mello traz requisitos para que seja possível a criação de uma desigualdade sem ofensa a este princípio, quais sejam: a) análise do fator de desigualação, que não pode ser algo tão específico que tenha apenas um sujeito como possuidor desta diferença; b) existência de justificativa racional da diferença jurídica realizada frente ao fator de desigualação escolhido; c) deve existir harmonia entre a discriminação e os valores presentes no sistema constitucional (**Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed - 12ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 21/23).

³⁵ O crime de tortura está disciplinado na Lei nº 9.455/97, consistindo o crime em: i) constranger, com violência ou grave ameaça, que cause sofrimento físico ou mental: a) com a finalidade de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) ou em razão de discriminação racial ou religiosa; ou ii) submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (art. 1º, da Lei). Outro conceito da tortura pode ser apresentado da seguinte forma: é o “conjunto de procedimentos destinados a forçar, com todos os tipos de coerção física e moral, a vontade de um imputado ou outro sujeito, para admitir, mediante confissão ou depoimento, assim

comportamento que ofenda o princípio da dignidade. A vedação da tortura decorre do estabelecimento de uma conduta negativa, de omissão, de não-fazer ações ou omissões que possam inviabilizar o pleno e normal desenvolvimento do indivíduo.

Neste caso, a melhor forma de verificar esta proibição é a aplicação do imperativo categórico de Immanuel Kant, de acordo com o qual uma conduta querida apenas poderá ser considerada justa quando transformada em uma Lei universal e se esta puder ser aplicada a qualquer pessoa, será considerada uma boa conduta³⁷. Com isto, a tortura não pode ser considerada uma conduta justa, uma vez que a Lei universal permitiria que qualquer pessoa fosse torturada e ninguém quer sofrer tal provação.

Quanto a estes direitos, tem-se que a vigilância eletrônica não gera qualquer prática de tortura, tratamento degradante ou desumano, pois a utilização do equipamento não causa constrangimento, humilhação e nem submete a um intenso sofrimento, seja ele físico ou mental.

Ademais, não pode ser esquecido que o crime foi praticado e a sanção tem que ser aplicada, entretanto, para penas menores ou para as fases finais do cumprimento da pena em que o agente já demonstrou melhoria em seu comportamento não se verifica a necessidade do cárcere, ao contrário, a vida em sociedade auxilia o egresso, pois permite que ele conte com o apoio da família e possa voltar a trabalhar.

Todavia, o interesse do acusado ou do condenado não é o único que deve ser levado em consideração, afinal, pesa sobre ele a acusação da prática de um delito ou a condenação definitiva pela prática de um crime, de forma que os interesses da população também devem ser reconhecidos e deve ser permitida a aplicação do monitoramento daquele que decidiu lesionar bens jurídicos relevantes para a sociedade.

Desta forma, se é que há qualquer constrangimento para o condenado, ele não chega a ser caracterizado como tortura ou algo degradante ou desumano. Ademais, podem-se evitar problemas ao monitorado com o desenvolvimento de um aparelho que permaneça escondido e

extorquidos, a verdade da acusação” (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 203/204). Após conceituar, o autor apresenta alguns tipos de torturas: colocar espetos sob as unhas, queimar com cigarros, choque elétricos, espancar, utilizar aparelhos de tormento, como o pau-de-arara e ameaçar familiares.

³⁶ Já o tratamento desumano ou degradante é todo aquele que de qualquer forma ofenda a dignidade da pessoa, sendo que não há uma definição prevista em Lei para estes conceitos abertos, contudo, neles podem ser inseridos o trabalho escravo e a exploração sexual.

³⁷ KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. 4. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003, p. 21/22 e BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; DE ALMEIDA, Guilherme Assis. **Curso de filosofia do direito**. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 307/308.

não visível aos olhos das pessoas em geral, evitando qualquer acanhamento por parte daquele que utiliza a tornozeleira eletrônica.

1.3.7. Direitos à intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas

Em relação aos direitos à intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, previstos no art. 5º, inciso X, da Constituição, estes protegem de forma ampla a honra do indivíduo, que pode ser prejudicado tanto em sua face interna, que é a honra subjetiva (auto-estima, as qualidades que cada pessoa tem de si), quanto em sua face externa, que é a honra objetiva, como a pessoa é vista no seio social (respeito e consideração que a pessoa tem na sociedade)³⁸.

O confronto principal do monitoramento eletrônico com os direitos fundamentais ocorre em relação a estes direitos supracitados³⁹, uma vez que a intimidade, a vida privada e a honra do vigiado é devassada com o uso da tornozeleira eletrônica e o uso do aparelho pode ser facilmente discriminado pelos outros, seja no momento de buscar um trabalho, seja no seu relacionamento pessoal. Adicione-se que a imagem do condenado pode ser explorada negativamente apenas por ele utilizar o aparelho de controle eletrônico.

Sobre o tema, a posição do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil é a de que tal medida pode gerar uma invasão de privacidade, conforme declarou o então Presidente da entidade na época Cezar Britto: “Hoje é uma pulseira eletrônica, amanhã um chip, depois se estende para as crianças, para os adolescentes e, por fim, passaremos a viver

³⁸ O direito à intimidade é algo mais “genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade”, já a vida privada é o domínio mais interior da pessoa, com os seus segredos e particularidades – protege-se o mistério e a liberdade da vida privada; e a honra é um conjunto de qualidades do cidadão e a imagem é a tutela do exterior do indivíduo (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 206/209). “A idéia básica que orienta a positivação desses valores é a de que nem o Estado nem a sociedade de modo geral devem se intrometer, indevidamente, na vida pessoal dos indivíduos. Inserem-se, nesse contexto, inúmeras prerrogativas de caráter individual-subjetivo, como o direito de buscar a paz de espírito e a tranqüilidade, o direito de não ser bisbilhotado, de não ter a vida íntima e familiar devassada, de não ter detalhes pessoais divulgados, nem de ter a imagem e o nome expostos contra a vontade da pessoa” (Marmelstein, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 115).

³⁹ A situação presente é a de uma colisão de direitos, que pode ser de duas ordens, conforme explica J.J. Gomes Canotilho: a) colisão autêntica de direitos fundamentais, que ocorre quando o exercício de um direito fundamental colide com o exercício de outro; b) colisão de direitos em sentido impróprio, que existe quando um direito fundamental choca com outro bem constitucionalmente protegido. Esta segunda situação, ressalta o jurista, só pode ocorrer diante de bens valiosos, reconhecidos desta forma pela Constituição e pelo direito, como ocorre no caso da segurança pública que permite restrições ao direito de liberdade e à segurança pessoal (J.J. Gomes Canotilho. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Editora Almedina, 2003, p. 1270/1272).

num lugar Big Brother, com todo mundo sendo vigiado pelo Grande Irmão onipotente e onipresente”⁴⁰.

Carlos Weis também demonstra a sua preocupação na violação dos direitos à intimidade, vida privada e honra apresentando posição contrária ao monitoramento, pois a vigilância eletrônica exporia o vigiado com tamanha intensidade que impediria a reinserção social. Além disto, Carlos Weis afirma que a grande maioria dos presos é pobre, o que significa que não teriam condições financeiras para adquirir roupas que possam esconder o mecanismo de controle e eles seriam facilmente identificados pela população em geral. O autor também apresenta dificuldades de vivência comum em agências bancárias, exames médicos admissionais e portas detectoras de metais⁴¹.

Para confirmar a violação à intimidade, Carlos Weis diz que no senso demográfico da população carcerária no Estado de São Paulo, realizado pela FUNAP, em 2002, 48% dos sentenciados auferiam renda de até R\$ 20,00 por mês, o que dificultaria na aquisição de vestimentas capazes de esconder o equipamento de vigilância eletrônica⁴².

Em contraposição está a posição do senador Demóstenes Torres que, em entrevista para a Folha Online, alegou não haver “na mera utilização de uma pulseira, tornozeleira ou dispositivo similar qualquer ofensa ao princípio do respeito à integridade física e moral do preso”⁴³.

Realmente, nenhum direito é absoluto e pode se sobrepor a qualquer outro direito de forma irrestrita, conforme explica José Afonso da Silva por meio do caráter de historicidade dos direitos fundamentais, pois, não há como afirmar que os direitos são imutáveis e absolutos por estarem sujeitos às mudanças do tempo⁴⁴, desta forma, neste embate entre direitos fundamentais deve-se verificar qual deve prevalecer.

⁴⁰ Pulseira eletrônica é Big Brother e não ressocializa preso. **OAB – Conselho Federal**. Brasília, 28 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/10237/OAB-pulseira-eletronica-e-Big-Brother-e-nao-ressocializa-presos>>. Acesso em: 11 mar. 2010.

⁴¹ **O big brother penitenciário**. Disponível em: <<http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Justia%20e%20Cidadania/MONITORAMENTOOLETRONICOBIGBROTHERPENITENCIARIO.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2010.

⁴² WEIS, Carlos. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Ministério da Justiça**. Estudo sobre o monitoramento eletrônico de pessoas processadas ou condenadas criminalmente. Disponível em: <<http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Justia%20e%20Cidadania/MONITORAMENTOOLETRONICO%20ESTUDO%20CNPCP%20MJ.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2010.

⁴³ GUERREIRO, Gabriela. Comissão do Senado aprova monitoramento eletrônico de presos. **Folha Online**. São Paulo, 25 abr. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u134615.shtml>>. Acesso em: 23 out. 2010.

⁴⁴ Todavia, o próprio doutrinador faz a ressalva da posição de Pontes de Miranda, para quem existiam direitos absolutos que seriam aqueles supraestatais e que teriam validade independente do reconhecimento estatal deles (**Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 180/182).

George Marmelstein científica a relatividade dos direitos fundamentais, por ser fruto de uma diversidade ideológica própria de um Estado Democrático de Direito, como existe no Brasil que tem como um dos fundamentos o pluralismo político (art. 1º, V, da CF). Com isto, o autor discorre que qualquer que seja a solução encontrada, ela irá resultar na limitação, parcial ou total, de um dos direitos⁴⁵.

Ademais, por serem direitos fundamentais compreendem em seu conteúdo direitos heterogêneos, que podem ser abertos e variáveis, de forma que a sua essência só seja verificada casuisticamente, o que possibilita a existência de uma colisão de direitos, que pode ocorrer pelo confronto direto de dois direitos ou pelo choque de um direito com um bem ou interesse coletivo protegido constitucionalmente⁴⁶.

Em regra, os direitos fundamentais expressam valores descritos em princípios e no caso de conflito de princípios não há a exclusão de um dos princípios, mas sim há ponderação dos valores em jogos, podendo um ou outro prevalecer, dependendo do caso concreto⁴⁷.

Assim, a solução dos conflitos entre princípios só pode se dar pela ponderação que envolve uma argumentação na qual são expostos os motivos relevantes a favor de cada um dos direitos e dos princípios em jogo, de forma a permitir uma solução justa e com bom-senso, sendo necessário, antes, tentar conciliar os interesses em jogo, para depois, se a conciliação não for possível, sopesar qual o direito mais importante que deve prevalecer

⁴⁵ **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 365 e 366.

⁴⁶ FARIAS, Edmilsom Pereira de. **Colisão de direitos - a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 116/117.

⁴⁷ Esta assertiva também é trazida na obra de George Marmelstein (MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 367) e da mesma forma na de MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 318: “No âmbito dos direitos fundamentais, porém, normas que configuram princípios são mais frequentes”. Vale salientar que os princípios são normas, como as regras, mas aquelas possuem elevada carga axiológica e, por expressarem na verdade valores e não modais deonticos (proibição, permissão ou obrigação), não trabalham com base na regra do “tudo ou nada”, como as regras, uma vez que os princípios não têm em seu corpo a consequência jurídica derivada da sua aplicação (DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 1. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002, fls. 39/40). Aliás, como descreve Humberto Ávila, na colisão de princípio, a solução é dada pela ponderação e o princípio mais importante pode ser aplicado em um caso, mas o outro que não foi aplicado pode prevalecer em outra situação (ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 7. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007, p. 55/56). Assim, os princípios seriam mandados de otimização que estabeleceriam a satisfação e a proteção de um bem jurídico no maior grau possível em certo momento e as regras são normas que estabelecem proibições, exigências ou permissões diante de um caso e a importância da diferenciação entre estas normas implicará a forma de solução do conflito (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 318).

naquele caso⁴⁸. Com a conciliação tenta-se manter a aplicação dos dois princípios por meio de um processo de integração dos valores⁴⁹.

Com isto, é necessário resolver o conflito intimidade e vida privada do monitorado “versus” segurança pública e a possibilidade da aplicação da vigilância eletrônica, que, de acordo com Edmilson Pereira de Farias, representa uma colisão de direitos fundamentais (intimidade e vida privada) com um valor constitucional (segurança pública) e também existe um embate de direitos fundamentais (intimidade X liberdade)⁵⁰.

Primeiramente, verifica-se a impossibilidade de conciliação dos direitos fundamentais em jogo, pois a integração entre eles se mostra impossível no caso em tela. Afinal, ou se protege a vida privada e íntima do condenado e não é possível o monitoramento ou permite-se o monitoramento, privilegiando a segurança pública e a liberdade, e inevitavelmente ocorrerá a lesão dos direitos que protegem o indivíduo contra a invasão estatal.

Com isto, passa-se para o sopesamento dos valores em jogo, sendo que, por um lado, o direito à intimidade é muito importante para proteger a pessoa de invasões e controle realizados pelo próprio Estado e por outros particulares, não podendo ocorrer intromissões nesta esfera íntima sem que o próprio indivíduo permita. Ademais, este abrigo constitucional

⁴⁸ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 387.

⁴⁹ Idem, ibidem, p. 388. Esta necessidade de tentar conciliar os princípios em choque está afirmada pelos doutrinadores que tratam do assunto para quem deve ocorrer uma “aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância do caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com outro” (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 318). Caso a conciliação não funcione, deve ser realizado um sopesamento de valores, que consiste em “uma atividade intelectual que, diante de valores colidentes, escolherá qual deve prevalecer e qual deve ceder”, para tanto é necessário reconhecer a “existência de hierarquia axiológica entre os valores constitucionais” (MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 394/395). Isto é, apesar de não existir um controle de constitucionalidade entre normas constitucionais originárias da Constituição, que é a natureza da maioria dos direitos fundamentais; valorativamente, umas são mais importantes que outras e poderá ocorrer de uma prevalecer sobre outra dependendo do caso concreto apresentado, contudo, não há como chegar a este resultado de forma abstrata, estabelecendo uma regra geral (MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 395). Também visto em: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 320. Paulo Gustavo Gonet Branco relaciona a ponderação de valores com o terceiro subprincípio do princípio da proporcionalidade, que é a proporcionalidade em sentido estrito, isto é, que o prejuízo decorrente do sacrifício do direito fundamental não aplicado não seja superior aos ganhos obtidos com a aplicação do direito fundamental valorativamente superior (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 319). O autor também cita os outros dois subprincípios: adequação (que não haja outra forma de atingir o resultado desejado) e utilidade (do sacrifício do direito para resolver o caso).

⁵⁰ FARIAS, Edmilson Pereira de. **Colisão de direitos - a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 116/118.

permite o livre desenvolvimento do cidadão que pode atuar com livre-arbítrio em suas decisões⁵¹.

Por outro lado, os defensores do uso de tornozeleiras eletrônicas afirmam que a aplicação do instituto é justificado pela importância que elas podem trazer à segurança de toda a população, pela melhoria da qualidade de vida do monitorado, permitindo uma adequada ressocialização. Além do que este avanço tecnológico evita a prática de crimes e aumenta a confiança da sociedade nas instituições envolvidas no combate à infração criminal, como o Poder Judiciário, o Legislativo e o Executivo, o Ministério Público e as Polícias.

Consequentemente, a ponderação no caso concreto faz com que se justifique a ofensa aos direitos à intimidade e à vida privada para que seja possível a aplicação da vigilância eletrônica, que pode sim invadir a esfera protegida de relacionamentos e de segredos de qualquer um, mas que se justifica frente ao ganho obtido para a sociedade e até para o condenado.

Ressalta-se que o juízo processante da execução criminal deve averiguar a proporcionalidade em sentido estrito, com a análise do caso concreto de forma a extrair a necessidade do sacrifício do direito de intimidade e vida privada frente à segurança pública e a liberdade da pessoa.

Em favor do uso das tornozeleiras eletrônicas está o presidente da Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, Luiz Flávio Borges D'Urso, que declara não existir ofensa ao direito de intimidade: “As pulseiras e tornozeleiras eletrônicas são dispositivos discretos, que não precisam ficar visíveis. Portanto, não expõem o preso a qualquer tipo de constrangimento ou estigma no convívio social e o Poder Público pode monitorar toda a sua movimentação de forma muito mais eficaz”⁵².

Nota-se que este monitoramento deve acontecer de forma controlada, de acordo com a Lei e apenas durante o momento da aplicação da pena, não podendo ser utilizado como forma

⁵¹ Paulo Gustavo Gonet Branco descreve a importância da proteção à intimidade e da vida privada: “A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanente de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de auto-superação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se auto-avaliar, medir perspectivas e traçar metas” (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 421).

⁵² Monitoramento eletrônico: solução viável. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, 26 abr. 2007. Disponível em: <www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2007/100/>. Acesso em: 01 mar. 2010.

de controle social ou para vigiar alguns grupos considerados pelos órgãos de controle como sendo “grupos de risco”.

Em relação à honra e a imagem do monitorado, não haverá qualquer lesão a estes direitos dependendo da forma como o Poder Executivo for materializar a vigilância eletrônica, podendo ele optar por equipamentos menores que não sejam facilmente perceptíveis aos olhares estranhos, valendo ressaltar que existem inclusive formas mais invisíveis aos olhos nus, como a inserção de “chips” no corpo dos monitorados. A precaução tomada pela Administração evitará que os monitorados sofram restrições à sua intimidade, facilitando a volta da vida na sociedade.

A simples afirmação de que o uso de tal equipamento impede o condenado de obter um emprego lícito não é justificativa suficiente para obstar a instalação do sistema de monitoramento eletrônico. Até porque apesar da informação da prática do delito ser facilmente verificável pela tornozeleira, este dado também pode ser apurado com o levantamento dos antecedentes criminais, que, aliás, é um dos documentos solicitados pelos empregadores⁵³.

Antes de passar para o próximo direito fundamental, deve ser averiguada a questão da restrição da privacidade com o consentimento do indivíduo, explicado por Paulo Gustavo Gonet Branco, para quem não há possibilidade de renúncia à restrição da privacidade, uma vez que os direitos fundamentais são irrenunciáveis, no entanto, permitem-se algumas autolimitações, desde que não ofendam a dignidade da pessoa humana⁵⁴.

O autor trata da questão do direito de privacidade e do direito à informação e liberdade de imprensa, contudo, pode-se extrair que se a pessoa pode permitir que invadam a sua privacidade, privilegiando os outros direitos também alvos de abrigo pela Constituição, porque não se permitir uma invasão da privacidade com o uso do monitoramento quanto mais se está presente a vontade do agente?

1.3.8. Direito à integridade física e moral

Por fim, o preso tem o direito fundamental de respeito à integridade física e moral (art. 5º, inciso XLIX, da CF), que é a proteção ao seu corpo e à sua mente, de forma que o cumprimento da pena não pode causar lesões em sua anatomia externa e nem na sua

⁵³ Disponível em: <<http://pe360graus.globo.com/educacao/empregos-e-concursos/empregos/2009/08/03/NWS,495565,30,248,EDUCACAO,885-VEJA-EMPRESAS-EXIGIR-FUNCIONARIOS.aspx>, http://www.cmpcontabil.com.br/agosto2009_prat.html>. Acesso em: 08 mar. 2010.

⁵⁴ **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 424/425.

constituição psicológica, não pode causar traumas corporais ou na sua “psique”, além dos males impostos pela privação de liberdade, que é a sanção mais grave permitida.

Doutrinadores explicam que as lesões à integridade física e moral são proibidas, uma vez que agredir o corpo ou a mente de qualquer pessoa significa lesar a vida também, sendo a integridade algo abrangido pelo direito à existência⁵⁵.

Novamente, não se verifica qualquer ofensa com o uso da vigilância eletrônica por trazer mais respeito à constituição do indivíduo que, estando em liberdade, tem meios de resguardar o seu corpo e a sua integridade psíquica.

Antecipando o tema do direito estrangeiro, existe informação de que no Reino Unido a vigilância eletrônica é realizada por meio de um equipamento cirurgicamente implantado no corpo do indivíduo condenado por pedofilia⁵⁶. Quanto a esta forma de utilização, apesar de contribuir para esconder o dispositivo, a implantação pode ofender o direito à integridade, principalmente se não for necessária a anuência do monitorado para a sua implantação.

1.4. Tratados Internacionais e o monitoramento eletrônico

Perpassados os direitos fundamentais previstos na Constituição, deve-se notar que o parágrafo 2º do art. 5º da Lei Maior prevê expressamente que eles não se limitam aos direitos expressos em seu corpo, mas também possuem tal natureza os estabelecidos em Tratados Internacionais de Direitos Humanos que também devem ser considerados.

A norma constitucional prevê uma “cláusula de abertura”, que informa não ser “*numerus clausus*” (taxativo), mas sim “*numerus apertus*” (exemplificativo) o rol dos direitos fundamentais elencados na Constituição, estabelecendo uma “regra de abertura a novos direitos”⁵⁷.

Inicialmente, vale conceituar os Tratados Internacionais, que são “acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes (*pacta sunt servanda*) e constituem hoje a principal fonte de obrigação do Direito Internacional”⁵⁸. Eles são “o acordo formal

⁵⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 199.

⁵⁶ CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. Offender supervision with electronic technology: a user’s guide. National Criminal Justice Reference Service – **U.S. Department of Justice**. 29 Oct. 2002. Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010, p. 3.

⁵⁷ MARMELESTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 190/191.

⁵⁸ PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 43.

concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”⁵⁹.

O estudo do tema deve se iniciar com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que é o primeiro documento internacional do período contemporâneo que trata de forma ampla e lista os direitos civis e políticos. Flavia Piovesan informa que este documento foi aprovado unanimemente por 48 Estados, sem quaisquer reservas ou questionamentos, consolidando “uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados”⁶⁰. Delineia-se que esta Declaração teve origem apenas três anos após o fim da 2ª Grande Guerra Mundial, que exigiu do mundo um posicionamento frente aos direitos humanos depois dos acontecimentos dos anos de 1939 a 1945⁶¹.

Na Declaração há previsão do direito de todos os homens quando confrontados pelo direito de outro indivíduo, pela segurança e pelas justas exigências do bem (capítulo 1 - art. XXVIII). Com isto, permite-se que um direito possa ser restrito, como o direito à intimidade, desde que tal se dê por meio de uma Lei. Além da previsão da Declaração, esta restrição também está regulada no Pacto dos Direitos Civis e Políticos em relação à liberdade – art. 9.1 (assinado internacionalmente em 1966 e no Brasil, e passou a ser parte do ordenamento jurídico brasileiro por meio do decreto 592/1992, de 06/07/1992).

Também deve ser avaliado o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (assinado em 1966 e, no Brasil, entrou em vigor em 1992 – decreto 591/1992, de 06/07/1992), que, juntamente com o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, faz parte das convenções que formam o sistema global de proteção dos direitos humanos.

Estes dois Pactos de 1966 trazem os direitos listados na Declaração Universal dos Direitos Humanos com a finalidade de o tornarem juridicamente vinculantes. Porém, por trabalharem com direitos que são implementados de forma diferenciada foram divididos em dois grupos: os primeiros (direitos civis e políticos) podem ser cobrados do Estado imediatamente, afinal, dependem apenas de um não agir; e os outros (direitos econômicos,

⁵⁹ REZEK, Francisco. **Direito internacional público – curso elementar**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 14. O processo de formação dos Tratados Internacionais segue as seguintes etapas: negociação, conclusão e assinatura pelo Poder Executivo, apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo por meio de um decreto legislativo e ratificação pelo Poder Executivo com a edição de decreto (arts. 49, I e 84, VIII, da CF) PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 47

⁶⁰ PIOVESAN, Flavia. **Op. cit.** p. 138/139.

⁶¹ II Guerra Mundial – Série Especial. **Veja on-line**. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/especiais_online/segunda_guerra/index_flash.html>. Acesso em: 09 mar. 2010.

sociais e culturais) exigem uma realização progressiva pelo Poder Público por depender da atuação dele⁶².

O Pacto dos direitos de 2ª geração prevê no art. 15.1.b o reconhecimento de cada indivíduo de desfrutar do progresso científico e suas aplicações, o que vem facilitar a implantação do monitoramento eletrônico, que se apresenta como equipamento que facilitaria a vida do monitorado, sendo um direito do acusado ou condenado se beneficiar das inovações tecnológicas que venham em seu favor.

Outro tratado que deve ser analisado neste momento é a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, aderida pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 e aprovada pelo Decreto nº 678/1992, de 06.11.1992. Este instrumento, de acordo com Flavia Piovesan, é o Tratado mais importante no sistema regional de proteção aos direitos humanos do sistema interamericano, que relaciona uma lista de direitos civis e políticos, mas não lista os direitos sociais, econômicos e culturais, os quais devem ser progressivamente realizados pelos Estados⁶³.

Neste diploma, em seu art. 5.3, que trata sobre a integridade pessoal, há o direito de que a pena não passe da figura daquele que praticou o crime. Este é o princípio da intranscendência da pena por meio do qual se impõe que apenas aquele que praticou o crime é que pode sofrer a sanção, sendo que esta não pode ser aplicada aos seus filhos ou cônjuges⁶⁴.

Quem defende o monitoramento afirma que o equipamento realiza tal direito, pois apesar dos familiares do preso não terem que cumprir a pena em seu lugar, efeitos secundários da pena são sentidos por estas pessoas, afinal, elas acabam por perder um dos entes que auxilia na manutenção da casa. Assim, ao invés de prejudicar o princípio da intranscendência, o monitoramento eletrônico contribui para a sua realização, pois pode o condenado continuar a viver em sua residência, auxiliando a sua família e parentes, não tendo que permanecer na penitenciária (art. 5.6).

⁶² PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 162/163 e 176/177.

⁶³ Idem, *ibidem*, p. 247/249.

⁶⁴ O princípio da intranscendência “Assegura que a ação penal não deve transcender da pessoa a quem foi imputada a conduta criminosa. É decorrência natural do princípio penal de que a responsabilidade é pessoal e individualizada, não podendo dar-se sem dolo e sem culpa (princípio penal da culpabilidade, ou seja, não pode haver crime sem dolo e sem culpa), motivo pelo qual a imputação da prática de um delito não pode ultrapassar a pessoa do agente, envolvendo terceiros, ainda que possam ser consideradas civilmente responsáveis pelo delinqüente” (NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. São Paulo: Editora RT, 2008, p. 95).

O Pacto de San Jose também dispõe no art. 11.2, a proteção da honra e da dignidade da pessoa contra atuações arbitrárias e abusivas na vida privada ou que possa ofender ilegalmente a honra ou a reputação da pessoa. Isto é, protege-se de forma ampla a honra da pessoa contra qualquer ação, estatal ou não, que seja ilegal ou abusiva.

Em relação ao uso das tornozeleiras eletrônicas, o respeito ou não a este direito depende de como se dará a efetivação do sistema, sendo que o respeito à Lei e a atuação proporcional e razoável não darão azo a qualquer lesão a este direito. Ademais, o conflito entre o direito à honra e à vida privada já foi analisado anteriormente, uma vez que estes direitos também estão previstos na Constituição.

Outro direito previsto na Convenção Americana é o que permite a utilização da vigilância eletrônica, uma vez que apesar de estatuir o direito de circulação, o Tratado permite que Lei possa restringir este direito, quando for realmente necessário para prevenir a prática de infrações penais ou proteger a segurança nacional (art. 22.3). Ressalta-se que a finalidade do artigo é a prevenção e a segurança nacional, deixando de lado a reinserção social como finalidade da pena.

Outros Tratados Internacionais também exigem a atuação estatal na adoção de medidas mais eficazes para evitar o delito, como ocorre na Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará - 1994), que exige do Estado, no seu art. 7º, o dever de atuar com diligência para prevenir a violência contra a mulher (b), abrangendo alterações legislativas e administrativas (c/e); e a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional (2003, no Brasil, decreto nº 5.015/04), que dispõe em seu art. 20, entre as técnicas especiais de investigação, a vigilância eletrônica para combater a criminalidade organizada (1).

Esta Convenção de 2003 também descreve no artigo 29 a necessidade de formação e assistência técnica dos Estados-membros do Tratado no sentido de desenvolver equipamentos e técnicas de vigilância eletrônica. Assim, se a medida pode ser utilizada como forma de combate às organizações criminosas, por que não pode ser utilizado a favor da ressocialização dos condenados que demonstram merecer esta medida?

Por fim, ainda no campo dos direitos humanos, deve-se dar destaque ao Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído pelo decreto nº 7.037/09, que sem afirmar de forma clara a utilização de tornozeleiras eletrônicas, declara a necessidade de se modernizar a execução penal com a utilização de avanços tecnológicos e medidas alternativas

à prisão. É o que se afirma no eixo orientador IV, que trata da segurança pública, acesso à justiça e combate à violência.

Conceituado o monitoramento eletrônico e analisado diante das garantias e direitos fundamentais na Constituição Federal e nos Tratados internacionais, passa-se a examinar o ingresso do instituto no ordenamento jurídico e como deve atuar o Poder Executivo, a população e a mídia para poder realizar a vigilância eletrônica. Deve também ser objeto de preocupação a fonte dos recursos para a efetivação deste sistema e a inclusão dos operadores do direito na realização do monitoramento eletrônico.

Capítulo 2 - Operacionalização da vigilância eletrônica

O primeiro capítulo demonstrou que apesar da existência de alguns conflitos com os direitos e garantias fundamentais, o ordenamento jurídico comporta a adoção da vigilância eletrônica, sendo que os princípios que fundamentam este instituto justificam a aplicação do novo equipamento.

Assim, neste capítulo analisam-se como ocorreu a inovação do Direito brasileiro e quais as medidas necessárias para que o monitoramento saia do mundo do dever-ser e venha para o mundo do ser, com a conduta ativa do Poder Legislativo, Executivo, população, mídia e operadores do Direito.

2.1. Lei inovadora

O monitoramento eletrônico ingressou no ordenamento jurídico brasileiro por meio das várias Leis estaduais que instituíram o instituto, sendo que em São Paulo já existia regramento tratando sobre o monitoramento eletrônico desde 2008 (Lei nº 12.096) e a Lei federal nº 12.258 que trata sobre o tema foi sancionada em 15 de junho de 2010.

Em razão de apenas existirem Leis estaduais é que era verificada àquela época a necessidade de uma Lei federal que previsse a possibilidade da imposição da tornozeleira eletrônica e sua regulamentação, uma vez que apenas uma Lei federal poderia alterar a Lei de Execução Penal e o Código Penal, isto por ser a vigilância eletrônica matéria concernente ao Direito Processual Penal e à Execução Penal que são matérias de competência da União e apenas podem ser criadas e alteradas por uma Lei federal (art. 22, I, da CF).

O tema não se refere ao Direito Penitenciário e nem aos procedimentos em matéria Processual Penal (art. 24, I e XI, da CF), razão pela qual os Estados não possuem competência legislativa sobre o tema em estudo. Vale destacar que Direito Penitenciário é o âmbito do Direito que regula a “esfera administrativa da execução penal, que é um procedimento complexo, envolvendo aspectos jurisdicionais e administrativos concomitantemente”⁶⁵ e procedimento “é o modo pelo qual se desenvolve o processo, no seu aspecto interno”⁶⁶.

⁶⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Editora RT, 2009, p. 433. Outro conceito: “é o conjunto de normas jurídicas que regulam o tratamento penitenciário e a organização penitenciária” (ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996, p. 107).

⁶⁶ Idem. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. São Paulo: Editora RT, 2008, p. 656.

Assim, esclarece Guilherme de Souza Nucci que a competência legislativa é da União quando a matéria de execução penal diz respeito ao Direito Penal e Direito Processual Penal, e, quando envolver matéria que se relaciona com o direito penitenciário, a competência é concorrente da União, Estados e Distrito Federal⁶⁷, uma vez que tal assunto não se vincula diretamente com o Direito Penal ou o Direito Processual Penal, mas com a Administração Pública e é seu dever garantir a segurança pública⁶⁸.

O monitoramento eletrônico não está relacionado com a regulamentação das unidades penitenciárias, com seu funcionamento e a sua organização interna, e nem com as fases processuais, razão pela qual a disciplina do tema por Lei que não seja produzida pela União poderia levantar uma arguição de inconstitucionalidade orgânica por não ser o Estado órgão competente para tratar da matéria.

Confirma esta assertiva Carmen Sílvia de Moraes: “Os estados não podem legislar sobre execução e processo penal. E o monitoramento eletrônico é execução penal. Só com lei federal” e também corrobora Carlos Alberto Toron ao relatar que: “Se eles compram esses aparelhos e depois vem um questionamento sobre a constitucionalidade, que certamente virá, isso ficará num vazio, será inócuo o esforço”. Contudo, afirma que a instituição da vigilância eletrônica por meio de uma Lei estadual pode auxiliar, uma vez que “Obriga o Legislativo nacional a se movimentar, como ocorreu no caso da videoconferência”⁶⁹.

A discussão também existia em razão do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do “Habeas Corpus” nº 88.914-0/SP (Ministro Relator Cezar Peluso), que declarou incidentalmente inconstitucional a Lei paulista nº 11.819/2005 que tratou da questão do interrogatório por videoconferência. A Corte entendeu que tal tema não se refere a procedimento, mas sim ao processo penal e o interrogatório por videoconferência seria da competência da União (art. 22, I, da CF)⁷⁰.

Contudo, esta discussão perdeu objeto com o advento da Lei federal que trata do tema, sendo que durante o período de existência apenas das Leis estaduais não houve discussão sobre a constitucionalidade destas Leis, uma vez que a inserção do monitoramento eletrônico

⁶⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. São Paulo: Editora RT, 2008, p. 988.

⁶⁸ Idem. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Editora RT, 2009, p. 434.

⁶⁹ Tornozeleiras contra as fugas nos saídas. **OAB Conselho Federal**, Recife, 03 maio 2009. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=16659>>. Consultado em: 11 mar. 2010.

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 88914, Segunda Turma, Brasília, DF, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 14/08/2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00037 EMENT VOL-02292-02 PP-00393 RTJ VOL-00202-03 PP-01154 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 505-520.

no mundo fenomênico apenas se deu de forma efetiva após o sancionamento da Lei produzida pelo Congresso Nacional.

Assim, inovado o ordenamento jurídico pela Lei federal e pelas Leis estaduais, medidas deverão ser realizadas para impulsionar o Poder Executivo a efetivar a medida, sob pena de a Lei se tornar inócua.

2.2. Medidas para tornar real o monitoramento eletrônico

Neste item foram apresentadas algumas medidas para que a vigilância eletrônica possa deixar de ser uma previsão legislativa para tornar-se uma medida real e aplicável ao processo e execução penal, sendo que foram apresentadas tantas medidas jurídicas como extrajurídicas para solução da questão.

2.2.1. Ações judiciais

A ação judicial é a forma de movimentação do Poder Judiciário, que deve permanecer inerte à lide das partes para resguardar a imparcialidade necessária para julgar os conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida que são levados ao seu conhecimento. Assim, neste item afirma-se a possibilidade de serem ajuizadas medidas judiciais para poder efetivar o monitoramento eletrônico previsto na Lei.

A razão de tal preocupação vem do fato que existem Leis que “não saem do papel”, isto é, Leis que são sancionadas, viram realidade no mundo do “dever-ser”, contudo, não se tornam efetivas no mundo do “ser”. Assim, medidas devem ser tomadas para que o instituto jurídico possa se tornar real. Todavia, verifica-se a restrição por parte dos políticos na destinação de recursos para a área da execução penal, uma vez que o desenvolvimento desta área não seria do desejo da população que, em contraposição, não votaria novamente no político que destinou recursos para a Execução Penal.

Guilherme de Souza Nucci⁷¹ no tocante ao princípio da humanidade da Execução Penal confirma o descaso estatal em relação ao sistema carcerário, permitindo que muitos dos presídios se transformem em locais de penais cruéis e desumanas, sem qualquer respeito à vida e à integridade dos condenados, exigindo providências para alterar o “status quo”.

Adalto Dias Tristão também confirma esta falta de vontade política ao declarar que:

⁷¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. São Paulo: Editora RT, 2008, p. 989.

os políticos brasileiros, com o propósito de buscar o apoio da população, sugerem a criação de leis oportunistas que preencham o sentimento de insatisfação popular, sem preocupação alguma com a elaboração de legislação tecnicamente satisfatória. Mostram preocupação não com a criminalidade, mas com a necessidade de acumular votos⁷².

Desta forma, para “impulsionar” a atuação do Poder Executivo podem ser utilizadas algumas medidas judiciais, como, por exemplo, a ação civil pública, por meio da qual podem os legitimados, previstos no art. 5º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP) obrigar o Poder Executivo a realizar as medidas necessárias para tornar prática e real o uso das tornozeleiras eletrônicas com fundamento na segurança pública que pode ser afetada em razão da não atuação estatal.

Assim, poderia o Ministério Público, a Defensoria Pública ou as associações ajuizar a ação de obrigação de fazer cumulada com multa por tempo de atraso como forma preventiva de se proteger a segurança pública contra o Poder Executivo (art. 3º da LACP e medidas de apoio do art. 461, par. 5º, do CPC).

Vale salientar que a ação civil pública pode ter por objeto a prática de ato de improbidade prevista na Lei nº 8.429/92, que prevê infrações político-administrativas caso o agente público pratique um dos atos relacionados em seu corpo, como, por exemplo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Desta forma, existindo uma Lei e não a tornando concreta, o Poder Executivo está ofendendo aos princípios da Administração Pública, como a legalidade e a eficiência, uma vez que não está cumprindo uma Lei vigente. Ademais, ao não aplicar medidas inovadoras deixa de contribuir para a eficiência da execução penal e existe inciso expresso (II) que prevê a responsabilização do agente que por não aplicar a Lei vigente causa o retardamento indevido de algo que deveria ser feito imediatamente.

Para estas ações civis públicas pela prática de ato de improbidade, a competência para análise é do juiz de 1º grau e a sanção é a prevista no art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal:

⁷² **Sentença criminal – prática de aplicação de pena e medida de segurança.** 7. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008, p. 42.

na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Uma medida que também pode ser tomada é o ajuizamento de ação pela prática de crime de responsabilidade do Presidente da República, no caso de execuções a cargo da Justiça Federal, e do Governador dos Estados-membros, no caso da Justiça Estadual. Estas infrações político-administrativas, impropriamente nomeadas como crimes, estão previstas na Lei nº 1.079/50, que estabelece como sanções a perda do cargo e a inabilitação por até oito anos para o exercício de qualquer função pública.

O processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade cabem ao Congresso Nacional ou à Assembleia Legislativa, sendo que se a omissão for do Chefe do Poder Executivo na operacionalização do monitoramento eletrônico é o caso de responsabilização de acordo com o art. 85, IV e VII, da CF (segurança interna do País e cumprimento das Leis e das decisões judiciais) e o art. 12, da Lei nº 1.079/50 (não cumprimento das decisões judiciárias), cabendo ressaltar que a denúncia do fato ao Poder Legislativo pode ser feita por qualquer cidadão (art. 41, da Lei nº 1.079/50).

Além da atuação por meio destas ações, a sociedade também pode auxiliar na efetivação da vigilância eletrônica, a qual poderia pressionar pela implementação de novidades tecnológicas na área da Execução Penal.

2.2.2. Pressão popular

Ressalta-se a importância da atuação dos diversos segmentos da sociedade para que os órgãos do Poder Executivo implementem o uso das tornozeleiras eletrônicas, uma vez que, de acordo com Claudio Alberto Gabriel Guimarães, este é o instrumento fundamental, uma vez que nos países em que a democracia não se mostra efetivada de forma completa, mas apenas declarada nas Leis, o poder político exige o consentimento social⁷³.

Apesar de não concordar-se com a opinião de que o Brasil não seria uma democracia, o poder social tem relevante papel e a vontade da sociedade é uma das formas de alterar os direcionamentos políticos, pois, de acordo com o art. 1º, parágrafo único, o poder ao povo

⁷³ GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007, p. 267/268.

pertence, mas para que a vontade da sociedade auxilie a realização da vigilância eletrônica, há a necessidade da alteração da visão da população.

Primeiro porque muitas pessoas acreditam que deve ser aplicada a pena de prisão a qualquer prática criminosa, inclusive na fase policial e manifestam a sua indignação quando supostos infratores não são presos. Além disto, muitos ainda defendem a pena de morte⁷⁴.

Entretanto, sabe-se que apesar da indignação social decorrente do fato de que um acusado ou réu não fique preso até o momento da condenação definitiva, esta prisão cautelar apenas ocorre nos casos de necessidade, afinal, ainda se está na fase inicial da persecução penal e sem a condenação definitiva não há como impor a prisão, a não ser que a situação do caso concreto justifique a imposição de uma prisão cautelar.

De acordo com uma explicação sociológica⁷⁵, a razão deste pensamento da comunidade surge do fato de que aquele que pratica um crime rompeu com as regras do bem viver em sociedade, de forma que no consciente coletivo esta pessoa deveria “pagar” pelos seus erros, uma vez que decidiu não mais viver de acordo com as regras de comportamento aceitas e deve ser segregado da vida social.

Esta visão da comunidade foi acentuada por Luisa de Marillac Xavier dos Passos e Maria Aparecida Penso que, em pesquisa nos mecanismos adotados pela Central de Medidas Alternativas (CEMA) do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, extraíram que a população ainda está baseada na necessidade de vingança e que justiça é uma medida simplesmente retributiva do crime praticado e, neste pensamento, a prisão é a única saída. As autoras afirmam:

a sociedade não consegue perceber outra alternativa de punição que não seja a privação da liberdade e, ao adotar outros meios de resolução de conflitos, a Justiça é considerada ineficiente aos olhos da sociedade, surgindo, dessa forma, um sentimento de impunidade em relação às medidas alternativas adotadas⁷⁶.

⁷⁴ Em pesquisa realizada pela Datafolha, em 2004, 50% de 12.180 brasileiros pesquisados disseram ser a favor da pena de morte (84% votariam a favor da redução da maioria penal Taxa dos que defendem pena de morte permanece estável. **Datafolha** - Opinião Pública, São Paulo, 01 jan. 2004. Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/po/ver_po.php?session=641>. Acesso em: 20 fev. 2010). Já em 2007, a taxa elevou para 55% dos pesquisados (Aumenta apoio de brasileiros à pena de morte. **Datafolha** – Opinião Pública, São Paulo, 09 abr. 2007. Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/po/ver_po.php?session=411>. Acesso em: 20 fev. 2010).

⁷⁵ SABADEL, Ana Lucia. Algumas reflexões sobre as funções da prisão na atualidade e o imperativo da segurança. **Estudos de execução criminal – direito e psicologia**. Belo Horizonte, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009, p. 30.

⁷⁶ O papel da comunidade na aplicação e execução da justiça penal. **Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, 2009, p. 79/80.

Entretanto, a prisão deve ser aplicada somente nos casos mais graves e para os infratores já envolvidos no mundo criminoso e que terão de passar pelo sistema progressivo de cumprimento de pena para poder voltar a viver em sociedade. Da mesma forma, a prisão antes da condenação definitiva deve apenas ocorrer em casos justificados e de extrema necessidade.

Ademais, a mudança no pensamento da população é exigida, pois ela não vê com bons olhos aqueles que praticam delitos e, por isto, não exige uma melhoria na qualidade de vida dos condenados e não pressionam os governantes para que destinem parte do orçamento a esta área. Ao contrário, o entendimento é de que aqueles que praticaram crimes estão à margem da sociedade e devem ter uma condição de vida pior do que a vida da maioria da população, que não pratica crimes, possui. Assim, se parte da população não tem acesso à moradia, sistema de esgoto, saúde, educação e lazer por que o criminoso deveria ter?

Contudo, este pensamento enraizado na população deve mudar para permitir a volta do condenado à vida em sociedade. A cooperação da comunidade é importante na execução penal e a própria Lei de Execução Penal afirma que o Estado deve recorrer a ela no cumprimento da pena (art. 4º).

Sobre o assunto, Julio Fabbrini Mirabete declara que sem retirar a obrigação estatal de cuidar daquele que praticou uma infração penal, também recai sobre a comunidade parte da responsabilidade pelo crime, devendo ela auxiliar na recuperação do condenado⁷⁷.

O tema envolve a questão da co-culpabilidade apresentada por Eugenio Raul Zaffaroni, que apresenta tese de que o agente não é o único culpado pela prática de um crime, possuindo também culpabilidade o Estado por não ter dado condições e oportunidades de vida ao indivíduo. Nas palavras de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli:

Todo sujeito age numa circunstância determinada e com um âmbito de autodeterminação também determinado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade – por melhor organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-las com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma “co-culpabilidade”, com a qual a própria sociedade deve arcar⁷⁸.

⁷⁷ **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 46.

⁷⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. Vol. I. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 525.

Para Jorge Chade Ferreira a vigilância eletrônica pode trazer algo muito interessante, qual seja o reencontro da sociedade e do sentenciado pela prática de crime, permitindo que a volta deste ao convívio com a população o auxilie na sua ressocialização⁷⁹.

Cabe ressaltar que a mudança da consciência coletiva vem sendo feita aos poucos, pelo Estado por meio de programas como o do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o programa “Começar de Novo”, que visa incentivar a comunidade a dar emprego aos egressos⁸⁰.

Este trabalho também está sendo realizado pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), em Minas Gerais com o Projeto Novos Rumos (resolução nº 433/2004), que por meio da integração do Poder Judiciário, do Poder Executivo e da comunidade, já obtiveram 90% de reintegração social dos condenados⁸¹. Este índice deriva principalmente do atendimento concedido ao condenado, que é tratado com consideração à sua dignidade, de forma que ele recupera sua identidade e sua personalidade: não usam uniformes, não raspam os cabelos, são tratados educadamente, dormem em colchões com roupa de cama, tomam banho quente e recebem alimentação de boa qualidade⁸².

Em adição, os próprios condenados podem auxiliar no trabalho de alteração do entendimento da população quanto à sua vida e o cumprimento de pena, como ocorre no caso dos presos da Cadeia Pública de Leopoldina, em Minas Gerais, os quais criaram um jornal de divulgação de poesia, escritos e informações jurídicas, com a colaboração da Pastoral

⁷⁹ FERREIRA, Jorge Chade. **O monitoramento eletrônico e a reintegração social de presos(as) e acusados(as). Perspectivas para estudos acadêmicos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2049, 9 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12310>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

⁸⁰ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realiza campanha institucional destinada a sensibilizar a população para a necessidade de recolocação, no mercado de trabalho e na sociedade, dos presos libertados após o cumprimento de penas. A campanha, de utilidade pública, será veiculada gratuitamente em emissoras de rádio e televisão e no portal do CNJ (www.cnj.jus.br). A campanha denominada “Começar de Novo” conta a história fictícia de Marcos que foi preso por furto e pagou sua dívida com a sociedade após 6 anos na prisão e conclama “Antes de atirar a primeira pedra, é importante saber que ele pagou sua pena e a única coisa que ele quer é uma segunda chance” (Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/index.php?Itemid=744&id=5826&option=com_content&view=article>. Acesso em: 20 fev. 2010).

⁸¹ ANDRADE, Joaquim Alves de. APAC – uma experiência feliz do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: o Projeto Novos Rumos na Execução Penal. **Estudos de execução criminal – direito e psicologia.** Belo Horizonte, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009, p. 09/12.

⁸² BARROS, Vanessa Andrade de. Para que servem as prisões? **Estudos de execução criminal – direito e psicologia.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009, p. 99.

Carcerária. O jornal é distribuído na cadeia, no Fórum da cidade, nas igrejas e instituições e para as famílias dos presos⁸³.

Além da sociedade, a mídia também possui grande importância para tornar efetivo o monitoramento eletrônico, fato este que será analisado no próximo item.

2.2.3. Mídia

A transformação do pensamento da sociedade em relação aos presos e condenados e a efetivação de uma Execução Penal mais adequada às inovações tecnológicas existentes também pode se dar pelos meios de comunicação, com a inserção de informações sobre a superlotação das cadeias, as condições não ideais em que vivem os condenados, relatos da vida de egressos que voltaram a viver em sociedade e não mais praticaram delitos.

Neste ponto cabe afirmar a importância da mídia no âmbito do Direito Penal e do Direito Processual Penal, podendo ela prejudicar o curso dos acontecimentos, como ocorreu em algumas invasões televisivas como no caso da Escola de Base⁸⁴ e nas coberturas jornalísticas da morte de Isabella Nardoni⁸⁵ e do sequestro e homicídio de Eloá Pimentel⁸⁶.

Em relação à posição atual da mídia, Newton e Valter Fernandes afirmam que os veículos de comunicação ao abusarem do sensacionalismo incentivam a prática de crimes como em certos casos de sequestros que seriam noticiados de forma a tratar o sujeito ativo como herói⁸⁷. Além disto,

a informação é massivamente veiculada pelos meios comunicacionais – jornais, rádios, emissoras de televisão, cinemas, pesquisas, etc. -, que distorcem a realidade e, em seguida, manipulam a consciência das pessoas a tal ponto que estas passam a acolher os mandamentos da ideologia do poder, que se encontram hodiernamente estabelecidos, como verdades incontestáveis⁸⁸. “A imprensa, por sua vez, acaba induzindo a população a pensar que a única forma de pôr fim à violência é com a criação de sanções extremamente rigorosas aos delitos⁸⁹”.

⁸³ **Recomeço – É sempre tempo de recomeçar**. Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeco/>>. Acesso em: 19 fev. 2010.

⁸⁴ Entenda o caso da escola Base. **O Globo**, São Paulo, 13 nov. 2006. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sp/mat/2006/11/13/286621871.asp>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

⁸⁵ Caso Isabella. **Folha de São Paulo**, São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2008/casoisabella/>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

⁸⁶ Cárcere privado no ABC. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2008/carcereprivadonoabc/>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

⁸⁷ **Criminologia integrada**. 2. ed. São Paulo: Editora RT, 2002, p. 481/482.

⁸⁸ GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007, p. 270.

⁸⁹ TRISTÃO, Adalto Dias. **Sentença criminal – prática de aplicação de pena e medida de segurança**. 7. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008, p. 42.

A razão do interesse que as informações criminosas exercem sobre as pessoas e o interesse dos meios de comunicação em relatos desta natureza decorre, segundo Sergio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Júnior, da notícia do crime fascinar a população e isto se dá pela necessidade de o ser humano diferenciar quem é bom e quem é criminoso, reforçando estereótipos, o que indica a incompreensão pela espécie humana, suas razões e motivos para a prática de atos⁹⁰.

Aliás, em relação a este tema cabe delinear a obrigação que o Estado tem, em especial quanto aos condenados, com a proteção da imagem daqueles que estão submetidos ao seu poder. Tal dever está consubstanciado em um direito fundamental previsto no art. 5º, X e XLIX, da CF e no art. 41, VIII, da Lei de Execução Penal⁹¹. Assim, deve o Estado atuar no sentido de proteger o condenado, por ser demasiado prejudicial à sua ressocialização o sensacionalismo dos meios de comunicação em massa, pois extrapolam os limites da informação para ofender a dignidade humana⁹².

Desta forma, apesar desta visão da mídia como instrumento de divulgação da criminalidade, ela pode ser aliada na melhoria das condições dos condenados. Primeiro pela influência que os meios de comunicação em massa têm no entendimento e opinião das pessoas; segundo por ser dever e finalidade desta levar ao conhecimento de todos as informações sobre os fatos relevantes da vida, sendo o cumprimento da pena um deles, e noticiar o que é a vigilância eletrônica e como pode se dar o seu uso, é um benefício para todos.

Com isto, os meios de comunicação podem ser aliado importante na alteração da visão da população e também instrumento importante na implantação do uso das tornozeleiras eletrônicas, esclarecendo a população como se dá o seu uso e qual a sua finalidade. Contudo, além da mídia, são necessários os recursos financeiros do Poder Executivo para poder efetivar o monitoramento eletrônico.

2.2.4. Poder Executivo e o financiamento do monitoramento eletrônico

Sobre a atuação do Poder Executivo, não poderá ele arguir a tese de reserva do possível, por meio do qual alegaria a falta de recursos para efetivar o monitoramento

⁹⁰ **Teoria da pena – finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos da ciência criminal.** São Paulo: Editora RT, 2002, p. 375.

⁹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Op. Cit.** 4. ed. São Paulo: Editora RT, 2009, p. 463.

⁹² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal.** 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 123.

eletrônico, isto em razão do benefício que trará à sociedade. Até porque existem meios de financiar estas mudanças sem prejuízo de outras necessidades da população.

Afinal, além de recursos obtidos por meio dos impostos, os valores recebidos a título de multa e das prestações pecuniárias que são destinados ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) podem ser reservados ao custeio dos equipamentos e pessoal necessário para esta inovação tecnológica.

Abaixo estão os dados do FUNPEN sobre as receitas e os gastos efetuados na área de execução penal⁹³. A interpretação do quadro revela que a maioria do valor que poderia ser utilizado para a melhoria da Execução Penal, não é utilizada. Vê-se, então, que há recursos para implementar a vigilância eletrônica.

Período	Crédito Autorizado	Crédito Utilizado	Recurso Utilizado
1995	78.365.041	38.162.047	8.760.765
1996	129.128.010	43.984.935	25.531.388
1997	172.035.697	83.586.047	69.494.560
1998	295.107.209	122.201.952	122.200.797
1999	109.982.582	27.094.231	27.094.214
2000	204.728.125	144.995.971	104.892.835
2001	288.295.914	265.241.208	218.004.767
2002	308.757.559	132.924.494	75.522.501
2003	216.032.429	121.436.104	74.318.668
2004	166.157.349	146.236.958	110.892.208
2005	224.098.871	159.074.050	78.866.439
2006	364.252.144	303.490.675	119.568.775
2007	430.939.081	201.107.529	39.204.216

Descarta-se, por ora, a viabilização do monitoramento eletrônico por meio da atuação de particulares, isto é, pela realização de concessões e permissões de serviço público ou pela parceria público-privada (Lei nº 8.987/95 e Lei nº 11.079/04). A razão desta impossibilidade se dá pela transferência da execução do serviço público para particulares que ocorre nestes três institutos, o que não se admite no Direito brasileiro, pois o controle de qualquer sistema de execução penal deve estar centralizado nas mãos do Poder Público.

Inviabilizadas as formas previstas no Direito Administrativo de viabilização dos serviços públicos, seria o caso de realizar uma licitação, na qual a Administração iria adquirir

⁹³ Orçamento-Execução Orçamentária e Financeira. Fundo Penitenciário Nacional. **Ministério da Justiça**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC0BE0432ITEMID248B987DF52B4CE9805C948A83B8BDAIPTBRIE.htm>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

a tecnologia do monitoramento eletrônico, equipamentos e formação dos funcionários públicos que irão atuar neste âmbito, cabendo ressaltar que a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) permite a contratação de empresários estrangeiros, desde que tenha decreto de autorização do Poder Executivo (art. 28, V, da Lei).

Cabe afirmar que em São Paulo, após uma licitação, foi realizado um contrato com uma pessoa jurídica de direito privado para a prestação de serviços de monitoramento eletrônico. A empresa contratada além de fornecer as tornozeleiras e os aparelhos de envio de informações à central, também recepciona os dados, encaminhando-os ao órgão estadual responsável pela análise dos dados.

Delineia-se também a importância da pessoa que irá fazer o controle do monitoramento eletrônico, seja por meio da criação de um órgão, de uma pessoa jurídica (ex: uma autarquia) ou de um consórcio público com a participação da União e dos Estados-membros (Lei nº 11.107/05). Vale destacar que o órgão responsável pelo controle da vigilância deverá estar preparado para informar eventuais transgressões, permitindo que o monitorado seja prontamente capturado, caso não respeite as normas impostas ao uso da tornozeleira eletrônica.

Guilherme de Souza Nucci informa que, caso o condenado não cumpra o horário em que deve estar em sua casa, um alerta é provocado na central de monitoramento, devendo o indivíduo justificar o porquê dele não estar no seu domicílio⁹⁴. Assim, para o instituto ser eficaz é necessário o contato imediato com a Polícia Militar ou Civil, que irá efetuar a prisão do monitorado, devendo esta atuação ser realizada de forma rápida para que a medida não se torne inócua.

Com a materialização do monitoramento eletrônico, passa-se à fase de alteração da consciência dos operadores do Direito, uma vez que este novo instrumento trará uma nova forma de operar com a execução penal.

2.2.5. Operadores do direito

Aos promotores e integrantes dos Ministérios Públicos cabe a análise do cabimento do uso da tornozeleira, uma vez que o monitoramento não deve ser indiscriminado a todos os sentenciados, mas apenas para os casos em que se justifica a concessão e é possível à volta à vida em sociedade. Da mesma forma, aos juízes e aos Tribunais cabe deferir a medida de

⁹⁴ **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Editora RT, 2009, p. 554.

forma criteriosa, punindo devidamente os infratores que não cumprirem as condições do uso do monitoramento eletrônico. No que toca aos advogados dos condenados e à Defensoria Pública, a estes caberá a solicitação de tal benefício, se for do interesse do monitorado.

A alteração do pensamento dos operadores do direito é necessária para efetivar o monitoramento eletrônico, uma vez que se trata de medida inovadora e que não pode ser utilizada como saída para todos os casos do processo penal, sendo que deverá existir um critério adequado para fixar a utilização do equipamento, sob pena de inviabilizar o sistema que precisará de muitos agentes para fiscalizar o cumprimento do uso do monitoramento eletrônico.

Deve ser destacada a atuação do Conselho Nacional de Justiça que fixou, em 2010, o Plano de Gestão relativo aos procedimentos em Varas Criminais e na Execução Penal com o objetivo de efetivar o princípio da duração razoável do processo. No anexo II deste plano, o CNJ propõe a utilização do monitoramento eletrônico em substituição ao regime aberto, revogando esta fase final da progressão de regimes e substituindo pelo regime domiciliar (ponto 7.2). Esta proposta do órgão foi extraída de um consenso entre os juízes que atuam na vara das execuções de que o regime aberto a ser cumprido em Casa do Albergado não é eficaz, de forma que o órgão propõe a substituição pelo regime domiciliar com o monitoramento⁹⁵.

Analisadas as medidas necessárias para tornar real o monitoramento eletrônico, entre elas as ações judiciais que podem ser peticionadas por diferentes pessoas, a pressão da sociedade para a alteração do “status quo”, a força da mídia e dos operadores do direito, bem como deverá ocorrer o financiamento do monitoramento eletrônico, passa-se a verificar o monitoramento no direito estrangeiro.

⁹⁵ Plano de gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, mar. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/consultapublica/plano_de_gestao_varas_criminais_cnj_v1.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2010, p. 99.

Capítulo 3 – Monitoramento eletrônico nos Estados Unidos – criação, desenvolvimento e erros e acertos

A aplicação do monitoramento eletrônico nos Estados Unidos é fato que vem ao conhecimento da população brasileira por meio de notícias de pessoas ligadas ao mundo da mídia que por dirigirem embriagados (“driving under influence - DUI”) foram presos, mas liberados posteriormente com a obrigação do uso das tornozeleiras⁹⁶.

Este também foi o caso do “casal Hernandez”, fundadores da Igreja Renascer em Cristo, que por declaração falsa à alfândega e “contrabando de dinheiro” tiveram que usar as tornozeleiras eletrônicas⁹⁷, bem como da apresentadora dos Estados Unidos, Martha Stewart, que utilizou o aparelho em 2005⁹⁸. Contudo, antes de analisar a situação atual da vigilância eletrônica dos Estados Unidos, inicia-se o capítulo com as nomenclaturas do instituto fora do Brasil e como se originou o uso das tornozeleiras eletrônicas.

3.1. Denominações e criação do monitoramento eletrônico

Por ter o monitoramento eletrônico nascido fora do Brasil, é imprescindível considerar o uso do equipamento no direito estrangeiro por meio do qual será possível conhecer mais o instrumento a partir da sua criação, como se deu o desenvolvimento desta inovação tecnológica, finalizando com os desacertos e acertos que foram verificados nos países estrangeiros.

Primeiramente, as denominações do monitoramento eletrônico nos países de língua inglesa (Estados Unidos, Inglaterra e Austrália) encontradas durante o estudo foram: “electronic monitoring”, “tagging”, “electronic supervision”, “tracking technology”; já nos países de língua espanhola, ele é conhecido como “vigilancia telematica”.

Apesar de alguns afirmarem que os Estados Unidos não seriam fonte válida para ser base no que tange ao monitoramento⁹⁹, é válida a busca de informações sobre o tema fora do Brasil e

⁹⁶ Celebrity News - Celebrity DUI Spotlight. **Total DUI**. Disponível em: <<http://www.totaldui.com/news/celebrity-dui-spotlight/default.aspx>>. Acesso em: 19 fev. 2010. ELDER, Gerri L. Top 10 Celebrity DUI Arrests of 2007. Total DUI. Disponível em: <http://www.totaldui.com/news/articles/headlines/top-10-celebrity-duis.aspx>. Acesso em: 19 fev. 2010.

⁹⁷ Tornozeleira eletrônica vai rastrear casal da Renascer 24 horas por dia. **Folha Online**, São Paulo, 19 jan. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/foha/brasil/ult96u88806.shtml>>. Acesso em: 19 fev. 2010.

⁹⁸ Martha Stewart Preps for Prison Release. **People**, 03 mar. 2005, Disponível em: <<http://www.people.com/people/article/0,,1033842,00.html>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

⁹⁹ O então Presidente nacional da OAB chegou a afirmar que os Estados Unidos não seriam exemplo para o mundo, pois com a vigilância eletrônica, eles estariam legitimando a tortura (Pulseira eletrônica é Big Brother e não ressocializa preso).

destaca-se que pela importância dos Estados Unidos na descoberta e desenvolvimento das técnicas de controle eletrônico, o modelo apresentado na dissertação será o desenvolvido neste país.

O nascimento da tecnologia se deu com os estudos de Ralph Schwitzgebel, pertencente ao “Science Committee on Psychological Experimentation” da Universidade de Harvard, em 1968. Entretanto, antes da criação da vigilância eletrônica, em 1964, o pesquisador desenvolveu um equipamento que foi o precursor do monitoramento e que emitia sinais para um rastreador de misses e o aparelho identificava a localização da pessoa que poderia estar até 400 metros de distância¹⁰⁰.

O aparelho de monitoramento eletrônico foi patenteado no órgão de patentes dos Estados Unidos (“United States Patent Office”) sob o nº 3.478.344 (Anexo), porém, em razão do preço elevado do equipamento e em razão do estágio primitivo da tecnologia eletrônica, o desenvolvimento do sistema não foi além da sua criação¹⁰¹.

Na patente do aparelho desenvolvido por Ralph Schwitzgebel encontra-se a descrição de um sistema composto de uma central com duas unidades, uma que recebe informações e outra que envia informações, um vídeo, um gravador, um agente de controle e um circuito com alarme, sendo que cada indivíduo carregaria uma unidade no pulso e uma unidade transmissora. Assim, a central receberia informações destas unidades que em qualquer emergência, ou uso inadequado, informaria a ocorrência.

Vale salientar a informação do inventor quando da invenção do aparelho de que a supervisão realizada de forma próxima cria um ambiente não natural que inibe o indivíduo, mas não limita substancialmente a liberdade de ação e de movimentação e que os objetivos da invenção eram de fomentar a análise comportamental e a reabilitação.

Assim, o objetivo do inventor era o de criar um equipamento que superasse o encarceramento como forma de controlar o comportamento das pessoas para poder proteger a

OAB – Conselho Federal. Brasília, 28 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/1023/OAB-pulseira-eletronica-e-Big-Brother-e-nao-ressocializa-presos>>. Acesso em: 11 mar. 2010).

¹⁰⁰ BLACK, Matt; SMITH, Russell G. **Electronic monitoring in the criminal justice system.** *Australian Institute of Criminology – trends & issues in crime and criminal justice*, may 2003, n. 254. Disponível em <<http://www.aic.gov.au/documents/4/6/9/%7B469CBBD4-B204-4F5E-8C73-B9B47C707F05%7Dtandi254.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

¹⁰¹ GABLE, Ralph Kirkland; GABLE, Robert S. Electronic monitoring: positive intervention strategies. **Federal probation journal.** Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/fedprob/jun2005/intervention.html>> Acesso em: 16 mar. 2010.

sociedade, uma vez que com o equipamento seria possível prever e/ou controlar o comportamento de um indivíduo¹⁰².

Apesar do trabalho de Ralph Schwitzgebel, o desenvolvimento da vigilância eletrônica só ocorreu no período em que houve um crescimento nas sanções e surgiu a necessidade de redução das prisões¹⁰³. Assim, a primeira aplicação no direito norte-americano ocorreu, em 1983, com o juiz Jack Love que ao pensar em maneiras de como evitar a prisão incentivou o vendedor de computadores Michael Goss a desenvolver o sistema que foi aplicado em cinco presos em Albuquerque, Novo México.

Desde então, o sistema foi ampliado principalmente em razão de dois fatores: o crescimento da massa carcerária e a expansão da infraestrutura tecnológica¹⁰⁴. A ideia desenvolvida pelo juiz Love foi a de usar o telefone do indivíduo para informar a presença dele ou não em sua casa, criando uma combinação que seria o monitoramento domiciliar¹⁰⁵.

Outra etapa do desenvolvimento da vigilância eletrônica deu-se em 1986, com a comissão do governo dos Estados Unidos que trabalha com o “parole” (livramento condicional) que criou um programa experimental chamado de “Curfew Parole Program” (programa de livramento com toque de recolher), no qual alguns reclusos ganharam a liberdade antecipadamente e recebiam ligações telefônicas entre nove horas da noite e as seis horas da manhã.

Enfim, em 1991, o sistema do monitoramento eletrônico foi adotado em todos os Estados do Estados Unidos¹⁰⁶ e outros países também a adotaram, como o Canadá, o Reino Unido, a Austrália, a Holanda e a Suécia.

3.2. Atualidades do monitoramento eletrônico nos países estrangeiros e razões para o seu uso

O desenvolvimento da tecnologia atingiu um estágio tão avançado que desde 2006 há informação de que no Estado de Chicago dos Estados Unidos o monitoramento das pessoas

¹⁰² CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. Offender supervision with electronic technology: a user's guide. National Criminal Justice Reference Service – **U.S. Department of Justice**. 29 Oct. 2002. Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010, p. 2.

¹⁰³ BLACK, Matt; SMITH, Russell G. **Electronic monitoring in the criminal justice system. Australian Institute of Criminology – trends & issues in crime and criminal justice**, may 2003, n 254. Disponível em <<http://www.aic.gov.au/documents/4/6/9/%7B469CBBD4-B204-4F5E-8C73-B9B47C707F05%7Dtandi254.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

¹⁰⁴ GABLE, Ralph Kirkland; GABLE, Robert S. **Op. Cit.** Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/fedprob/jun2005/intervention.html>> Acesso em: 16 mar. 2010.

¹⁰⁵ CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. **Op. cit.** Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010, p. 2.

¹⁰⁶ Idem, ibidem.

em geral é realizado por meio de câmeras colocadas no centro da cidade e também de antenas que permitem a visualização dos transeuntes e captação das conversas destes¹⁰⁷.

Hoje, a tecnologia está sendo aplicada nos Estados Unidos, podendo a prática estar limitada a alguns grupos de sujeitos ativos de crime, como ocorre no caso dos que foram condenados por dirigem embriagados (“drunk drivers”); ter aplicação do monitoramento eletrônico restrita a um momento processual, é o que ocorre com o “probation” (espécie de “sursis”); ou destinar-se a alguns grupos de riscos¹⁰⁸.

No que toca à aplicação do monitoramento para alguns delitos específicos, a utilização da vigilância eletrônica é recomendada nos delitos de posse de drogas para uso próprio, dirigir embriagado, dirigir sem a habilitação ou com esta suspensa e agressão e ofensa física no âmbito doméstico¹⁰⁹.

A razão da aplicação limitada a certos delitos se dá pela possibilidade de que a fiscalização atuante do Poder Público diminua a reincidência, afinal, um marido agressivo que se submete a esta tecnologia dificilmente irá voltar a agredir a sua esposa caso saiba que está sendo vigiado, e ainda que tal ocorra, a vítima terá meios de evitar a violência porque sabe quando o sujeito ativo se aproximará ou terá meios de avisar a polícia e terceiros que impedirão a prática do crime.

Contudo, deve-se discordar da aplicação automática do monitoramento levando em consideração apenas a prática de certos crimes, pois as autoridades competentes para aplicar o uso das tornozeleiras devem atuar com muito critério e verificar, caso a caso, a conveniência ou não de submeter o indivíduo a este equipamento, analisando se o indivíduo possui antecedentes favoráveis, vontade e motivação para assumir as condições e se há a possibilidade do tratamento do sujeito ativo do delito ser realizado na comunidade, em especial, nos crimes de porte para uso pessoal de drogas¹¹⁰.

Salienta-se que a vigilância eletrônica, nos Estados Unidos, é vista como um expediente social que serve como sanção intermediária entre o “probation” (“sursis”) e a pena privativa de liberdade, sendo mais punitiva que o primeiro, uma vez que as condições do monitoramento são verificadas de forma mais rigorosa, permitindo a aplicação de sanção de

¹⁰⁷ ATHENIENSE, Alexandre. Os limites do monitoramento eletrônico. **OAB – Conselho Federal**. Brasília, 28 abr. 2006. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=6810>>. Acesso em: 11 mar. 2010.

¹⁰⁸ SCHMIDT, Annesley K. Electronic monitoring: what does the literature tell us? **Federal probation – a journal of correctional philosophy and practice**. Washington – DC, Dec. 1998. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/fedprob/1998decfp.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2010. p. 11/12.

¹⁰⁹ GABLE, Ralph Kirkland; GABLE, Robert S. **Op. Cit.** Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/fedprob/jun2005/intervention.html>> Acesso em: 16 mar. 2010.

¹¹⁰ CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. **Op. Cit.** Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010, p. 36.

forma mais rápida no caso de qualquer violação, mas menos grave que o encarceramento. No entanto, os designers do aparelho desde o início o criaram com a finalidade de elevar a autoestima e a habilidade dos valores sociais da pessoa que usa o instrumento¹¹¹.

As razões para o uso do monitoramento eletrônico, conforme Matt Black e Russel G. Smith, do Instituto Australiano de Criminologia seriam:

- a) detenção - para garantir que o indivíduo permaneça em certo lugar;
- b) restrição - para garantir que a pessoa não tenha acesso a certas áreas proibidas ou pessoas (ex: vítimas);
- c) fiscalização - para vigiar alguém sem ter que limitar os seus movimentos¹¹².

Annesley K. Schmidt também afirma a diversidade de propósitos apresentados para o sistema, sendo que alguns defendem ser um instrumento para garantir o cumprimento da pena, outros afirmam ser o monitoramento uma das penas e ainda existiria uma terceira corrente que defende o uso das tornozeleiras ou braceletes como parte do cumprimento de penas intermediárias¹¹³.

No guia produzido com financiamento do governo dos Estados Unidos sobre como implantar este sistema, existe uma ressalva importante quanto à função que deve ter a supervisão eletrônica que deveria ser a de servir de instrumento para reunir informações que melhorem a fiscalização, não devendo ser utilizado como um programa dentro do sistema judiciário, mas sim como um mecanismo para melhorar a execução penal¹¹⁴. Assim, busca-se não instrumentalizar o Judiciário no caso de prática de novos crimes, mas sim realizar a fiscalização sobre o condenado, sendo que se busca a prevenção de novos delitos.

3.3. Sistemas de uso das tornozeleiras eletrônicas

Os sistemas existentes de monitoramento eletrônico são: a) as tecnologias ativas, b) passivas ou c) por meio do sistema de posicionamento global (global positioning system –

¹¹¹ GABLE, Ralph Kirkland; GABLE, Robert S. Op. Cit. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/fedprob/jun2005/intervention.html>> Acesso em: 16 mar. 2010.

¹¹² Electronic monitoring in the criminal justice system. **Australian Institute of Criminology – trends & issues in crime and criminal justice**. May/2003, n 254. Disponível em: <<http://www.aic.gov.au/documents/4/6/9/%7B469CBB4-B204-4F5E-8C73-B9B47C707F05%7Dtandi254.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

¹¹³ Electronic monitoring: what does the literature tell us? **Federal probation – a journal of correctional philosophy and practice**. Washington – DC, Dec. 1998. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/fedprob/1998decfp.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2010, p. 10.

¹¹⁴ CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. Offender supervision with electronic technology: a user's guide. National Criminal Justice Reference Service – **U.S. Department of Justice**. 29 Oct. 2002. Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010., p. 1.

GPS). A diferença entre os sistemas ativo e passivo é a forma de como a vigilância é realizada, se por meio do controle dos sinais emitidos pelo aparelho ou pelos dados informados pelo contato¹¹⁵.

Assim, de um lado, existem os sistemas ativos ou sistema de sinalização contínua, nos quais o indivíduo utiliza um equipamento transmissor preso no tornozelo ou no pulso que emite sinais de forma constante ao receptor de informações que passa os dados à central por meio de uma linha telefônica, monitorando todas as atividades do indivíduo. Assim, se for retirado, se o equipamento sofrer uma pane ou for adulterado, ele emite um alerta à central de computadores.

Por outro lado, existem os sistemas passivos ou por meio de contato programado, nos quais o monitorado é encontrado pela central por meio do telefone ou computadores que estão fixados em quiosques nas ruas e avenidas, a voz dele é gravada e reconhecida pela central para confirmar que é o próprio beneficiado quem faz a ligação, garantindo que a pessoa esteja em certo local determinado.

Para que ocorra devidamente a fiscalização, nos sistemas passivos a identificação do monitorado pode ser dar por meio de um número pessoal de identificação, uma senha, um cartão com um código de barras ou identificação biométrica (digital, olho, face, voz, assinatura)¹¹⁶.

Assim, no caso de qualquer problema nas respostas dadas pelo indivíduo monitorado em relação às perguntas efetuadas na ligação telefônica ou na verificação da voz, o computador informa à central. Em alguns lugares é utilizado um sistema de vídeo integrado com a voz e a central tem mais meios de verificar o cumprimento das condições de monitoramento.

No uso do sistema de posicionamento global (GPS), o monitorado utiliza o equipamento que permite que os satélites verifiquem a sua localização, informando este dado a uma equipe de fiscalização¹¹⁷. O GPS funciona como um sistema de rádio de navegação

¹¹⁵ SCHMIDT, Annesley K. Eletronic monitoring: what does the literature tell us? **Federal probation – a journal of corrextional philosophy and practice**. Washington – DC, Dec. 1998. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/fedprob/1998decfp.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2010, p. 10/11.

¹¹⁶ CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. Offender supervision with electronic technology: a user's guide. National Criminal Justice Reference Service – **U.S. Department of Justice**. 29 Oct. 2002. Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010, p. 58/59.

¹¹⁷ BLACK, Matt; SMITH, Russell G. Eletronic monitoring in the criminal justice system. **Australian Institute of Criminology – trends & issues in crime and criminal justice**, may 2003, n 254. Disponível em

mundial formado por 24 satélites que orbitam a Terra a cada 12 horas e qualquer sinal emitido da Terra é captado pelos satélites, o que permite a exata localização do sinal¹¹⁸.

Independentemente do sistema utilizado, a infração no uso do aparelho pode levar à punição do indivíduo que utiliza o aparelho que vai desde uma advertência até o cancelamento do benefício e a prisão¹¹⁹.

Em razão da falta de linha telefônica por alguns dos beneficiados, Edmundo Oliveira revela que nos Estados Unidos também se desenvolveu um sistema em que o oficial de controle possui um equipamento que permite entrar em contato com o indivíduo por meio de uma caixa receptora que está na casa do monitorado¹²⁰.

Túlio Vianna também informa a existência de um modelo alternativo para aqueles que não aceitam a aplicação da vigilância eletrônica em razão de seu custo. É o monitoramento por exclusão, no qual o sistema passa a vigiar o monitorado no exato momento em que ele ingressa nas áreas proibidas pela decisão judicial, sendo que a vigilância só ocorre quando se dá a infração à circulação onde o indivíduo foi comunicado de que não poderia estar. O autor afirma que esta forma de controle dá ao juiz maior amplitude de atuação, uma vez que a área permitida de locomoção da pessoa pode ser a sua residência ou áreas mais amplas, dependendo de quem irá receber a tornozeleira eletrônica¹²¹.

Existe ainda uma variação de monitoramento eletrônico criada especificadamente para o crime de dirigir sob a influência de álcool (“driving under influence” - DUI), por meio do qual o dispositivo é capaz de monitorar a quantidade de álcool ingerido pela pessoa. Este sistema é conhecido como “secure continuous remote alcohol monitor” – SCRAM – que funciona por meio da medição de etanol evaporado pela pele realizada por um equipamento

<<http://www.aic.gov.au/documents/4/6/9/%7B469CBBD4-B204-4F5E-8C73-B9B47C707F05%7Dtandi254.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

¹¹⁸ Renzema, M. (1989). State of the art: Part II – Programmed-contact equipment. **The Journal of Offender Monitoring**, 2 (3), 18-23 apud CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. Offender supervision with electronic technology: a user's guide. National Criminal Justice Reference Service – **U.S. Department of Justice**. 29 Oct. 2002. Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010, p. 61/63.

¹¹⁹ **Política criminal e alternativas à prisão**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 176/178.

¹²⁰ **Idem, ibidem**. 2001, p. 179.

¹²¹ [Monitoramento eletrônico: uma real modificação da execução penal?](#) Do rastreamento eletrônico como alternativa à pena de prisão. **Ministério da Justiça**. Brasília, 25 out. 2007. Disponível em: <http://www.tuliovianna.org/index.php?option=com_content&view=article&id=33&Itemid=78>. Acesso em: 01 abr. 2010.

que a pessoa utiliza em seu tornozelo e que informa o resultado por um modem localizado na residência da pessoa à central de controle¹²².

A empresa que desenvolveu este aparelho chamado por SCRAM é a “Alcohol Monitoring Systems, Inc.” que informa no seu site que a criação do equipamento deu-se em razão de uma tragédia pessoal, pois um dos fundadores teve um amigo próximo morto por um motorista bêbado que já tinha sido punido cinco vezes antes por dirigir embriagado¹²³.

Ainda em relação ao monitoramento ligado à ingestão de bebida alcoólica, outro sistema interessante de monitoramento é o equipamento instalado nos veículos ligado à sua ignição e exige para que o veículo funcione que o motorista faça um teste no bafômetro, assim, dependendo da quantidade de álcool verificada, o veículo não dá a partida. O aparelho contém um chip que grava as informações coletadas. Além disto, para evitar que outra pessoa faça o teste no lugar do motorista pode o sistema estar vinculado à identificação biométrica¹²⁴.

3.4. Aplicação, financiamento e resultados do monitoramento eletrônico nos Estados Unidos

Nos países que adotam este inovador sistema, os programas são desenvolvidos e executados pelo Poder Público e por particulares, podendo ser realizado o acompanhamento do monitorado durante todos os atos da Justiça Criminal¹²⁵.

A interação entre o Poder Público e os particulares na execução penal não é vista como algo prejudicial, tendo o governo optado por este trabalho conjunto para viabilizar a melhoria e a continuidade do serviço público com menos gastos para o Estado. Ademais, o relacionamento público-privado é permitido em vários países e se estende até a privatização das cadeias, de forma que particulares cuidam do local físico em que são cumpridas as penas privativas de liberdade e também do dia-a-dia dos presos.

Além disto, diferentemente do que ocorre no Brasil, nos Estados Unidos, a pessoa monitorada tem que pagar algumas “taxas” pela utilização das tornozeleiras e braceletes

¹²² BARRASSE, Michael. **Promising Sentencing Practice No. 6 - Electronic Monitoring and SCRAM.** Pennsylvania. Disponível em: <<http://www.nhtsa.dot.gov/people/injury/enforce/PromisingSentence/pages/PSP6.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2010.

¹²³ About Alcohol Monitoring Systems - AMS innovated and defined the continuous alcohol monitoring (CAM) space. **SCRAM for AMS.** Disponível em: <<http://www.alcoholmonitoring.com/index/about/about-am>>. Acesso em: 18 mar. 2010.

¹²⁴ CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. **Op. Cit.** Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010, p. 61.

¹²⁵ SCHMIDT, Annesley K. Electronic monitoring: what does the literature tell us? **Federal probation – a journal of corrextional philosophy and practice.** Washington – DC, Dec. 1998. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/fedprob/1998decfp.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2010, p. 13.

eletrônicos, sendo que esta medida além de diminuir os custos do sistema, também faz com que o monitorado não viole as regras do programa¹²⁶.

A aplicação do monitoramento no país estrangeiro pode se dar com a determinação de que o monitorado fique em seu domicílio, podendo ter que permanecer em casa durante todo o dia e noite, durante parte do dia, ou podendo sair da residência, mas com hora de recolher¹²⁷.

Durante o processo ou execução criminal, a vigilância eletrônica pode ser aplicada antes do julgamento, na condenação e até após a prisão. No curso do processo ou durante as investigações, o monitoramento pode ser aplicado como condição da fiança para obter a liberdade, garantindo que o processado compareça ao julgamento e não pratique outros crimes¹²⁸. Esta utilização do sistema permite que o acusado compareça nos atos processuais e evita o aglomeramento de pessoas nas cadeias¹²⁹ e destaca-se novamente a aplicação do instituto com a finalidade de fiscalizar e de prevenir crimes.

Após a sentença de primeira instância pode a vigilância eletrônica ser imposta para restringir a liberdade do agressor, sendo uma hipótese em que se visa já punir o condenado e está presente nos Estados Unidos e na Austrália (“em New South Wales”)¹³⁰.

Após a condenação, a vigilância eletrônica pode ser utilizada no indivíduo liberado que permanece parte da condenação em casa, saindo da prisão para trabalhar e até para os casos em que ele precisa sair da penitenciária para tratamento médico, funeral de parentes ou outras emergências. Contudo, a maior importância e a aplicação mais amplamente difundida dá-se no “probation” (“sursis”) e no “parole” (livramento condicional)¹³¹.

¹²⁶ CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. **Op. Cit.** Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010, p. 47.

¹²⁷ SCHMIDT, Annesley K. Electronic monitoring: what does the literature tell us? **Federal probation – a journal of corrextional philosophy and practice**. Washington – DC, Dec. 1998. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/fedprob/1998decfp.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2010, p. 10.

¹²⁸ BLACK, Matt; SMITH, Russell G. Electronic monitoring in the criminal justice system. **Australian Institute of Criminology – trends & issues in crime and criminal justice**, may 2003, n 254. Disponível em <<http://www.aic.gov.au/documents/4/6/9/%7B469CBBD4-B204-4F5E-8C73-B9B47C707F05%7Dtandi254.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

¹²⁹ CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. **Op. Cit.** Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010, p. 5.

¹³⁰ BLACK, Matt; SMITH, Russell G. **Op. Cit.** Disponível em <<http://www.aic.gov.au/documents/4/6/9/%7B469CBBD4-B204-4F5E-8C73-B9B47C707F05%7Dtandi254.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2010

¹³¹ CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. **Op. Cit.** Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010, p. 5.

Finalmente, a terceira aplicação ocorre após o cumprimento da condenação e é adotada pelo Reino Unido, Nova Zelândia e na região sul da Austrália¹³². Sobre a manutenção do indivíduo em monitoramento mesmo após o fim da condenação, estudiosos justificam a aplicação da vigilância eletrônica argumentando que os sentenciados devem ser colocados em liberdade, mas tratando-se daqueles que possuem um histórico de antecedentes criminais, é melhor, para a comunidade, que eles continuem a ser fiscalizados¹³³.

Esta utilização deve ser criticada, uma vez que não se justifica a aplicação do equipamento por ele restringir a honra, imagem e a vida privada, sendo que o direito à segurança das demais pessoas só se justifica enquanto pendente o processo e a execução criminal.

Em relação ao número de pessoas submetidas nos Estados Unidos ao monitoramento eletrônico, Annesley Schmidt afirma a dificuldade do acesso aos dados, mas o último estudo completo previa a existência de quase 6.500 monitorados em 1989, com estimativa de 12.000 para 1990¹³⁴. Ralph e Robert Gable informam que a estimativa é de 12.000 a 75.000 infratores utilizando o sistema nos Estados Unidos, sendo que aproximadamente 20% da comunidade prisional está sendo vigiada eletronicamente por equipamentos fornecidos por 20 companhias privadas. Fora dos Estados Unidos a porcentagem varia entre 20 e 25% da população carcerária, como ocorre na Inglaterra e País de Gales e na Suécia¹³⁵.

Quanto aos resultados obtidos, de um lado, existem estudos que apontam não existirem diferenças quanto à utilização ou não da vigilância¹³⁶, por outro lado, existem aqueles que indicam uma melhoria na conduta dos monitorados.

Annesley Schmidt declara que, em Louisiana, entre aqueles que receberam o benefício do “probation” (suspensão condicional da pena) uma parcela foi monitorada e este grupo teve uma menor taxa de prisões durante a aplicação do monitoramento do que o outro. Um estudo

¹³² BLACK, Matt; SMITH, Russell G. **Op. Cit.**. Disponível em <<http://www.aic.gov.au/documents/4/6/9/%7B469CBB4-B204-4F5E-8C73-B9B47C707F05%7Dtandi254.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

¹³³ CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. Offender supervision with electronic technology: a user's guide. National Criminal Justice Reference Service – **U.S. Department of Justice**. 29 Oct. 2002. Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010, p. 38.

¹³⁴ SCHMIDT, Annesley K. **Op. Cit.**. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/fedprob/1998decfp.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2010, p. 11.

¹³⁵ Electronic monitoring: positive intervention strategies. **Federal probation journal**. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/fedprob/jun2005/intervention.html>> Acesso em: 16 mar. 2010.

¹³⁶ Ralph e Robert Gable indicam um estudo de 1 ano no Canadá que concluiu que o monitoramento não teve impacto no comportamento criminal dos monitorados após avaliar 262 homens que estavam sob vigilância do controle eletrônico (GABLE, Ralph Kirkland; GABLE, Robert S. Electronic monitoring: positive intervention strategies. **Federal probation journal**. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/fedprob/jun2005/intervention.html>> Acesso em: 16 mar. 2010).

canadense entre 94 monitorados verificou que apenas seis monitorados praticaram novos crimes e apenas 40% deles violaram algum tipo de condição da vigilância eletrônica, desta forma, o equipamento apresentou-se como opção viável. Em contraposição, para evitar a reincidência, o monitoramento foi tão eficiente quanto foi a prisão domiciliar, não atuando de forma mais efetiva neste campo¹³⁷.

Outro resultado interessante foi obtido em Los Angeles (Estados Unidos) na aplicação da vigilância eletrônica em condenados pela prática de posse de droga estando 126 monitorados e 200 sem o monitoramento. De acordo com a pesquisa, houve significativa diminuição de violações às regras da sociedade entre os monitorados durante os 90 dias de acompanhamento¹³⁸. Também foi apurado, nesta mesma cidade, em um estudo realizado um ano após entrarem no programa de vigilância eletrônica que a taxa de reincidência foi 1/3 menor daqueles que estavam no programa de vigilância eletrônica em relação àqueles que estavam encarcerados. Em adição, U\$ 1 milhão foi economizado com a utilização deste novo sistema¹³⁹.

Todavia, Ralph e Robert Gable nos informam a dificuldade existente nos estudos, pois há casos em que os participantes do programa são selecionados entre os condenados que possuem alguns atributos positivos, como suporte familiar, estar empregado ou estudando, incluindo apenas autores de crime de baixo risco e que dificilmente seriam encarcerados, conseqüentemente os baixos índices de reincidência não são fruto do poder restritivo do uso dos braceletes, mas reflexo das características dos participantes¹⁴⁰.

No caso do equipamento de ignição ligado ao bafômetro que apenas permite dar a partida ao veículo após o resultado favorável do exame, após a sua utilização no Estado de Maryland (Estados Unidos) houve a redução de 65% no índice de reincidência criminosa com a utilização do aparelho¹⁴¹.

¹³⁷ SCHMIDT, Annesley K. Electronic monitoring: what does the literature tell us? **Federal probation – a journal of corrextional philosophy and practice**. Washington – DC, Dec. 1998. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/fedprob/1998decfp.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2010, p. 13.

¹³⁸ GABLE, Ralph Kirkland; GABLE, Robert S. Electronic monitoring: positive intervention strategies. **Federal probation journal**. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/fedprob/jun2005/intervention.html>> Acesso em: 16 mar. 2010.

¹³⁹ BARRASSE, Michael. **Promising Sentencing Practice No. 6 - Electronic Monitoring and SCRAM**. Pennsylvania. Disponível em: <<http://www.nhtsa.dot.gov/people/injury/enforce/PromisingSentence/pages/PSP6.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2010.

¹⁴⁰ Electronic monitoring: positive intervention strategies. **Op. Cit.**. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/fedprob/jun2005/intervention.html>> Acesso em: 16 mar. 2010.

¹⁴¹ CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. **Op. Cit.** Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010, p. 61.

Assim, apesar de existirem algumas avaliações em prol do uso da vigilância eletrônica, problemas podem ocorrer no uso do sistema. Foram verificados, durante estes anos de utilização fora do Brasil que problemas técnicos no equipamento podem levar informação errada de que o monitorado estaria violando alguma condição, tendo como resultado, a atuação incorreta dos agentes de fiscalização e medo por parte das vítimas que recebem a notícia de que o monitorado estaria por perto.

Além disto, caso a pessoa tenha uma boa conduta durante o período do monitoramento eletrônico, quem pode garantir que este comportamento permanecerá positivo sem o uso das tornozeleiras? É provável que a conduta antissocial e que gerou o crime volte a se manifestar logo que o infrator não esteja mais sendo monitorado. É o que ocorre quando há uma barreira policial, em que o motorista diminui a velocidade, mas logo depois, volta a acelerar. Outra dificuldade decorre de o indivíduo, ao sair da prisão, querer a liberdade, mas as condições fazem com que a pessoa passe por uma situação difícil de superar, assim a frustração e a hostilidade são manifestadas pelo monitorado¹⁴².

Também devem ser relatados alguns incidentes ocorridos com a vigilância eletrônica como uma carnificina realizada por uma pessoa em liberdade, mas vigiada eletronicamente e também as críticas do povo americano em relação ao design do aparelho e a implementação do programa¹⁴³.

Apesar dos problemas apresentados, o monitoramento eletrônico pode auxiliar na execução penal. Entretanto, os estudiosos indicam algumas regras que devem ser consideradas na aplicação de tal medida para que ela possa auxiliar em um comportamento a favor da sociedade: 1) reconhecimento pelas melhorias apresentadas pelos monitorados, inclusive as pequenas, 2) variação do valor dos incentivos, como elogios verbais, redução das multas, cartas de recomendação, 3) desenvolvimento de uma comunicação com o monitorado, 4) acompanhamento o monitorado, para evitar reincidência dos crimes¹⁴⁴.

Além disto, especialistas afirmam que para implementar a tecnologia eletrônica de supervisão dos acusados deve se realizar um completo plano para o desenvolvimento do

¹⁴² GABLE, Ralph Kirkland; GABLE, Robert S. Electronic monitoring: positive intervention strategies. **Federal probation journal**. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/fedprob/jun2005/intervention.html>> Acesso em: 16 mar. 2010.

¹⁴³ PAPAROZZI, Mario; WICKLUND, Carl. Electronic supervision tools: Lessons learned. **Perspectives**, 1998, 22 (2), 8-9 apud CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. Offender supervision with electronic technology: a user's guide. National Criminal Justice Reference Service – **U.S. Department of Justice**. 29 Oct. 2002. Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010, p. 3/4.

¹⁴⁴ GABLE, Ralph Kirkland; GABLE, Robert S. **Op. Cit.** Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/fedprob/jun2005/intervention.html>> Acesso em: 16 mar. 2010.

programa de monitoramento eletrônico de forma a atingir bons resultados, caso contrário o resultado será um sistema sem sucesso e o uso improdutivo de recursos¹⁴⁵.

Para tanto, são sugeridos os seguintes passos: 1- identificar, comprometer e educar os líderes, que com os seus conhecimentos sobre o tema irão dirigir o desenvolvimento do monitoramento eletrônico com a sua habilidade de organizar e de lidar com as pessoas. Além disto, alguns intervenientes (Poder Judiciário, Legislativo, Executivo, órgãos da execução, Ministério Público, Defensoria Pública, Pastoral carcerária e cidadãos) devem ser chamados a auxiliar no desenvolvimento do programa com diferentes formas de pensar, permitindo escolha das estratégias para desenvolver o uso da tecnologia; 2- avaliar as causas do uso do monitoramento eletrônico e especificar as necessidades, como por exemplo, a utilização decorrente da superlotação das cadeias. Neste caso, indicar para quais presos se direciona o uso da tecnologia e verificar a possibilidade de controlar eficazmente os indivíduos por meio das tornozeleiras ou braceletes; ouvir a opinião popular sobre o tema; saber quem ficará encarregado da aplicação do sistema; qual a finalidade que se busca atingir: corrigir, segurança pública ou reabilitação; 3- determinar os propósitos e os objetivos para a utilização da vigilância eletrônica, além de verificar a real necessidade da utilização desta nova tecnologia; 4- investigar questões legais; 5- desenvolver políticas (plano geral de ação) e procedimentos (de como implementar o programa especificadamente); 6- obter recursos para os gastos necessários para implementar a tecnologia (pessoal, equipamentos, computadores, entre outros); 7- selecionar e obter tecnologia e serviços; 8- desenvolver planos de políticas públicas; 9- planejar e conduzir avaliações¹⁴⁶.

Outra proposta referente ao equipamento de controle é referente especificamente ao transmissor utilizado junto ao monitorado. Em regra, encontra-se uma tornozeleira ou um bracelete que deve ser leve, hipo-alergênico, lacrado, resistente a choques e à água e não deve limitar as atividades do condenado¹⁴⁷. Aliás, é muito importante que as tiras que formam o instrumento de vigilância eletrônica sejam bem resistentes de forma a evitar que o monitorado possa retirá-las, e que qualquer movimento neste sentido possa ser identificado¹⁴⁸.

¹⁴⁵ CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. **Op. Cit.** Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010, p. 8.

¹⁴⁶ CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. Offender supervision with electronic technology: a user's guide. National Criminal Justice Reference Service – **U.S. Department of Justice**. 29 Oct. 2002. Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010, p. 8/15.

¹⁴⁷ **Idem**, p. 87.

¹⁴⁸ **Idem, ibidem**, p. 88.

Também deve se ressaltar a importância da central de monitoramento ter um plano de emergência para os casos de falta de luz, pane no sistema telefônico e outros eventos que possam prejudicar o bom funcionamento da vigilância eletrônica¹⁴⁹, de forma a dar uma resposta rápida ao problema apresentado e não prejudicar a segurança pública.

Com isto, foram examinados como se deu o nascimento da supervisão eletrônica fora do Brasil, o desenvolvimento da técnica; o estágio atual da vigilância eletrônica e os erros e problemas apresentados pelo uso das tornozeleiras. Assim, serão avaliadas as vantagens e desvantagens do monitoramento eletrônico para verificar se efetivamente o sistema pode ajudar na execução penal ou irá criar mais óbices à ressocialização do condenado.

Entretanto, antes de passar a este novo capítulo vale levar em consideração o aviso apresentado por alguns doutrinadores sobre como foi tratada inicialmente a vigilância eletrônica nos Estados Unidos e para que se tenha o cuidado de trabalhar com o tema, objetivando sempre a reinserção social, e depois o controle do Estado sobre o particular:

It all sounded so right. Perhaps more importantly, it was what we wanted — even needed — to hear. With the technological hopes and promises of electronic monitoring, community corrections seemed to be moving into the next Millennium retooled with the latest technological advances. However, as is the case with life in general, when something appears too good to be true it probably is¹⁵⁰.

¹⁴⁹ CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. Offender supervision with electronic technology: a user's guide. National Criminal Justice Reference Service – **U.S. Department of Justice**. 29 Oct. 2002. Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010, p. 90.

¹⁵⁰ Tudo parecia muito certo. Talvez mais importante, era o que nós queríamos - até precisávamos - ouvir. Com esperanças tecnológicas e promessas de monitoramento eletrônico, ressocialização parecia estar entrando no próximo milênio reorganizada com os últimos avanços tecnológicos. Entretanto, como em regra na vida, quando algo parece ser muito bom para ser verdade provavelmente ela é (PAPAROZZI, Mario; WICKLUND, Carl. Electronic supervision tools: Lessons learned. **Perspectives**, 1988, 22 (2), 8-9 apud CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. Offender supervision with electronic technology: a user's guide. National Criminal Justice Reference Service – **U.S. Department of Justice**. 29 Oct. 2002. Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010, p. 4).

Capítulo 4 – Vantagens e desvantagens da vigilância eletrônica

Desde a primeira aplicação da vigilância eletrônica (1983) já se passaram quase vinte e sete anos do uso das tornozeleiras e braceletes eletrônicos nos Estados Unidos e outros países, o que nos permite levantar as vantagens e desvantagens da utilização destes equipamentos.

Assim, a finalidade deste capítulo é a de levantar e discutir os pontos positivos e os negativos do uso da vigilância eletrônica visando saber quais os problemas que serão enfrentados na aplicação deste novo sistema. Ademais, também será possível saber quais os benefícios advindos desta tecnologia, podendo, posteriormente, a sociedade fiscalizar a ocorrência das vantagens do sistema eletrônico ou pedir a extinção do programa caso não sejam alcançadas as metas previstas.

4.1 Desvantagens

Quanto aos problemas apresentados pelo sistema, passa-se a listá-los e a primeira desvantagem é a impossibilidade de se saber o que o monitorado está fazendo. Afinal, apesar de a vigilância eletrônica permitir o conhecimento da localização exata do indivíduo, não se sabe qual a conduta do monitorado.

Assim, o suposto efeito inibitório do sistema é criticado por Carlos Weis, pois há dúvida de que este sistema de controle eletrônico de indivíduos possa de fato reduzir a criminalidade. Afinal, saber a localização exata do beneficiado não permite saber o que ele está fazendo, não havendo qualquer garantia de que o uso do aparelho evite a prática de crimes¹⁵¹.

Assim, apresenta-se como desfavorável a falta de incapacitação da vigilância eletrônica, uma vez que não impede que a pessoa monitorada pratique novos crimes, podendo continuar a praticar lesões a bens jurídicos diversos antes que as autoridades possam agir¹⁵².

Outro problema é a necessidade da vontade política para a implementação do sistema, pois se o Poder Executivo não apoiar a medida e alocar recursos para a sua concretização, esta

¹⁵¹ Estudo sobre o monitoramento eletrônico de pessoas processadas ou condenadas criminalmente. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – **Ministério da Justiça**. Disponível em: < <http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Justia%20e%20Cidadania/MONITORAMENTO%20ELETRONICO%20ESTUDO%20CNPCP%20MJ.pdf> >. Acesso em: 12.03.10.

¹⁵² BLACK, Matt; SMITH, Russell G. Electronic monitoring in the criminal justice system. **Australian Institute of Criminology – trends & issues in crime and criminal justice**, may 2003, n 254. Disponível em <<http://www.aic.gov.au/documents/4/6/9/%7B469CBBD4-B204-4F5E-8C73-B9B47C707F05%7Dtandi254.pdf> >. Acesso em: 01 mar. 2010.

inovação estará fadada ao insucesso e o monitoramento será apenas uma determinação do dever-ser sem qualquer realidade fática.

De fato, as Leis penais que apenas são sancionadas, mas que de antemão sabe-se que não serão efetivadas, fazem parte do que a doutrina nomeou de simbolismo penal, que nada mais é do que a tentativa governamental de dar uma resposta à população ao aumento crescente da criminalidade, mas que dificilmente irão alterar a realidade.

Entre as Leis que preveem determinações difíceis de serem realizadas na prática está a Lei nº 11.942/09, que dispõe sobre condições mínimas de assistência à mãe gestante presa e aos filhos recém nascidos e exige que os estabelecimentos penais tenham berçários e creche com pessoal qualificado.

Nas palavras de Manuel Cancio Meliá: “Quando se usa em sentido crítico o conceito de Direito penal simbólico, quer-se, então, fazer referencia a que determinados agentes políticos tão-só perseguem o objetivo de dar a <<impressão tranquilizadora de um legislador atento e decidido>>¹⁵³ isto é, que predomina uma função latente sobre a manifesta”¹⁵³.

Realmente, a dependência da atuação da Administração Pública para a execução da Lei é uma das grandes dificuldades no que toca à Execução Penal e que pode ser facilmente verificada com a própria Lei de Execução Penal que até hoje não foi “construída” na prática. O resultado desde descaso é a impossibilidade de ressocializar aquele que foi condenado pela prática de um crime, uma vez que o sistema existente é parcial e o final dos atos executivos é o regime domiciliar, o que não provoca qualquer retribuição ou prevenção de futuras infrações penais.

O sucesso do programa depende também do pessoal envolvido, que deve ser capacitado a trabalhar com as questões ligadas à informática e também devem ter conhecimentos básicos do Direito e das questões que envolvem a Execução Penal. Assim, doutrinadores¹⁵⁴ afirmam que a falta de preparação, planejamento, implementação e até alguns reconhecimentos podem levar a um sistema falho, ocasionando a perda de dinheiro público ao invés da melhoria do que hoje existe.

O monitoramento pode apresentar problemas técnicos que poderão advir da sua utilização, como uma pane generalizada, a não detecção do sinal de um indivíduo ou a falha

¹⁵³ **Direito Penal do inimigo – noções e críticas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 59.

¹⁵⁴ CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. **Op. Cit.** Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010, p. 49.

nas informações enviadas pelo equipamento. Sobre o tema, nos Estados Unidos, Ann Crowe e outros informaram sobre a ocorrência de falsos alertas gerados por falhas curtas no sistema¹⁵⁵.

Para resolver os problemas técnicos dos aparelhos de vigilância eletrônica, o órgão governamental responsável pela manutenção do sistema deverá estar sempre alerta e deverá haver pessoas em número suficiente para poder responder a um chamado técnico quando qualquer dificuldade seja apresentada pela tornozeleira eletrônica.

Quanto à isto, deve-se notar que: “It is important to know the fallibility of all electronic technologies and make decisions about their use according to the risk level of the offender and public safety in the community”¹⁵⁶.

Ainda relacionado a problemas técnicos, dificuldades serão advindas caso o transmissor tenha um sinal parecido com outros aparelhos eletrônicos ou caso o sinal do equipamento puder ser captado por equipamentos vendidos no comércio, o que trará confusão quanto ao recebimento das informações na central e quanto ao sigilo das informações recebidas. Desta forma, o equipamento deve ter um sinal único para não trazer problemas de recepção e de alertas emitidos à central de informação, e para que particulares não possam ter acesso aos dados¹⁵⁷.

Outra dificuldade que o aparelho pode apresentar é o seu custo, pois apesar de se afirmar que a utilização deste programa é mais barato do que a imposição das penas privativas de liberdade, a verdade é que não há real ciência de quanto irá custar este sistema para o Brasil, tendo em vista que o monitoramento não envolve apenas os equipamentos que serão utilizados pelos acusados e condenados, mas também envolve o serviço de fiscalização e captura, no caso de desrespeito às regras da vigilância eletrônica.

Vale ressaltar que nos Estados Unidos, o monitoramento eletrônico se apresenta como forma de redução dos gastos, porque o monitorado paga um valor pela utilização da

¹⁵⁵ Offender supervision with electronic technology: a user's guide. National Criminal Justice Reference Service – **U.S. Department of Justice**. 29 oct. 2002. Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010, p. 102.

¹⁵⁶ Tradução livre: “É importante conhecer a falibilidade de todas as tecnologias eletrônicas e tomar decisões sobre o seu uso de acordo com o nível de risco do monitorado e a segurança da comunidade” (CONNELLY, L. Personal communication. September 7, 2001 Apud CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. Offender supervision with electronic technology: a user's guide. National Criminal Justice Reference Service – **U.S. Department of Justice**. 29 oct. 2002. Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010, p. 61).

¹⁵⁷ CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. **Op. Cit.**. Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010, p. 87.

tornozeleira ou bracelete eletrônico e também paga uma “taxa” pela supervisão¹⁵⁸, o que não está previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Deve ser analisado também que a suposta alegação de diminuição de custos depende do momento processual e da execução penal em que o monitoramento será utilizado, uma vez que se o uso das tornozeleiras for aplicado em situações que o indivíduo poderia obter a liberdade sem este equipamento, como, por exemplo, no “sursis”, no livramento condicional e no regime aberto, não haverá redução de custos, mas sim elevação dos gastos públicos.

Também dependendo do sistema de monitoramento eletrônico, conforme exposto anteriormente sobre os sistemas ativos e passivos de fiscalização dos indivíduos, estes podem apresentar problemas. Assim, existirá dificuldade caso monitorado não possua telefone ou até residência para que a central de controle possa verificar se ele realmente está em sua casa. Assim, apesar de serem mecanismos interessantes eles podem ser inviabilizados dependendo da situação financeira do réu, devendo o Estado disponibilizar outras saídas para que a pessoa não encontre óbices para o uso do mecanismo.

Problemática também é a fiscalização da vigilância eletrônica, pois caso o indivíduo monitorado pratique uma violação utilizando a tornozeleira, a não-atuação estatal em tempo razoável pode causar o descrédito do instituto e, ao invés de evitar a reincidência criminosa, irá incentivá-la, pois o vigiado sabe que não será punido após ter desrespeitado as condições propostas para o uso do monitoramento.

A necessidade de uma resposta do Poder Público no caso de desrespeito das condições da vigilância eletrônico é ressaltada por doutrinadores, que declaram ser vital que o sistema de monitoramento seja capaz de dar uma resposta rápida e efetiva tão logo qualquer violação seja detectada¹⁵⁹.

Também é apresentado como ponto negativo a necessidade de consciência por parte do indivíduo de que ele deve viver de acordo com as condições impostas pelo uso do monitoramento eletrônico para que possa usufruir a possibilidade de viver em liberdade, caso contrário ele irá perder este direito. Assim, caso ele obtenha o benefício, pode optar pela

¹⁵⁸ SCHMIDT, Annesley K. Eletronic monitoring: what does the literature tell us? **Federal probation – a journal of corrextional philosophy and practice**. Washington – DC, Dec. 1998. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/fedprob/1998decfp.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2010, p. 12.

¹⁵⁹ Renzema, M. The electronic monitoring primer. Mechanicsburg, PA: Tracking Systems Corporation, 1992 apud CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. Offender supervision with electronic technology: a user’s guide. National Criminal Justice Reference Service – **U.S. Department of Justice**. 29 oct. 2002. Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010, p. 38.

prática de novos crimes, de forma que o uso da tornozeleira não terá o final prático que se visa com o seu uso, sendo exigida uma mudança na postura da pessoa para que o uso do equipamento tenha resultado positivo.

Em adição, para que haja mudança na postura, o Direito Penal deve atuar com rapidez e eficiência, pois apenas a certeza da punição, e não a majoração das penas, poderá fazer com que o condenado opte por viver de acordo com as regras da sociedade. Em sentido contrário, o pensamento de que a Justiça Criminal é falha ou que aplica a sanção após um período longo de tempo demonstra a sua ineficácia, incentivando a prática do crime.

Também é uma desvantagem o caráter invasivo do equipamento, pois envolve uma ligação física, entre o aparelho e a pessoa, sendo invasiva psicologicamente, pois qualquer movimentação do indivíduo é controlada¹⁶⁰.

Matt Black e Russel G. Smith argumentam que estas tecnologias atuais são também psicologicamente invasivas, e apresentam a opinião de outro estudioso no assunto, no sentido de que o monitoramento eletrônico é mais invasivo na mente do sujeito e mais oneroso ao indivíduo que a própria prisão¹⁶¹. No mesmo sentido, afirma-se que: “those who have experienced the regime of [electronically] monitored home detention indicate that it is psychologically wearing and more onerous in terms of self-discipline than the world of prison”¹⁶². Esta natureza invasiva é típica da tecnologia e há quem afirme que a tecnologia não é meio apropriado para solucionar problemas sociais¹⁶³.

Também impede o sucesso da utilização das tornozeleiras eletrônicas, a conduta negativa da população diante do monitorado, pois a tornozeleira tem um caráter estigmatizante, podendo ser facilmente identificada pelas pessoas que podem até decidir

¹⁶⁰ BLACK, Matt; SMITH, Russell G. Eletronic monitoring in the criminal justice system. **Australian Institute of Criminology – trends & issues in crime and criminal justice**, may 2003, n 254. Disponível em <<http://www.aic.gov.au/documents/4/6/9/%7B469CBBD4-B204-4F5E-8C73-B9B47C707F05%7Dtandi254.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

¹⁶¹ Idem, p. 4.

¹⁶² Aqueles que experimentaram o regime de prisão domiciliar [eletronicamente] monitorado apresentaram ser o sistema psicologicamente mais desgastante e oneroso em termos de autodisciplina que o mundo da prisão (FOX, R. G. Dr. Schwitzgebel’s machine revisited: Electronic monitoring of offenders. **Australian and New Zealand Journal of Criminology**, vol. 20, n 3, p. 131/147 Apud BLACK, Matt; SMITH, Russell G. Eletronic monitoring in the criminal justice system. **Australian Institute of Criminology – trends & issues in crime and criminal justice**, may 2003, n 254. Disponível em <<http://www.aic.gov.au/documents/4/6/9/%7B469CBBD4-B204-4F5E-8C73-B9B47C707F05%7Dtandi254.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2010, tradução nossa).

¹⁶³ LILLY, J. Robert. Tagging review. **Howard journal of criminal justice**, vol. 29, n 4, 1990, p. 229/245 apud SCHMIDT, Annesley K. Eletronic monitoring: what does the literature tell us? **Federal probation – a journal of corrextional philosophy and practice**. Washington – DC, Dec. 1998. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/fedprob/1998decfp.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2010, p. 14.

lesionar o indivíduo monitorado, sendo que a visualização do equipamento é facilitada pelo clima quente brasileiro, que faz com que a vestimenta adequada sejam as bermudas¹⁶⁴.

Novamente volta-se à temática da importância que a sociedade tem na execução penal, sendo que ela poderá tanto auxiliar, caso haja uma mudança na consciência popular com o acolhimento dos egressos, ou discriminar o indivíduo, facilitando a sua volta à vida na criminalidade.

Ressalta-se o trabalho feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o programa “Começar de novo”, que incentiva a iniciativa privada a empregar aqueles que cumpriram penas. Há notícia de que o Sport Club Corinthians Paulista irá firmar convênio com o órgão do Poder Judiciário para contratação de dois presos do regime semi-aberto para trabalharem no clube¹⁶⁵. O projeto também foi aceito pela Hering e pela usina hidrelétrica Itaipu Binacional, sendo que o acordo foi firmado no dia 05.04.10 e a Hering se dispôs a oferecer vinte vagas de trabalho e a Itaipu afirmou que abrirá um percentual de 3% de vagas do total dos seus trabalhadores para serem preenchidos por egressos, presos e condenados a penas alternativas¹⁶⁶.

Além disto, Túlio Vianna apresenta uma forma de superar este problema com a adaptação do equipamento às necessidades brasileiras, como, por exemplo, ao invés de utilizar as tornozeleiras, a vigilância eletrônica seria realizada por meio de pulseiras semelhantes a relógios de pulso ou outro equipamento¹⁶⁷.

Carlos Weis traz outro problema da vigilância eletrônica: a nova tecnologia poderá se apresentar como entrave para a obtenção da liberdade se for inserida como mais uma condição dos benefícios penais¹⁶⁸. Este tema será analisado mais à frente na dissertação, em especial no que toca à finalidade do monitoramento no Direito brasileiro.

¹⁶⁴ VIANNA, Túlio. [Monitoramento eletrônico: uma real modificação da execução penal?](http://www.tuliovianna.org/index.php?option=com_content&view=article&id=33&Itemid=78) Do rastreamento eletrônico como alternativa à pena de prisão. **Ministério da Justiça**. Brasília, 25 out. 2007. Disponível em: <http://www.tuliovianna.org/index.php?option=com_content&view=article&id=33&Itemid=78>. Acesso em: 01 abr. 2010.

¹⁶⁵ DEIRO, Bruno. Corinthians, 1º clube a dar chance para detentos. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 19 mar. 2010. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100319/not_imp526374.0.php>. Acesso em: 20 mar. 2010.

¹⁶⁶ Rádio Justiça: Hering e Itaipu Binacional aderem ao Começar de Novo. Notícias do STF – **Rádio Justiça**. Brasília, 05 Abr. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=123049>>. Acesso em: 06 abr. 2010.

¹⁶⁷ [Monitoramento eletrônico: uma real modificação da execução penal?](http://www.tuliovianna.org/index.php?option=com_content&view=article&id=33&Itemid=78) Do rastreamento eletrônico como alternativa à pena de prisão. **Ministério da Justiça**, Brasília (DF), 25 out. 2007. Disponível em: <http://www.tuliovianna.org/index.php?option=com_content&view=article&id=33&Itemid=78>. Acesso em: 01 abr. 2010.

¹⁶⁸ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Ministério da Justiça**. Estudo sobre o monitoramento eletrônico de pessoas processadas ou condenadas criminalmente. Disponível em: <<http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Justia%20e%20Cidadania/MONITORAME NTO%20ELETRONICO%20ESTUDO%20CNPCP%20MJ.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2010.

Também se apresenta como problema o acesso às informações derivadas do sistema de monitoramento eletrônico, uma vez que os dados devem ser sigilosos, somente sendo acessíveis àqueles que trabalham no órgão responsável pela sua realização e deverão ser duramente punidos os responsáveis no caso de alguma informação vazar para mídia ou outro particular.

Sobre este ponto, Alexandre Atheniense indica a sua expectativa de que os recursos tecnológicos, como o monitoramento, sejam utilizados apenas com o fim de proteger os cidadãos, mas que tal seja feito sem abusos, de forma moderada e impessoal¹⁶⁹.

Assim, levantados pontos negativos da aplicação da vigilância eletrônica, neste momento cabe verificar se o uso das tornozeleiras não irá conduzir o Direito Penal para um Direito Penal do inimigo.

4.1.1. Direito Penal do inimigo e monitoramento eletrônico

Direito Penal do inimigo, de acordo com Günther Jakobs, é um sistema que se contrapõe ao Direito Penal do cidadão e no qual aplicação da pena visa eliminar um perigo gerado por um indivíduo que tem uma conduta desviada da conduta regular, não oferecendo garantias às demais pessoas da sociedade, razão pela qual o indivíduo não é tratado com as garantias do cidadão, mas sim é tratado como inimigo¹⁷⁰. Assim, por não aceitar o “status

¹⁶⁹ Os limites do monitoramento eletrônico. **OAB – Conselho Federal**. Brasília, 28 abr. 2006. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=6810>>. Acesso em: 11 mar. 2010.

¹⁷⁰ **Direito Penal do inimigo – noções e críticas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 49. Este instituto foi criado e desenvolvido pelo jurista alemão Günther Jakobs, que pertence à escola funcionalista do Direito Penal que visa buscar uma finalidade e função tanto para este ramo do Direito quanto à própria pena. O funcionalismo apresenta-se como teoria do delito surgida após a 2ª Grande Guerra Mundial que tentou trazer soluções à perda de legitimidade e a exigência de mudança na sociedade, em especial no Direito Penal (MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal**. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p. 123). “Trata-se de uma metodologia que, marcada pela preocupação pragmática e tida como reação à excessiva abstração do finalismo, em especial ao seu ontologismo, pretende orientar a dogmática penal segundo as funções político-criminais exercidas pelo Direito Penal, tornando-a funcional ou funcionalizando-a” (MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal**. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p. 125). Este tema está ligado às velocidades do Direito Penal descritas por Jesús-María Silva Sánchez que afirma existirem algumas abordagens e formas pelos quais este âmbito do Direito se apresenta, assim, o Direito Penal pode ser de 1ª, 2ª ou 3ª velocidade. O de primeira velocidade seria o Direito Penal liberal que protege principalmente direitos patrimoniais, aplica penas privativas de liberdade e baseia-se nas garantias que protegem os cidadãos contra o Estado; posteriormente, viria o de segunda velocidade, no qual algumas sanções penais são mais próximas do Direito Administrativo por existir uma tentativa racionalizadora de harmonizar as garantias dos cidadãos e a punição necessária para reprimir a prática delitiva, havendo uma flexibilização proporcional dos princípios e das regras. Por fim, existiria a terceira velocidade no Direito Penal em que se aplica a prisão e ainda são flexibilizados as garantias e os princípios, dentro do qual se insere o Direito Penal do inimigo (SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal – aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 137, 144/145, 148/149). Este instituto foi criado e desenvolvido pelo jurista alemão Günther Jakobs, que pertence à escola funcionalista do Direito Penal que visa buscar uma finalidade e função tanto para este ramo do Direito quanto à própria pena. O funcionalismo

quo”, estes seriam denominados como inimigos, não sendo considerados nem como pessoas, que seria a designação destinada apenas àqueles que vivem conforme a Lei¹⁷¹.

No âmbito do Direito Penal do inimigo, o Direito Penal teria por função a harmonização do ordenamento jurídico que foi quebrado com a prática do ilícito, devolvendo a confiança que os indivíduos têm no sistema legal por meio da aplicação da pena¹⁷².

Esta distinção de tratamento permite que alguns indivíduos sofram uma invasão em certos direitos, que não seria permitida às pessoas em geral, de forma que o direito à liberdade dos acusados ou processados pela prática de crimes é limitado.

Além disto, no Direito Penal do inimigo a prisão cautelar passa a ser a regra, uma vez que é urgente a inutilização do indivíduo para que ele não continue a prejudicar os outros; passa a ocorrer também uma “ampla antecipação da proteção penal, isto é, a mudança de perspectiva do fato passado a um porvir; a ausência de uma redução de pena correspondente a

apresenta-se como teoria do delito surgida após a 2ª Grande Guerra Mundial que tentou trazer soluções à perda de legitimidade e a exigência de mudança na sociedade, em especial no Direito Penal (MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal**. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p. 123). “Trata-se de uma metodologia que, marcada pela preocupação pragmática e tida como reação à excessiva abstração do finalismo, em especial ao seu ontologismo, pretende orientar a dogmática penal segundo as funções político-criminais exercidas pelo Direito Penal, tornando-a funcional ou funcionalizando-a” (MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal**. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p. 125). Este tema está ligado às velocidades do Direito Penal descritas por Jesús-María Silva Sánchez que afirma existirem algumas abordagens e formas pelos quais este âmbito do Direito se apresenta, assim, o Direito Penal pode ser de 1ª, 2ª ou 3ª velocidade. O de primeira velocidade seria o Direito Penal liberal que protege principalmente direitos patrimoniais, aplica penas privativas de liberdade e baseia-se nas garantias que protegem os cidadãos contra o Estado; posteriormente, viria o de segunda velocidade, no qual algumas sanções penais são mais próximas do Direito Administrativo por existir uma tentativa racionalizadora de harmonizar as garantias dos cidadãos e a punição necessária para reprimir a prática delitiva, havendo uma flexibilização proporcional dos princípios e das regras. Por fim, existiria a terceira velocidade no Direito Penal em que se aplica a prisão e ainda são flexibilizados as garantias e os princípios, dentro do qual se insere o Direito Penal do inimigo (SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal – aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 137, 144/145, 148/149).

¹⁷¹ De acordo com “à definição desse autor, o inimigo é um indivíduo que, mediante seu comportamento, sua ocupação profissional ou, principalmente, mediante sua vinculação a uma organização, abandonou o Direito de modo supostamente duradouro e não somente de maneira incidental. Em todo caso, é alguém que não garante mínima segurança cognitiva de seu comportamento pessoal e manifesta esse déficit por meio de sua conduta” (SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal – aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 149).

¹⁷² O fundamento filosófico do Direito Penal do inimigo de Günther Jakobs tem sustento nas teorias do contrato social de Jean Jaques Rousseau e Thomas Hobbes e no pensamento de Immanuel Kant, extraindo as seguintes teses e conclusão: as pessoas aceitam deixar de viver no estado de natureza em que tudo é permitido, mas sem qualquer harmonia, pois os direitos não estão garantidos e não há limite às liberdades; e aceitam viver em sociedade com limitação das liberdades, porém com regras de condutas preestabelecidas que permitem a vida em comum. Assim, aquele que não quer cumprir as regras da vida social e pratica delitos justamente porque não concordam com o regramento, decide voltar a viver no estado da natureza, no qual as regras são diferenciadas e deixa de ter direito ao Direito Penal dos cidadãos por estar em guerra com este sistema (JAKOBS, Günther e MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do inimigo – noções e críticas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 25/30).

tal antecipação; a transposição da legislação jurídico-penal à legislação de combate; e há o solapamento de garantias processuais”¹⁷³.

Também dentro deste Direito Penal diferenciado, a medida de segurança aparece como sanção aplicável, uma vez que o pressuposto seria a periculosidade do indivíduo considerado inimigo; passa a ocorrer a punição de atos preparatórios, a incomunicabilidade entre acusado e defensor e a ampla possibilidade das interceptações telefônicas, de investigações secretas e do uso dos agentes infiltrados¹⁷⁴.

Na proposta de Günther Jakobs percebe-se que o monitoramento eletrônico não trabalha com a questão da antecipação da punibilidade, uma vez que não é forma de pena. Também não há que se falar em desproporcionalidade da pena, uma vez que a pena continuará a ser a mesma e, além disto, poderá, o condenado, obter a liberdade antecipadamente, porém com garantias para a sociedade. Já em relação às medidas processuais, entende-se que nenhuma garantia é flexibilizada com o uso da vigilância eletrônica, ao contrário, o procedimento de imposição durante a execução deve seguir o rito adequado com a oitiva do Ministério Público e após determinação judicial.

Afirma-se, aqui, que mesmo no caso de ausência do consentimento do monitorado, não se diferencia a situação deste condenado de todos os outros submetidos à execução criminal, uma vez que todos os condenados poderão se submeter ao sistema de rastreamento, desde que presentes os requisitos do monitoramento eletrônico.

Vale salientar que a comparação não pode ser feita no padrão: aquele que não praticou crime e aquele que praticou crime, uma vez que o condenado está cumprindo uma sanção e tem a sua liberdade restringida em razão de ter realizado uma conduta ofensiva ao ordenamento jurídico, caso contrário, não poderia ser imposta qualquer pena.

Assim, o monitoramento eletrônico não chega a ser uma forma de Direito Penal do inimigo, contudo, fica patente a invasão que o uso das tornozeleiras eletrônicas causa nos

¹⁷³ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal – aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 149.

¹⁷⁴ JAKOBS, Günther e MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do inimigo – noções e críticas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 34/36 e 39/41. Este conceito desenvolvido pelo doutrinador alemão não está isento de críticas, pois trata alguns indivíduos como sendo não-pessoas, como se pudesse o Estado rotular desta forma alguns e retirar o tratamento conquistado pela humanidade dos direitos e garantias fundamentais. Também deve se acrescentar o fato de que o tratamento diferenciado justificar-se-ia em razão do perigo que o suposto “inimigo” poderia causar, sendo que o Direito Penal leva em consideração a pessoa e não o fato por ela praticado; fato este aliás que ainda nem foi realizado em razão da antecipação da punição que acaba por sancionar condutas que nem chegaram a ofender o bem jurídico penalmente protegido. Por fim, a intenção não é punir o “inimigo”, mas sim neutralizá-lo com a aplicação de uma medida de segurança, o que extingue qualquer finalidade múltipla da pena que não a de impedir que ele volte a delinquir.

indivíduos a ela submetidos, seja porque os monitorados têm todos os seus passos controlados, seja porque não pode a pessoa se locomover livremente apesar de não estar mais submetido ao cárcere.

A implementação do monitoramento eletrônico pode representar mais um meio que o Estado apresenta de invadir a vida dos indivíduos e de atuar expansivamente, tendência esta afirmada por Craig Paterson para quem “Atualmente pode-se dizer, sem receio, que vivemos sob a mais violenta intervenção do Estado na vida dos cidadãos, materializada através de uma dominação autoritária, articulada pelo medo e pela aplicação indiscriminada da pena de prisão”¹⁷⁵.

Não há como concordar com a afirmação realizada, uma vez que o objetivo do uso das tornozeleiras não é a de ser um instrumento arbitrário de controle da vida humana e se utilizada com cuidado e com propósitos bem definidos, entende-se que a medida pode ser benéfica para a população.

Outra questão ética a ser desenvolvida é a utilização de instrumentos de controle eletrônico que são inseridos no corpo do indivíduo e ao invés de levar a pulseira ou tornozeleira atada ao seu corpo, um chip subcutâneo faz o papel de emitir os sinais e permitir a localização do monitorado.

Já foi afirmada anteriormente a crítica a esta forma de monitoramento que, apesar de impedir que o monitorado seja facilmente identificado no meio da sociedade e dificultar o dano ao equipamento, é muito mais invasivo por ser introduzido no corpo de uma pessoa.

Assim, as desvantagens do monitoramento eletrônico são: não há como saber qual a conduta do agente; falta de incapacitação do agente para prática de outros crimes antes da atuação da polícia preventiva, necessidade de vontade política para que instrumento possa existir efetivamente; necessidade de capacitação dos funcionários envolvidos na vigilância eletrônica; problemas técnicos de funcionamento; problemas quanto à fiscalização; necessidade de que o monitorado acredite no sistema e queira mudar a sua forma de vida; caráter invasivo do método, caráter estigmatizante do monitoramento na população; utilização dos dados obtidos com a vigilância eletrônica para outros fins que não a execução penal; a vigilância eletrônica pode ser caracterizado como um dos instrumentos do Direito Penal do inimigo e pode representar mais uma forma de invasão estatal na vida dos particulares.

¹⁷⁵ A privatização do controle do crime e o monitoramento eletrônico de infratores na Inglaterra e no País de Gales. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 17, nº 77, mar.-abr. 2009, p. 315.

4.2 Vantagens

Analisados alguns dos problemas da vigilância eletrônica passa-se a apresentar os benefícios da vigilância eletrônica. Primeiramente, o custo é um ponto favorável de acordo com a doutrina que trata do assunto e que afirma que o custo é menor do que aquele necessário para manter um condenado em uma unidade penitenciária ou em um instituto agrícola ou industrial. Ademais, desde que obedecidas as normas da Lei de licitações (Lei nº 8.666/93), pode o Poder Público obter um valor razoável entre os vários interessados em oferecer o aparelho e a tecnologia.

Matt Black e Russel Smith declaram que uma das maiores vantagens no uso das tornozeleiras e braceletes eletrônicos é a possibilidade de reduzir a massa carcerária, porquanto o monitoramento funcionaria como alternativa à prisão reduzindo os custos com as construções de prédios e a administração deles¹⁷⁶.

Apesar de não concordar com a utilização das tornozeleiras eletrônicas, Carlos Weis informa que de acordo com a empresa que divulga o sistema, o custo médio mensal seria de R\$ 550,00, enquanto que o preso no regime fechado custa R\$ 900,00¹⁷⁷.

Confirmando as assertivas, Michael Barrasse revela que um estudo realizado em Los Angeles, nos Estados Unidos, apurou que aproximadamente U\$ 1 milhão foi economizado com a utilização da vigilância eletrônica e o custo do sistema de vigilância eletrônica foi de U\$ 15,00 ao dia por monitorado, valor este que foi pago pelos próprios indivíduos presos. No mesmo país, no Estado da Flórida, 85% dos participantes completaram eficazmente o programa com o custo de aproximadamente 1/3 do valor gasto com a prisão¹⁷⁸.

¹⁷⁶ Electronic monitoring in the criminal justice system. **Australian Institute of Criminology – trends & issues in crime and criminal justice**, may 2003, n 254. Disponível em <<http://www.aic.gov.au/documents/4/6/9/%7B469CBBD4-B204-4F5E-8C73-B9B47C707F05%7Dtandi254.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2010

¹⁷⁷ **O big brother penitenciário**. Disponível em: <<http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Justia%20e%20Cidadania/MONITORAMENTOELETRONICOBIGBROTHERPENITENCIARIO.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2010.

¹⁷⁸ **Promising Sentencing Practice No. 6 - Electronic Monitoring and SCRAM**. Pennsylvania. Disponível em: <<http://www.nhtsa.dot.gov/people/injury/enforce/PromisingSentence/pages/PSP6.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2010.

Ann Crowe e outros afirmam que o valor mínimo da prisão seria de aproximadamente 30 dólares por dia e para manter o sistema eletrônico de controle de condenados por meio da verificação de voz seria de dois dólares por dia (dados de 1999)¹⁷⁹.

Ademais, afirma-se que vigilância eletrônica pode diminuir a superlotação das cadeias. Assim, “A esperança é a de retirar das prisões grande contingente de pessoas, notadamente de presos provisórios e aqueles que se encontram em regime semi-aberto e aberto”¹⁸⁰. Entretanto, ressalta-se que o uso do monitoramento não pode ter como finalidade primordial esvaziar estabelecimentos penais.

Também é apresentada, como vantagem do monitoramento eletrônico, a possibilidade de gerar a reabilitação e reintegração dos condenados, por mantê-lo no trabalho e evitando os aspectos psicológicos negativos da prisão¹⁸¹, mantendo a pessoa com a sua família.

Afinal, o encarceramento o retira do convívio com sua esposa e filhos, extirpando uma das bases da família e sobrecarregando o outro cônjuge ou um dos filhos, que deverá assumir a posição daquele que cumpre a pena privativa de liberdade.

¹⁷⁹ **Figure 5b - COMPARISON OF COSTS FOR INCARCERATION VERSUS ELECTRONIC SUPERVISION**

Incarceration Costs

1999 average costs per inmate per day ranged from \$30.36 in Louisiana to \$97.62 in Alaska (based on data from 47 States; Camp & Camp, 1999).

General Costs of Electronic Supervision*

Type of Equipment Daily Cost Range

Continuously Signaling (RF) \$ 3.00 - \$ 4.50

Breath Alcohol Testing \$ 6.00 - \$ 7.50

Voice Verification \$ 2.00 - \$ 4.00**

Global Positioning \$15.00 - \$25.00

Intermittent Global Positioning using cell phone and Voice Verification \$ 4.00 - \$ 6.00**

to locate and identify the offender

*These cost estimates were provided by Linda Connelly in material prepared for an Audio Conference on Electronic Monitoring presented October 13, 1999. The following statement accompanied the cost information: the expenses are to give a general idea of costs of equipment. Costs will vary depending on type of equipment, quality of equipment, number of units, and level of service being required.

**These costs were provided by John Gallagher, a member of the Working Group that guided the development of this document.

NOTE: The above costs do not reflect additional expenses, such as supervision personnel and other amounts shown in Figure 5a. These additional charges must be factored in to make a valid comparison for a given jurisdiction.

(Offender supervision with electronic technology: a user's guide. National Criminal Justice Reference Service – U.S. Department of Justice. 29 oct. 2002. Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010, p. 44).

¹⁸⁰ WEIS, Carlos. **O big brother penitenciário**. Disponível em: <<http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Justia%20e%20Cidadania/MONITORAMENTOELETRONICOBIGBROTHERPENITENCIARIO.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2010.

¹⁸¹ BLACK, Matt; SMITH, Russell G. **Electronic monitoring in the criminal justice system**. **Australian Institute of Criminology – trends & issues in crime and criminal justice**, may 2003, n 254. Disponível em <<http://www.aic.gov.au/documents/4/6/9/%7B469CBBBD4-B204-4F5E-8C73-B9B47C707F05%7Dtandi254.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

Além disto, os defensores do monitoramento afirmam como ponto positivo do equipamento o fato de que o condenado pode voltar a trabalhar, uma vez que por vezes o trabalho dentro do estabelecimento não é suficiente para todos os presos e o valor auferido pelo trabalho não permite que ele mantenha uma família fora da prisão. Desta forma, a vigilância eletrônica aparece como uma saída saudável ao condenado que pode voltar à atividade laborativa, sentindo-se útil para si e para sua família.

Além disto, a vida fora da cadeia permite que o indivíduo estude e procure por capacitação profissional, podendo, o monitorado, ter uma profissão melhor remunerada. Realmente, por meio do estudo, a pessoa tem acesso não só a um trabalho, mas também ao conhecimento, permitindo cada vez mais a sua adaptação definitiva à sociedade.

Também é um fator importante trazido pela vigilância eletrônica a melhor fiscalização dos indivíduos que deverão cumprir as condições impostas pela decisão judicial ao menos no que toca à sua fiscalização, sendo possível saber com exatidão a localização física do indivíduo.

Desta forma, caso exista a suspeita de que o acusado, réu ou condenado possa fugir da Comarca em que está sendo processado, ao invés de ser preso provisoriamente para garantir o comparecimento do monitorado a todas as fases processuais, têm o Estado mais um instrumento para assegurar a expectativa, sem ter de determinar o encarceramento.

Com este mesmo objetivo pode a vigilância eletrônica ser utilizada para evitar que o acusado se aproxime de uma testemunha ou vítima protegida, evitando ameaças e lesões a estas pessoas que a impeçam de depor ou que alterem o seu depoimento para não sofrer represálias do réu.

Assim, as vantagens do sistema são: menor custo; diminuição da superlotação das cadeias; gera a reabilitação e a reintegração dos condenados à sociedade; convivência com a família e possibilidade de ter um trabalho fora da prisão; permite que o indivíduo volte a estudar e procure capacitação profissional; permite a fiscalização; evita a prisão provisória, seja ela em flagrante, temporária ou preventiva e protege vítimas e testemunhas de crimes.

Chega-se ao fim deste capítulo em que foram examinadas as vantagens e desvantagens do monitoramento eletrônico, de forma que os benefícios recomendam a utilização do monitoramento eletrônico. Contudo, os resultados apenas poderão ser avaliados após a efetivação do equipamento e eles dependerão principalmente dos objetivos colimados com a utilização do equipamento.

Com isto, passa-se para o próximo capítulo que tratará da resistência às inovações tecnológicas no Brasil.

Capítulo 5 – Resistência às inovações tecnológicas no Brasil

Conforme verificado nos capítulos anteriores, a aplicação do monitoramento eletrônico não ofende direito fundamental ou nos casos em que a ofensa existe, ela não subsiste frente à ponderação dos direitos em conflito. Ademais, a utilização do equipamento apresenta várias vantagens. Entretanto, ainda assim existem óbices à instalação do monitoramento eletrônico decorrentes do simples “medo” que a inovação tecnológica pode causar.

Vale destacar que as máquinas e a tecnologia hoje fazem parte da vida dos indivíduos de tal forma que, muitas vezes, se esquece do quanto estes equipamentos são utilizados no cotidiano, seja na vida particular com os eletrodomésticos e os veículos automotores, quanto no trabalho, com os computadores, os aparelhos de telefonia celular e a internet.

Edmundo Oliveira bem explica a assertiva ao relatar: “As máquinas estão tão ligadas à vida das pessoas, que não se percebe a sua presença no cotidiano. Não se trata aqui apenas de portas automáticas, de elevadores e de escadas mecânicas, da sincronização dos sinais de trânsito, dos robôs eletrodomésticos ou do metrô”¹⁸².

A despeito desta vida em torno de meios eletrônicos, o homem ainda se mostra reticente na adoção de meios inovadores. Aliás, sobre o assunto, em um “workshop” sobre documento eletrônico e certificação digital, Cláudio Pedrassi, então assessor da Presidência para Assuntos de Informática do Tribunal de Justiça de São Paulo, encerrou o evento afirmando: “O homem tem a tendência de temer tudo que é desconhecido”¹⁸³.

No mesmo sentido, Fabio Ulhoa Coelho, ao dissertar sobre o interrogatório por videoconferência declarou: “Uma vez mais, avanços tecnológicos demoram a ser plenamente incorporados pelo Poder Judiciário, em função de uma resistência crônica e anacrônica que, embora esteja longe de ser unânime, é difícil de entender”¹⁸⁴.

Este medo nasce, pois

As soluções tecnológicas para problemas sociais não raras vezes vêm acompanhadas de efeitos colaterais relevantes que são potencializados pelo deslumbramento dos que vêm na tecnologia uma panacéia e acabam por

¹⁸² **Direito penal do futuro – a prisão virtual**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 08.

¹⁸³ TJSP realiza workshop sobre documento eletrônico e certificação digital. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. São Paulo, 14 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/Noticias/NoticiasView.aspx?Id=1639>>. Acesso em: 15 mar. 2010.

¹⁸⁴ Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 08 set. 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario_ainda_reluta_avancos_tecnologicos>. Acesso em: 15 mar. 2010.

utilizá-la com precipitação e indiscriminadamente. Seus opositores, por sua vez, muita vez se deixam guiar pelo medo a inovações, sejam elas quais forem e acabam por rejeitar muito do progresso que a ciência pode proporcionar, simplesmente por não conseguirem localizar e isolar os reais óbices do novo invento¹⁸⁵.

Por isto, neste capítulo aborda-se a dificuldade que o ordenamento jurídico brasileiro tem em aceitar a tecnologia, o que causa impedimentos à celeridade da justiça e à prestação da tutela jurisdicional. Para tanto, serão tratadas do receio e discussões que existiram com: 1) as sentenças datilografadas ou que foram produzidas por meio de computadores, 2) o exame de DNA nas ações de filiação, 3) a realização de atos judiciais por meio da videoconferência e 4) a informatização dos processos.

5.1. Sentenças produzidas por meio de máquina de escrever e do computador

Inicia-se a análise das inovações tecnológicas com as máquinas de escrever, inovação esta ocorrida em 1714, pelo inglês Henri Mill que obteve, neste ano, uma patente concedida pela rainha Ana, sendo posteriormente obtidas as patentes da máquina de escrever nos Estados Unidos e França por William Austin Burt (1829) e Xavier Progin (1833), respectivamente¹⁸⁶. No Brasil, estas máquinas foram desenvolvidas, em 1861, pelo padre Francisco João de Azevedo¹⁸⁷.

Realmente, antes destas máquinas, as sentenças proferidas pelos integrantes do Poder Judiciário eram manuscritas, o que causava uma demora na prolação das sentenças pelo conteúdo extenso da manifestação que deve conter relatório (descrição dos atos processuais desenvolvidos), motivação e dispositivo da lide em questão (a decisão em si) - art. 381, do CPP.

Assim, com a criação da máquina de escrever, esta foi absorvida de forma ampla, em razão da rapidez da digitação em relação ao documento manuscrito e foram adquiridas por parte da população, o que gerou o interesse na sua aquisição para melhor instrumentalizar o Poder Judiciário, facilitando e agilizando o trabalho dos juízes. Todavia, após a prolação das primeiras sentenças datilografadas, advogados começaram a protestar pelo uso de tal

¹⁸⁵ VIANNA, Túlio. [Monitoramento eletrônico: uma real modificação da execução penal?](http://www.tuliovianna.org/index.php?option=com_content&view=article&id=33&Itemid=78) Do rastreamento eletrônico como alternativa à pena de prisão. **Ministério da Justiça**. Brasília, 25 out. 2007. Disponível em: <http://www.tuliovianna.org/index.php?option=com_content&view=article&id=33&Itemid=78>. Acesso em: 01 abr. 2010.

¹⁸⁶ **Enciclopédia Barsa – volume 9**. Willian Benton Editor, São Paulo/Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica Editôres, 1966, p. 2.

¹⁸⁷ Máquina de escrever. **Wikipédia**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/M%C3%A1quina_de_escrever>. Acesso em: 02 jun. 2010.

inovação, existindo a informação de que, em 1929, a Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Minas Gerais anulou uma sentença que não foi manuscrita¹⁸⁸.

Sobre esta discussão, afirma o desembargador Celso Limongi quando era o Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que: “Quando a máquina de escrever foi usada pela primeira vez, foi um verdadeiro escândalo, ela era proibida. Hoje, temos que aceitar a computação, trabalhar com os computadores”¹⁸⁹. Fábio Ulhoa também informa sobre a polêmica das decisões que não aceitavam o uso das máquinas de escrever:

Em 1929, a Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Minas Gerais anulou uma sentença judicial porque não tinha sido escrita pelo juiz de próprio punho. A decisão havia sido datilografada! O tribunal considerou, naquela oportunidade, que o uso da máquina de escrever era incompatível com um dos valores basilares do processo penal, o do sigilo das decisões antes da publicação¹⁹⁰.

Efetivamente, o óbice às decisões datilografadas decorreu mais de um desconhecimento da utilização de tal equipamento, do que efetivamente de qualquer prejuízo que pudesse ser causado às partes ou ao próprio Judiciário, e hoje não é razoável uma sentença proferida à mão, uma vez que, de acordo com o Tribunal de Justiça de São Paulo, existem mais de 17 milhões de processos (dados de 2008) em curso em São Paulo, que corresponderiam a 49% dos processos que tramitam nos Tribunais de Justiça do país¹⁹¹.

Além disto, de acordo com levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, cada magistrado em São Paulo possui uma carga de trabalho de 9.307 processos (página 87 do relatório)¹⁹² e só no Fórum Criminal Ministro Mário Guimarães em São Paulo existem

¹⁸⁸ CARDOSO, Antonio Pessoa. Petição Eletrônica. **Academia brasileira de direito (ABDIR)**. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1333&categoria=Inform%20Etica%20Jur%EDdica>. Acesso em: 03 jun. 2010.

¹⁸⁹ Fórum informatizado encurtará em 70% o prazo de tramitação de processos. **Governo do Estado de São Paulo**, São Paulo, 26 jun. 2007. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=85492>>. Acesso em: 15 mar. 2010.

¹⁹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 08 set. 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario_ainda_reluta_avancos_tecnologicos>. Acesso em: 15 mar. 2010.

¹⁹¹ TJSP realiza workshop sobre documento eletrônico e certificação digital. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. São Paulo, 14 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/Noticias/NoticiasView.aspx?Id=1639>>. Acesso em: 15 mar. 2010.

¹⁹² Justiça em números. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, Tabela 3.7 do relatório de 2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/relatorios/justica_em_numeros_volume_2.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2010. Além disto, o Conselho Nacional de Justiça fez levantamento com os dados de 2007 de que em São Paulo existem 14.366 novos processos por 100.000 habitantes (Tabela 3.6, p. 81).

237.185 processos em andamento¹⁹³, sendo inviável pensar em um processo em que a sentença seja manuscrita.

Além do exemplo acima, a introdução dos computadores também trouxe controvérsia no mundo jurídico: novamente sentenças foram declaradas nulas por terem sido produzidas por meio deste equipamento:

No fim da década de 1980, várias sentenças foram anuladas porque os juízes haviam usado o microcomputador. Os tribunais receavam que o novo equipamento, na medida em que permitia a reprodução de sentenças “em série”, pudesse prejudicar a devida atenção do magistrado para as particularidades de cada caso¹⁹⁴.

Neste sentido, o seguinte julgado demonstra o debate, contudo, os computadores também foram amplamente absorvidos pelo Poder Judiciário após o questionamento preliminar:

DESPEJO - SENTENÇA IMPRESSA POR COMPUTADOR - MEIO ADEQUADO - RECURSO IMPROVIDO: - NÃO É NULA A SENTENÇA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS E É LANÇADA AOS AUTOS POR IMPRESSÃO FEITA POR COMPUTADOR, COM SUAS FOLHAS RUBRICADAS E A ASSINATURA APOSTA AO FINAL." (AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANO PROCESSO: 91 UF: DF - DISTRITO FEDERAL REG.INT.PROCES: 56.917. NÚMERO: APC0025986. DATA DA DECISÃO: 27.02.92. SEGUNDA TURMA CÍVEL. DESEMBARGADOR DEOCLECIANO ELIAS DE QUEIROGA. DECISÃO:IMPROVER O APELO. DECISÃO UNÂNIME)¹⁹⁵.

5.2. Exame de DNA e relativização da coisa julgada

Assim como as sentenças datilografadas e o uso do computador foram posteriormente acolhidas pelo meio jurídico, de forma que hoje não há sentença que não seja produzida no computador, facilitando o trabalho dos magistrados e aumentando a rapidez para que as partes possam receber a tutela jurisdicional de forma mais rápida.

¹⁹³ Fórum Criminal da Barra Funda tem 237 mil processos em andamento. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, 12 abr. 2010. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br/Noticias/NoticiasView.aspx?Id=5992>. Acesso em: 12 abr. 2010.

¹⁹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Op. Cit.** Disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario_ainda_reluta_avancos_tecnologicos>. Acesso em: 15 mar. 2010.

¹⁹⁵ HOESCHL, Hugo Cesar. A telemática nos tribunais. **Instituto de Governo Eletrônico, Inteligência Jurídica e Sistemas (IJURIS)**. Disponível em: http://www.i3g.org.br/producaotc/direito_digital/dt/trib2.htm>. Acesso em: 03 jun. 2010.

Em relação à área cível, em especial no Direito de Família, pode-se citar a inovação ocorrida com a descoberta do exame de DNA, que permite apurar com maior grau de certeza a relação entre o suposto pai e a pessoa que se apresenta como filho. Lembra-se que anteriormente o exame realizado era o do tipo sanguíneo, o qual não apurava com certeza a filiação, mas apenas permitia excluir quando o réu não era o pai, por total incompatibilidade do tipo sanguíneo em relação ao do réu.

A descoberta do exame de DNA causou grande controvérsia no Direito Processual Civil, uma vez que nos casos de sentenças de improcedência por o exame realizado não permitir apurar com exatidão a relação entre autor e réu, os supostos filhos apresentaram perante o Poder Judiciário a vontade de se submeter a este novo teste.

Contudo, as sentenças tinham transitado em julgado e, de acordo com o Direito, tinham se tornado definitivas e a rediscussão da prova levaria à ofensa da coisa julgada, que é um instrumento jurídico importante por assegurar às pessoas a segurança jurídica de que estas questões não seriam novamente objeto de discussão.

Os casos em que a prova colhida não apuravam com certeza a relação de paternidade entre as partes do processo foram solucionados com a teoria da relativização da coisa julgada, permitindo, nos casos em que não houve exclusão da possibilidade de o indivíduo ser o pai, a realização do exame de DNA.

Afinal, não poderia esta garantia fundamental da segurança jurídica se sobrepor a outro valor importantíssimo, qual seja o da pessoa saber se o réu seria o seu pai. Contudo, deve-se ressaltar que a relativização da coisa julgada apenas é permitida excepcionalmente quando a situação exigir tal abrandamento. É o que se verifica a seguir:

PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. I – Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido. II – Nos termos da orientação da Turma, "sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza" na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real. III – A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de

paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, "a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade". IV – Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum. (STJ - REsp 226436/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 04/02/2002 p. 370).

5.3. Videoconferência

Outro ponto de discussão no que toca às novas tecnologias ocorreu com a introdução da videoconferência, que é o sistema por meio do qual a audiência é realizada pelo juiz em um espaço físico e a pessoa ouvida está em outro local.

A comunicação é realizada em tempo real por meio de equipamentos de vídeo e áudio, bem como há uma linha de áudio privativa entre o réu e o advogado, caso este esteja na sala de audiência junto ao juiz e há a presença de um advogado da Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” (FUNAP) junto ao réu para garantir a liberdade da sua autodefesa.

Sobre os benefícios deste equipamento para a realização dos atos do processo, tem-se que ele não exige aparato policial que é exigido dentro do Fórum para permitir a audiência do réu preso, permite a diminuição dos gastos públicos necessários para o transporte dos presos do centro de detenção provisória até o Fórum, atenua os riscos de fugas, dá maior celeridade à realização das audiências e libera os policiais para que atuem junto à população¹⁹⁶.

A utilização da videoconferência foi estabelecida inicialmente por uma Lei paulista (Lei nº 11.819/05), que previu a possibilidade de utilização desta forma de realizar os atos processuais para os interrogatórios e audiências de presos (art. 1º).

Entretanto, houve a arguição incidental da inconstitucionalidade da Lei paulista por meio do “habeas corpus” nº 88.914-SP¹⁹⁷, no qual foi alegado manifesto prejuízo ao paciente decorrente da realização do ato por meio da videoconferência que foi colhido de surpresa para a apresentação da sua autodefesa e por não ter tido contato com o seu advogado. Além do mais, aduz ai violação aos direitos de presença, ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

¹⁹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos. **Op. Cit.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario_ainda_reluta_avancos_tecnologicos>. Acesso em: 15 mar. 2010.

¹⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 88914, Segunda Turma, Brasília, DF, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 14/08/2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00037 EMENT VOL-02292-02 PP-00393 RTJ VOL-00202-03 PP-01154 RT v. 97, n. 868, 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=489888>>. Acesso em: 16 mar.03. 2010.

Apesar da manifestação da Procuradoria Geral da República no sentido de não ter ocorrido qualquer ofensa, pois o réu não haveria direito à presença física, porém apenas o direito à presença na audiência, sem qualquer lesão ao devido processo legal, a decisão unânime do Supremo Tribunal Federal foi a de anular o processo, por reconhecer que o interrogatório por videoconferência ofende a Constituição. Primeiro por dispor sobre matéria que estaria reservada à União e também pela ofensa de vários princípios, como o devido processo legal e a ampla defesa e inserido, neste, o direito de audiência e presença (direitos incluídos na autodefesa do réu) e o princípio da publicidade¹⁹⁸.

Posteriormente, o Congresso Nacional alterou o ordenamento jurídico, desta vez instituindo o interrogatório por videoconferência por meio de Lei federal nº 11.900/09, que passou a permitir tal ato.

Todavia, a utilização do equipamento não é realizado como regra geral, pois primeiro o interrogatório deve ocorrer na sala de audiência do Fórum (art. 185, “caput”, do CPP), e se não for possível e o réu estiver preso deve o juiz, o promotor de justiça e os auxiliares da justiça se dirigirem até o estabelecimento em que o réu se encontra para poder realizar os atos judiciais (par. 1º).

Assim, apenas como terceira opção aparece o interrogatório realizado por equipamentos eletrônicos, o que ocorrerá desde que seja necessário em razão da segurança pública, se o réu participar de organização criminosa, se existir risco de fuga, existir relevante dificuldade de comparecimento (como enfermidade do réu), para evitar influência no ânimo da testemunha ou da vítima, existir situação de gravíssima questão de ordem pública (par. 2º).

Salienta-se que apesar de inicialmente ter-se discutido a ofensa a alguns princípios constitucionais, isto não é mais alegado após a promulgação da Lei federal que veio a alterar o Código de Processo Penal, do que se extrai que a grande questão que impedia a aceitação da Lei paulista não era a violação direta da ampla defesa ou devido processo legal, mas sim a incompetência da Lei paulista para tratar de tal matéria.

5.4. Publicidade dos atos judiciais e meios de comunicação

Na mesma linha, no campo da tecnologia da comunicação causou agitação o julgamento de Suzane Louise von Richtofen, Christian e Daniel Cravinhos acusados das

¹⁹⁸ O reconhecimento da incompetência do Estado para legislar sobre o assunto também foi tratado em outros julgados: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91859, Primeira Turma, Brasília, DF, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-02 PP-00223.

mortes de Marísia e Manfred von Richtofen, ocorridas em outubro de 2002, pois existia a possibilidade de o julgamento, que foi realizado em julho 2006, ser televisionado, permitindo que várias pessoas assistissem ao ato processual.

Os meios de comunicação permitiram que a população obtivesse informações do que ocorre no dia-a-dia de forma rápida, o que é conseguido por meio do rádio, da televisão e da internet. A melhoria e a rapidez dos meios de comunicação de massas permitiram a ampliação e a realização, de forma ampla, do princípio da publicidade, do direito à informação e da liberdade de imprensa e, durante o discutido julgamento, levantou-se a hipótese de se disponibilizar à população em geral de todo o ocorrido durante o Plenário do Júri.

O tema causou grande discussão no meio jurídico, uma vez que o caso teve muita repercussão na mídia e seria o primeiro Júri no Brasil a ser televisionado. Houve a discussão sobre a amplitude do direito à informação e do princípio da publicidade frente ao direito à intimidade e privacidade dos réus e recursos foram interpostos no Poder Judiciário tentando evitar a publicidade por meio da televisão.

Ao final, o julgamento não teve transmissão ao vivo por meio da televisão, porém todos os atos realizados no Plenário foram informados pelos jornalistas que tiveram acesso aos cinco dias de julgamento, contudo, sem as câmeras.

Ressalta-se já houve a divulgação de julgamentos por meio do rádio, como ocorreu no caso do homicídio da cantora Eliane Gramond pelo seu ex-marido, e também cantor, Lindomar Castilho, ocorrido em 1981¹⁹⁹ - e os julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal são disponíveis por meio da “TV Justiça” e também pela internet²⁰⁰.

5.5. Aborto de anencéfalos

O receio da tecnologia também foi sentido no caso dos pedidos apresentados à Justiça de aborto de anencéfalos, uma vez que atualmente os aparelhos de constatação da saúde do feto permitem atestar com grau reduzido de erro se há ou não condições de o bebê desenvolver uma vida viável fora do útero da mãe.

No embate desta questão polêmica de um lado está o direito à vida do feto, de não sofrer lesões à integridade física e de poder continuar a se desenvolver, ainda que não tenha

¹⁹⁹ RISCALA, Mariana. Lindomar Castilho assassinou ex-mulher em 1981. **Jovem Pan Online**. 30 mar. 2009. Disponível em: <<http://jovempan.uol.com.br/noticias/confronto/lindomar-castilho-assassinou-ex-mulher-em-1981-157314,.0>>. Acesso em: 09 jul. 2010.

²⁰⁰ **TV Justiça**. Disponível em: <http://www.tvjustica.jus.br/assista_online.php>. Acesso em: 09 jul. 2010.

condições de sobreviver após o parto; de outro, está a liberdade e a possibilidade de escolha dos pais, o risco trazido à saúde da gestante, o sofrimento e a tortura de quem sabe estar carregando um filho que irá morrer logo após o parto.

Diante desta controvérsia foi ajuizada a arguição de descumprimento de preceito fundamental pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS) - ADPF 54 - com o objetivo de que fosse afirmada a possibilidade da realização dos abortos nos casos de anencefalia, em razão da ofensa dos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da liberdade e da autonomia da vontade e do direito à saúde. Em relação à inviabilidade do feto com esta anomalia, afirma a requerente que em 65% dos casos, a morte ocorre dentro do útero e o restante falece após o parto²⁰¹.

No Supremo Tribunal Federal a questão não foi definitivamente julgada, sendo que inicialmente foi concedida liminar para permitir o aborto neste caso e foi determinado o sobrestamento dos processos e ações em curso sobre o tema, contudo, a liminar foi revogada parcialmente pelo Tribunal Pleno e permaneceu somente quanto à suspensão. Desde julho de 2009, o caso está concluso ao relator, o Ministro Marco Aurélio de Mello.

5.6. Informatização dos processos judiciais

A informatização do processo judicial evidencia como a tecnologia pode ser um instrumento inovador na prestação da tutela jurisdicional. Ressalta-se que poucas críticas foram apresentadas ao sistema digital até porque ele não está implantada em todo o Estado de São Paulo, mas apenas em alguns Fóruns.

A informatização do processo judicial está prevista na Lei nº 11.419/06, que passou a permitir o uso de meios eletrônicos nos processos civis, penais e trabalhistas, desde a tramitação, comunicação e transmissão das peças processuais (art. 1º, “caput” e par. 1º, da Lei). Com isto, pode a parte enviar petições ou recursos por meio da rede mundial de computadores (internet), além de ser intimada dos atos processuais por meio deste sistema, sendo que os Diários Oficiais passariam também a ser eletrônicos.

Todas as citações, intimações e notificações, de acordo com o art. 9º, da Lei, serão realizadas por meio eletrônico, sendo que tal ocorre por meio de uma assinatura eletrônica emitida pela autoridade certificadora credenciada (art. 1º, par. 2º, “a”). Desta forma, a intimação é

²⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 54-8, Pleno, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=54&processo=54>>. Acesso em: 16 mar. 2010.

realizada quando o intimado efetivar a consulta ao teor da intimação ou em até 10 dias do envio da intimação, após o qual se considera efetivado o ato (art. 5º, da Lei).

Esta Lei permite que o advogado tenha o seu trabalho facilitado, uma vez que não precisa mais ir ao Fórum para poder consultar os autos do processo, além de não precisar se deslocar até ele para poder apresentar as iniciais e outras petições em geral²⁰², de forma que a presença do advogado ao Fórum se limitará às audiências. Estas providências também facilitam a interposição de recursos para o Tribunal de Justiça ou para os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal.

Além disto, o processo eletrônico facilita à parte que efetivamente será tutelada pela decisão judicial, pois o processo terá um trâmite mais curto, o que beneficia também o prestígio do Poder Judiciário que poderá solucionar o conflito de interesses em um prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF)²⁰³.

O processo eletrônico permite o fim dos autos do processo em papel, diminuindo a utilização deste material e preservando o meio ambiente em prol de um desenvolvimento sustentável. Diminui também os riscos do extravio e perda dos autos, de forma que atos culposos ou não das partes ou terceiros não mais prejudicarão o curso do processo.

A informatização dos processos está sendo realizada pelo Sistema de Automação da Justiça (SAJ), que integra o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Procuradorias de sete Estados-membros, abrangendo 60% dos processos em curso no Brasil²⁰⁴.

²⁰² Peticionamento eletrônico. E-SAJ – Portal de Serviços, **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/esaj/portal.do?servico=820100>>. Acesso em: 15 mar. 2010.

²⁰³ Vale salientar que de acordo com levantamento realizado pelo CNJ, a taxa de congestionamento, índice que corresponde à divisão dos casos não sentenciados pela soma dos casos novos e dos casos pendentes de julgamento, é de 80,3%, o que revela a demora existente para solucionar os casos levados ao Poder Judiciário (Justiça em números. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, Tabela 3.8 do relatório de 2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/relatorios/justica_em_numeros_volume_2.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2010).

²⁰⁴ **SAJ – Sistema de Automação do Judiciário**. Tour. Disponível em: <http://www.softplan.com.br/saj/saj_tour.jsf>. Acesso em: 15 mar. 2010. No campo da execução criminal existe importante instrumento que permite a fácil conferência do histórico do réu, incluindo os processos e as penas fixadas, bem como os benefícios recebidos e a receber (previsões) e o total de pena a cumprir; além da prescrição e relatórios estatísticos (**SAJ – Sistema de Automação do Judiciário**. Execuções penais. Disponível em: <http://www.softplan.com.br/saj/saj_diferenciais.jsf#execucoes_penais>. Acesso em: 15 mar. 2010). O estágio atual da informatização é de: mais de 500 comarcas informatizadas nos Estados onde o SAJ opera, gerenciamento de mais de 60% dos processos da justiça comum do país, 70% mais agilidade na tramitação de processos digitais em relação aos tradicionais, 90% de redução no tempo de atendimento a advogados e partes, 98% de redução no tempo de ajuizamento de processos de execução fiscal em meio eletrônico, incremento de mais de 250% no número de julgados com a implantação do SAJ no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mais de R\$ 5 milhões anuais de economia com a implantação do Diário da Justiça Eletrônico no TJ/SP e 17 toneladas de papel poupadas por dia, 1 árvore poupada a cada 172 processos digitais, 70% de economia em recursos com o processo digital, 70% de diminuição de espaço físico necessário para instalação de novas unidades judiciárias, celeridade e qualidade na prestação jurisdicional, beneficiando diretamente a população, democratizando e permitindo mais acesso das pessoas à Justiça, bem como trazendo transparência por meio do portal de serviços voltado para advogados e partes, modernizando o

Os processos já são informatizados em São Paulo no Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó, na região Oeste da Capital, desde 2007, que contava com três Varas Cíveis e uma Vara de Família e Sucessões quando da instalação do sistema digital. Ressalta-se que a implantação do sistema foi financiada com recursos do Estado, do Tribunal de Justiça de São Paulo e do então Banco Nossa Caixa em compensação aos depósitos judiciais realizados na instituição financeira²⁰⁵. Em relação à informatização do restante dos processos, o Tribunal de Justiça de São Paulo afirmou, em 2009, que pretende digitalizar todo o acervo processual até 2012²⁰⁶.

No interior de São Paulo também existem Fóruns totalmente digitalizados, como ocorre em São Luiz de Paraitinga²⁰⁷ e em Nazaré Paulista, de forma que não existem autos em papel. Além da rapidez no processamento dos casos no Cartório, da rapidez com que as sentenças, as decisões e os despachos são publicados, o Fórum digital não exige grande espaço, pois não existem processos em material físico. Delineia-se que a assinatura é realizada digitalmente por meio de um certificado digital composto por um equipamento de leitura do cartão, um cartão e uma senha.

Em relação à informatização dos processos, uma das críticas é que se efetivado o sistema em todos os Fóruns e Tribunais brasileiros, poderia excluir os advogados, promotores ou procuradores que não utilizam computador ou não usam a internet, inviabilizando o exercício da profissão por estes membros fundamentais para o exercício da Justiça.

Afinal, se o único meio para a atuação deles for pelo computador, não sendo mais possível o peticionamento diretamente no Fórum e se as intimações não forem realizadas mais pelo tradicional Diário Oficial impresso, mas por meio de emails (“eletronic mail” ou correio eletrônico), estes impedirão a atuação de algumas pessoas não acostumadas às inovações da informática.

ambiente de trabalho e valorizando os serventuários e operadores do direito (SAJ – Sistema de Automação do Judiciário). Resultados. Disponível em: <http://www.softplan.com.br/saj/saj_resultados.jsf>. Acesso em: 15 mar. 2010).

²⁰⁵ Fórum informatizado encurtará em 70% o prazo de tramitação de processos. **Governo do Estado de São Paulo**, São Paulo, 26 jun. 2007. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=85492>>. Acesso em: 15 mar. 2010.

²⁰⁶ Em menos de três anos TJSP pode digitalizar todo seu acervo processual. **Tribunal do Estado de São Paulo**, São Paulo, 15 set. 2009. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/Noticias/NoticiasView.aspx?Id=2777>>. Acesso em: 15 mar. 2010.

²⁰⁷ TJSP inaugura fórum 100% digital em São Luiz do Paraitinga. Assessoria de Imprensa do **Tribunal de Justiça de São Paulo**, São Paulo, 10 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/Noticias/Noticia.aspx?Id=8931>>. Acesso em: 11 nov. 2010.

Contudo, tal obstrução pode ser superada com a disponibilização de equipamentos de informática, funcionários em número razoável que realize a digitalização das petições no Fórum e publicação durante tempo razoável no Diário Oficial das intimações dos advogados não cadastrados no sistema de certificação digital.

As situações acima apresentadas, como o uso das máquinas de escrever, o uso dos computadores, a videoconferência, o uso da ultrassonografia na apuração do feto anencéfalo, o exame de DNA e o processo digital, permitem concluir que existe um receio dos operadores do direito em aceitar as evoluções tecnológicas, que nem sempre devem ser consideradas como algo prejudicial e que irão ofender princípios e garantias, principalmente do acusado, do réu ou do condenado.

Até porque as inovações tecnológicas estão inseridas de tal forma na vida das pessoas e também no Direito que muitos se esquecem destas inovações tecnológicas, sendo que qualquer inovação é objeto de uma recusa imediata para posteriormente ser admitida aos poucos.

Vale salientar que existem formas de controle eletrônico de pessoas e objetos admitidos facilmente na sociedade, como ocorre nos casos de veículos de carga com alto valor, na qual os proprietários controlam a movimentação dos mesmos para evitar roubos de mercadoria, sendo que tal mecanismo se tornou popular e até os veículos automotores podem ter este tipo de vigilância. Eduardo Oliveira também traz à baila a presença dos videomitores nos condomínios edilícios, lojas, estádios e prisões e dispositivos de monitoramento de idosos que permitem uma assistência rápida no caso de qualquer urgência²⁰⁸.

Desta forma, diante das evoluções da ciência que possam melhorar a prestação da Justiça cabe um estudo rigoroso dos prós e contras, mas não se deve posicionar de antemão contrário às situações que invariavelmente serão incorporados ao dia-a-dia, como ocorreu com a máquina de escrever, com o uso dos computadores e poderá vir a acontecer com a vigilância eletrônica.

Assim, analisadas as restrições do direito brasileiro às inovações tecnológicas, serão verificados como se deu a criação da vigilância eletrônica no Direito brasileiro, quais são as Leis que tratam sobre o tema e qual a finalidade apresentada por elas para o monitoramento eletrônico dentro da execução criminal.

²⁰⁸ **Direito penal do futuro – a prisão virtual.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 08.

Capítulo 6 – Monitoramento eletrônico e o Direito brasileiro

Analisado o monitoramento eletrônico, o confronto com os direitos e garantias fundamentais, bem como ocorre a vigilância eletrônica nos Estados Unidos, as vantagens e desvantagens do instituto e a resistência às inovações tecnológicas no Brasil, será verificado como se deu a inserção do instituto no Direito brasileiro.

A avaliação realizada nos capítulos anteriores permite neste ponto ingressar no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que apesar de recente, a vigilância eletrônica já faz parte do Direito brasileiro, o que foi introduzido inicialmente por várias Leis estaduais e no ano de 2010 por uma Lei federal. Vale destacar que a análise destas Leis e projetos de Leis permitirá extrair qual é a finalidade colimada pelo legislador com a instituição do uso das tornozeleiras eletrônicas.

6.1. Execução Penal brasileira

Antes de analisar as Leis sobre o assunto, em especial a Lei produzida pelo Congresso Nacional e sancionada pelo então Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, deve-se verificar qual a situação atual da execução penal brasileira.

Preliminarmente, cabe afirmar que execução penal é “um processo de natureza jurisdicional, cuja finalidade é tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, envolvendo, ainda, atividade administrativa”²⁰⁹. “Na execução penal, há uma cadeia de atos jurisdicionais por meio dos quais, sem o concurso da vontade do condenado, se restringe seu direito de liberdade para realizar-se o resultado prático desejado pelo direito penal objetivo, concretizado na sentença condenatória”²¹⁰.

Assim, a finalidade da execução penal é a de cumprir a pena imposta ao condenado pela prática de uma infração com o objetivo de obter a retribuição do crime, a prevenção do delito e a ressocialização do sujeito ativo do delito.

Delinea-se que a sanção é cumprida de forma progressiva, isto é, o sentenciado deve iniciar em um regime de cumprimento de pena mais rigoroso e, conforme demonstre bom comportamento, cumpra certa quantia da pena e outros requisitos, pode passar para o regime que menos cerceia a liberdade do sentenciado e com menos vigilância.

²⁰⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. São Paulo: Editora RT, 2008, p. 987.

²¹⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 34.

Os regimes estabelecidos para cumprimento de pena são o fechado, o semi-aberto e o aberto e a escolha por um deles depende da quantidade de pena imposta na sentença e dos elementos subjetivos do condenado (art. 33, do CP).

Para o cumprimento progressivo da pena, a Lei de Execução Penal, nos arts. 82 e seguintes instituiu diferentes locais para o cumprimento das medidas, quais sejam a penitenciária, a colônia agrícola, industrial ou similar e a casa do albergado. Além disto, para que o cumprimento da pena ocorra de forma adequada que permita ao indivíduo melhorar o seu comportamento, a quantidade de vagas em cada um dos regimes deve ser compatível com o número de condenados. Todavia, neste ponto, o estabelecido pelo direito e a realidade se distanciam de forma abrupta.

De acordo com levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, o total geral de presos no Brasil é de 469.807 homens e mulheres, em especial, em São Paulo existem 99.074 vagas disponíveis para 148.943 pessoas que estão distribuídas nas diversas unidades de execução penal²¹¹.

Segundo dados da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, este Estado possui 147 unidades prisionais, com disponibilidade de 55.148 vagas nas penitenciárias e unidade de segurança máxima, sendo que efetivamente elas abarcam o total 84.431 condenados, ou seja, existem 29.283 presos excedentes no sistema. Deve-se acrescentar que não existem vagas no regime aberto em São Paulo por falta de casas do albergado e de que são apenas dois os institutos penais agrícolas existentes um em Bauru e outro em São José do Rio Preto²¹².

Esta situação demonstra a incompatibilidade entre o sistema atual e a execução penal proposta pela Lei nº 7.210/84 e o Código Penal, uma vez que a faltam vagas nos centros de cumprimento de pena para que os condenados possam cumprir o sistema progressivo.

O resultado prático de tal situação é a superlotação das cadeias e apenas para exemplificar, existem lugares com 251 vagas que chegam a ter 829 indivíduos, como ocorre

²¹¹ Sistema Prisional – Execução Penal. Departamento Penitenciário Nacional - **Ministério da Justiça**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

²¹² Unidades Prisionais. **Secretaria de Administração Penitenciária**. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/>>. Acesso em: 14 maio 2010.

na Penitenciária Feminina da Capital²¹³ e no Espírito Santo 580 pessoas ficaram presas dentro de contêineres e 240 viviam presas em camburões das delegacias²¹⁴.

Estes dados e informações relatam a necessidade de mudanças na execução penal brasileira e as alterações devem ser mais estruturais e administrativas, do que na verdade legislativa. Uma simples leitura da Lei de Execução Penal possibilita extrair que o sistema por ela proposto nunca foi realizado, uma vez que sem vagas em número suficiente e sem unidades prisionais capazes de abrigar a toda população carcerária não há como atingir qualquer resultado positivo.

Vale destacar que em razão da superlotação das cadeias e dos altos índices de criminalidade e da reincidência criminosa crescente, doutrinadores defendem a falência da pena de prisão, uma vez que a situação existente impossibilitaria qualquer ressocialização. Sobre o tema escreve Cezar Roberto Bitencourt:

Durante muitos anos, imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinqüente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado²¹⁵.

O mesmo é declarado por René Ariel Dotti, para quem a pena de prisão é a “espinha dorsal” dos sistemas penais de hoje, tendo sido criada para substituir as penas corporais que não mais poderiam subsistir no mundo atual, mas também insuficiente para gerar a ressocialização do criminoso até pela falta de legitimidade do Estado em retirar a liberdade do

²¹³ Unidades Prisionais. **Secretaria de Administração Penitenciária**. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/>>. Acesso em: 14 maio 2010.

²¹⁴ FREIRE, Sílvia. ES ainda mantém 580 presos em contêineres. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 09 mar. 2010, cotidiano, C5. Tal situação será exposta na Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) por meio de organizações não governamentais (ONGs). Entretanto, o Estado afirma estar tomando providências, todavia, a construção de presídios é problemática em razão da não aceitação da população do local em que a obra será realizada. Para solucionar o problema, o Secretário de Justiça do Estado, Ângelo Roncalli, afirmou a necessidade de soltar os presos por meio do perdão, a parte dos condenados pela prática de delitos leves (FREIRE, Sílvia. ONU vai analisar condições precárias em cadeias do ES. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 08 mar.03 2010, cotidiano, C6).

²¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001, p. 154.

preso de escolher como viver a sua vida, uma vez que o Estado imporá a ele uma reeducação por vezes não desejada²¹⁶.

Contudo, o problema da superlotação das cadeias e da insuficiência da pena como modo de recuperar os condenados pela prática de crimes decorre da omissão estatal que não tem interesse em efetuar gastos nesta área, o que faz com que o Poder Executivo não construa unidades prisionais em número suficiente. Com isto, as implicações hoje existentes decorrem não porque a pena de prisão não funciona para a reeducação do condenado, mas sim em razão da falta de interesse do Poder Público na construção de vagas em unidades penitenciárias suficientes para acolher os sentenciados.

Ainda que realizada as medidas propostas com a destinação de gastos para esta área e construção de unidades penitenciárias em número adequado, deve o Estado a todo o momento buscar novidades que auxiliem na realização dos objetivos estipulados pela Lei de Execução Penal e pelo CP, para tanto há a necessidade de se inovar tecnologicamente a execução penal, o que trará benefícios à população e aos próprios condenados, com instrumentos inovadores que venham a melhorar a segurança pública e as condições de vida daqueles que tiveram a sua liberdade restrita, mas que poderão de forma gradativa voltar a viver em sociedade.

Ressalta-se que o monitoramento eletrônico surge como instrumento de renovação da execução criminal e também como forma de evitar a prisão cautelar na fase processual do processo criminal.

6.2. Inovação do ordenamento jurídico brasileiro

Nesta parte da dissertação serão discutidos como se deu a inserção do monitoramento eletrônico no Direito brasileiro com a análise dos projetos de Lei e Leis existentes sobre o tema, em especial, tratando da Lei federal de 2010. Também será avaliada a necessidade ou não da obtenção da concordância do indivíduo para a colocação das tornozeleiras ou braceletes.

6.2.1. Projeto de Lei federal nº 165/2007 e Projeto de Lei federal nº 175/2007

No Congresso Nacional existiam os seguintes projetos de Leis em curso contendo o tema monitoramento eletrônico: Projeto de Lei nº 4342/2001, autor: deputado Marcus Vicente; Projeto de Lei nº 4834/2001, autor: deputado Vittorio Medioli; Projeto de Lei nº

²¹⁶ **Bases e alternativas para o sistema de penas.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 105.

337/2007, autor: deputado Ciro Pedrosa; Projeto de Lei nº 510/2007, autor: deputado Manatto; Projeto de Lei nº 641/2007, autor: deputado Edio Lopes; Projeto de Lei nº 165/2007, autor: senador Aloizio Mercadante; Projeto de Lei nº 175/2007, autor: senador Magno Malta.

Contudo, antes da edição da Lei federal, existiam dois projetos de Lei em fase avançada: o projeto nº 165/2007 do senador Aloizio Mercadante e o projeto de Lei nº 175/2007 do senador Magno Malta²¹⁷.

O Projeto do senador Aloizio Mercadante trata de forma mais completa o monitoramento eletrônico, alterando dispositivos referentes à Lei de Execução Penal, o Código de Processo Penal e o Código Penal.

Ele acrescenta uma seção VI, no Título V, da Lei de Execução Penal, sendo que o art. 146-A estabelece que: “O monitoramento eletrônico, que consiste no uso da telemática e de meios técnicos que permitam, à distância e com respeito à dignidade da pessoa a ele sujeito, observar sua presença ou ausência em determinado local e período em que ali deva ou não possa estar”²¹⁸.

Por meio dele, o trabalho externo para os presos do regime fechado passa a ter mais uma condição, que é a aceitação e a utilização do equipamento de controle eletrônico; o cumprimento do regime aberto passa a ser acompanhado por meio deste novo sistema, que dependerá de oitiva do Ministério Público e da decisão fundamentada do juiz; e também a saída temporária e o livramento condicional passam a ter o monitoramento eletrônico como requisito para a sua concessão. Salienta-se que em todos estes casos o projeto exige a aceitação do condenado em se submeter à vigilância eletrônica.

Sobre a exigência do consentimento do monitorado para o uso das tornozeleiras, entendemos que este ponto é tormentoso e pode trazer dificuldades ao exigir a anuência do condenado de forma expressa ou presumida. Ressalta-se que o projeto prevê também a possibilidade de retratação a qualquer tempo. Sobre o assunto:

O mais importante, de toda sorte, é que o monitoramento eletrônico seja medida condicionada à aceitação do acusado ou condenado, de modo que caberá ao próprio interessado direto na questão, por sua livre e espontânea vontade, fazer a escolha entre continuar o cumprimento da pena em estabelecimento carcerário ou em regime domiciliar, condicionado, porém, a

²¹⁷ Os Projetos de Lei e Lei analisados neste capítulo estão no anexo à dissertação.

²¹⁸ Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2007. Texto final aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do **Senado Federal**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/10354.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2010.

monitoramento eletrônico. É uma alternativa que dependerá, sempre, da vontade do acusado ou condenado²¹⁹.

Apesar dos Projetos de Lei e Leis que tratam do monitoramento eletrônico preverem a exigência da anuência do indivíduo para que ele se submeta ao uso das tornozeleiras eletrônicas, não há necessidade de tal concordância, que apenas inviabilizaria a aplicação da vigilância eletrônica.

Além disto, a análise das Leis que tratam do assunto confirma que o monitoramento eletrônico não se apresenta como benefício para o condenado, sendo instituto que vem a trazer garantia à segurança pública, aumentando a confiança da população na justiça e permitindo a prevenção mais eficaz de outros crimes, razão pela qual se dispensa a anuência do monitorado.

Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci também acredita não ser necessária a aceitação do monitorado para a utilização das tornozeleiras eletrônicas, pois o indivíduo dificilmente irá aceitar ser vigiado eletronicamente, uma vez que não há qualquer sistema de vigilância existente e eficaz no Estado. Ademais, a atividade de fiscalização pelo Estado é obrigatória, razão pela qual independe da vontade do indivíduo, desde que a dignidade dele não seja lesionada²²⁰.

Vale destacar que sendo possível a retratação do indivíduo em utilizar a tornozeleira eletrônica, existiria uma complicação: como a retratação do consentimento pode ocorrer a qualquer tempo, poderia acontecer que após a liberação, o indivíduo poderia voltar atrás na manifestação e decidir não mais utilizar o equipamento, retirando-o e paralisando o envio de informações, sem que qualquer sanção pudesse ser aplicada a ele.

Algo a ser analisado neste projeto e nas Leis sobre o assunto é a previsão do uso do monitoramento para a liberdade provisória, a prisão domiciliar, a proibição de frequentar certos lugares, o livramento condicional, regimes de cumprimento de pena, a saída temporária, a prestação de trabalho externo, sendo que em todos os benefícios já são previstos no Direito brasileiro e o indivíduo pode obtê-los sem o uso das tornozeleiras, sendo que estas se apresentam como mais uma condição aos institutos acima listados.

Como exemplo, já há dispositivo legal a permitir o trabalho fora das penitenciárias para quem cumpre a pena nas penitenciárias (art. 34, par. 3º, do CP), razão pela qual impor a

²¹⁹ Plano de gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, mar. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/consultapublica/plano_de_gestao_varas_criminais_cnj_v1.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2010.

²²⁰ **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Editora RT, 2009, p. 555.

vigilância para permitir o trabalho externo para o condenado em regime fechado não se apresenta como utilização inovadora do monitoramento em benefício à pessoa, mas apenas como um óbice à obtenção do benefício. Contudo, este fato será discutido mais à frente no tópico sobre a finalidade do monitoramento eletrônico.

Guilherme de Souza Nucci afirma a desnecessidade da tornozeleira eletrônica para o regime aberto, sendo que a imposição do monitoramento neste caso seria o reconhecimento da falência do regime aberto. Contudo, a falta das casas de albergado para o cumprimento da pena neste regime significa que o indivíduo poderá cumprir a pena em casa, razão pela qual o projeto de Lei prevê o monitoramento como forma de garantir a segurança da sociedade com a fiscalização do indivíduo nesta fase mais branda da execução penal.

Vale destacar que o projeto estabelece a possibilidade da vigilância eletrônica para evitar a prisão preventiva, sendo que neste caso o instituto se apresenta como benefício para o indivíduo que pode evitar a prisão no curso do processo penal.

Entretanto, a previsão do monitoramento eletrônico para os casos de prisão preventiva apenas poderia ser decretada para assegurar a aplicação da Lei penal e no caso de existência comprovada de risco de fuga, podendo a prisão ser substituída pela vigilância eletrônica, salvo nos crimes hediondos e equiparados.

Quanto a este artigo, deve existir a possibilidade da imposição do uso da tornozeleira estando presente qualquer fundamento da prisão preventiva e não só no caso de necessidade de assegurar a aplicação da Lei penal. Ademais, a exigência de risco efetivo comprovado nos autos da possibilidade de fuga do réu é muito rigorosa, de forma que bastaria a presença dos requisitos, pressupostos e fundamentos da prisão preventiva mais a recomendação da situação concreta para que a substituição da prisão pela vigilância eletrônica possa ocorrer.

A lei prevê um amplo rol de hipóteses em que poderá ser aplicada a vigilância eletrônica, porém, deveria o legislador manter o rol aberto, uma vez que tal sistema poderia ser utilizado em novos elementos da Lei de Execução Penal, do Código Penal e do Código de Processo Penal, bem como em Leis Penais e Processuais Penais Especiais, como a Lei de Drogas, Lei Maria da Penha e Código de Trânsito Brasileiro.

Consequentemente deveria ser acrescentado um último inciso ao art. 146-A do projeto que permitisse a ampliação das situações com a seguinte expressão: “deferir a concessão de benefício em qualquer instituto penal que para uma melhor fiscalização do condenado seja

necessário o monitoramento eletrônico” ou “em qualquer outra hipótese em que for cabível tal instituto”.

O projeto de Lei do senador Aloizio Mercadante também prevê casos em que a utilização do monitoramento eletrônico é obrigatória, desde que presentes os demais requisitos, no caso de condenação pela prática de crime hediondo ou equiparado e crime praticado por organização criminosa ou associação criminosa.

Sobre este ponto, o projeto deve ser alterado para excluir a referência ao atentado violento ao pudor, que não mais é previsto como crime no Código Penal em razão da derrogação realizada pela Lei nº 12.015/09 e deve ser inserido o crime de estupro de vulnerável, de forma a existir completa correlação com rol do art. 1º, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos crimes hediondos).

Entretanto, a necessidade de estarem presentes os demais requisitos descritos pelo projeto, entre eles a anuência do monitorado, coloca em cheque a obrigatoriedade da medida, afinal, se não houver a concordância o monitoramento deixa de ser obrigatório. Também deve ser questionado o momento em que o monitoramento deve ser aplicado nestes crimes, pois o artigo só comenta que ele deve ser determinado no caso de condenação, devendo estar explicitado se o monitoramento deve ocorrer durante toda a condenação, parte da condenação ou após o cumprimento da pena.

Ademais, deve ser criticada a aplicação da vigilância de forma automática apenas com base no suposto crime praticado, sendo que deveria ocorrer apenas nos casos de necessidade, em que a vigilância eletrônica se apresentaria como mais uma medida cautelar a auxiliar o juiz no curso do processo criminal. Em adição, a execução penal e a aplicação da vigilância eletrônica não deve se voltar a grupos de acusados a condenados, mas a todos indistintamente²²¹.

Ressalta-se que o próprio parágrafo único do art. 146-B do projeto retira a obrigatoriedade da medida se o juiz entender ser desnecessário ou inadequado, de forma que a cogência do monitoramento eletrônico deixa de existir se o juiz verificar no caso em concreto que não há adequação ou necessidade da medida, podendo o instrumento tornar-se ineficaz em razão desta abertura apresentada no Projeto de Lei.

²²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Editora RT, 2009, p. 555.

Um artigo interessante do projeto é o art. 146-C que vem estabelecer a especificação necessária das condições para que o monitoramento funcione corretamente, com isto, deve o juiz descrever os horários e locais de vigilância eletrônica e poderá o monitorado saber exatamente quais os períodos do dia ou da noite que não pode sair de sua residência ou que lugares ele não pode frequentar.

O projeto também trata das causas de revogação do monitoramento (desnecessidade, inadequação ou violação dos deveres), bem como as condições do sistema: receber visitas do servidor responsável pelo monitoramento, não realizar comportamentos que possam afetar o funcionamento normal do equipamento, informar ao órgão responsável pela fiscalização imediatamente no caso de problemas técnicos, apresentar justificativas no caso de comportamento irregular. As sanções do não cumprimento são: revogação do benefício recebido e recolhimento em estabelecimento penal comum.

As condições são necessárias para a existência do controle eletrônico, todavia, além de serem consideradas como falta grave, deve ser aplicado algo mais grave para motivar o monitorado a não descumprir a medida, como a impossibilidade de receber o benefício do monitoramento eletrônico por um período de tempo.

O projeto de Lei também incumbe ao ente federativo responsável, sem dizer quem seria, o planejamento e efetivação do sistema da vigilância eletrônica. Ademais, não apresenta quaisquer incentivos ou punições caso o ente federativo não instrumentalize o equipamento de monitoramento, o que poderá acabar na ineficácia, caso não haja vontade política.

O segundo projeto de Lei sobre o tema é o nº 175/2007, de autoria do senador Magno Malta, também aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que possui disposições muito parecidas com a do projeto de Lei nº 165/2007, do Senador Aloizio Mercadante, mas inicia estabelecendo a necessidade do condenado que está cumprindo pena em regime aberto trabalhar, frequentar curso ou atividade autorizada, excluindo a parte final antigo parágrafo, sem que tal alteração reflita na realidade, uma vez que hoje aqueles que cumprem a pena em regime aberto já estão em suas residências pela falta da Casa do Albergado.

Além disto, o monitoramento seria medida aplicada pelo juiz da execução quando este entender conveniente, podendo também ser estabelecida como condição do regime aberto, da saída temporária e do livramento condicional. Sobre este dispositivo, é necessária a fixação de critérios mais específicos de imposição desta medida.

6.2.2. Leis federais nº 12.258/2010 e 12.403/2011

Ressalta-se que no dia 19 de maio de 2010, o Senado Federal aprovou estes dois projetos de Lei (nº 165/07 e nº 175/07) que foram condensados em um só e enviados ao Presidente da República. O projeto da vigilância indireta foi sancionado, tornando-se em 15 de junho de 2010 na Lei nº 12.258.

De pronto verifica-se que esta Lei modificou o nome do monitoramento eletrônico, referindo-se a ele como vigilância indireta, o que não trouxe qualquer diferença ao programa. Contudo, a Lei federal de 2010 trouxe veto a inúmeros dispositivos, como o que alterava o Código Penal sobre as regras do regime aberto e as modificações da Lei de Execução Penal previstas no projeto, de forma que não se incluiu entre as competências do juiz da execução a imposição do monitoramento e não foi estabelecido este sistema como condição do regime aberto e do livramento condicional.

Além disto, a Lei incluiu a Seção VI na Lei de Execução Penal com a denominação “Monitoração eletrônica”, tendo sido vetado o conceito do monitoramento, bem como as hipóteses em que ele seria cabível, limitando-se o uso das tornozeleiras eletrônica aos casos de saída temporária no regime semi-aberto e no caso de prisão domiciliar.

Acima foi criticada a existência da Lei de um rol fechado das hipóteses em que caberia a vigilância eletrônica, que por ser um instrumento que viabilizaria a liberdade do indivíduo e asseguraria a segurança pública da população, deveria ser permitida aos casos concretos em que o indivíduo pudesse continuar a viver na sociedade.

Também não está vigente a obrigatoriedade do monitoramento nos crimes hediondos, de forma que o juiz deverá justificar a aplicação das tornozeleiras independentemente da espécie de crime praticado, seja ele previsto no rol do art. 1º, da Lei 8.072/90 ou não.

Em contraposição, a Lei nº 12.258/10 manteve os cuidados do cumprimento do uso das tornozeleiras, devendo o monitorado respeitar as condições impostas pelo juiz de acordo com o crime em questão e com a situação pessoal do condenado. Vale destacar que o indivíduo monitorado deverá indicar o local em que poderá ser encontrado e no qual deverá permanecer durante a noite. Ainda em relação às condições, o indivíduo fica proibido de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, que deverão ser especificados pelos juízes, e a pessoa fica obrigada a informar qualquer falha no equipamento.

Também estão incluídas como condições do monitoramento eletrônico, o recebimento de visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica. Este agente irá, de acordo com

a Lei federal, fazer contatos com o indivíduo vigiado e orientá-lo, sendo que não ficou expresso na Lei como serão estes contatos e nem que tipo de orientação que será realizada. De qualquer forma cabe o seguinte questionamento: terá o Poder Público agentes em número suficiente para poder visitar todos os monitorados?

No que toca ao descumprimento das condições do monitoramento, caso o monitorado não receba o servidor responsável ou remova, viole ou danifique de qualquer forma o dispositivo, o juiz da execução, após ouvir o Ministério Público e a Defesa, poderá decretar a regressão de regime, revogar a saída temporária, revogar a prisão domiciliar ou receber uma advertência.

O que se extrai deste rol de punições é que ele é muito brando, devendo ser tratado com mais rigor o desrespeito às condições do monitoramento e aos deveres do indivíduo e também deveriam ter sido descritos com mais clareza e detalhamento.

Por fim, a Lei estabelece a obrigação do Poder Executivo implementar o uso das tornozeleiras eletrônicas, contudo, não há sanção caso o monitoramento eletrônico não seja efetivado, podendo a vigilância eletrônica tornar-se inócua.

O Presidente da República apresentou as seguintes razões dos vetos realizados na Lei aprovada pelas Casas do Congresso:

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso²²².

Apesar dos fundamentos apresentado pelo Presidente, os vetos realizados diminuiriam bastante o campo de atuação do monitoramento eletrônico, não tratando devidamente do assunto e não prevendo.

Em relação aos custos alegados no veto, há estudo sobre a diminuição de gastos com a utilização do sistema e no que toca à pena de advertência no caso de descumprimento das condições da vigilância eletrônica, esta retira qualquer confiança que poderia se ter na aplicação do sistema, uma vez que o descumprimento gera uma sanção muito branda.

²²² Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm>. Acesso em: 02 out. 2010.

Em uma nova Lei ou alteração desta Lei, sugere-se os seguintes pontos para análise pelo Congresso Nacional: 1) ampliação do uso do monitoramento eletrônico a critério do juiz da execução, 2) utilização da vigilância eletrônica aos menores infratores, evitando a internação provisória no curso do processo em que se apura a prática de ato infracional por um adolescente, evitando, assim, que o menor de 18 anos tenha a sua liberdade cerceada antes da condenação, ressaltando os casos graves em que se justifique a internação; 3) imposição do monitoramento eletrônico após a condenação nos casos dos indivíduos reincidentes por um certo período, que em razão de terem praticado mais de um crime precisam de uma fiscalização maior por um prazo certo para que a sociedade tenha a segurança de que eles não irão mais voltar a delinquir; 4) fiscalização dos monitorados realizada de forma descentralizada, devendo cada Comarca ter uma central de dados sobre os indivíduos que vivem em sua região e que utilizam a tornozeleira eletrônica; 5) interligação dos dados obtidos em cada central em uma central regional localizada nas capitais dos Estados e a existência de um órgão federal que irá realizar a união de todos os dados, permitindo um melhor processamento do monitoramento eletrônico; 6) previsão como agravante ou causa de aumento de pena para o indivíduo beneficiado com o monitoramento eletrônico e que descumpriu as suas condições e praticou outro crime.

Além destas Leis e projetos de Leis, existe também a previsão sobre o monitoramento eletrônico no anteprojeto de Código de Processo Penal em trâmite no Senado Federal como uma das 16 alternativas previstas no novo diploma à prisão²²³. O documento produzido por uma comissão de juristas²²⁴ e entregue em 22.04.2009 apresenta a vigilância eletrônica em um capítulo específico como uma das medidas cautelares pessoais²²⁵.

²²³ RECONDO, Felipe. Novo Código prevê até 16 alternativas à prisão - Projeto aprovado por comissão do Senado admite monitoramento[br]eletrônico e restrição a circulação de acusado. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 18 mar. 2010. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100318/not_imp525857,0.php>. Acesso em: 18 mar. 2010.

²²⁴ Hamilton Carvalhido (coordenador); Eugênio Pacelli de Oliveira (relator); Antonio Correa, Antonio Magalhães Gomes Filho, Fabiano Augusto Martins Silveira, Felix Valois Coelho Júnior, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Sandro Torres Avelar, Tito Souza do Amaral.

²²⁵ SEÇÃO III

Monitoramento Eletrônico

Art. 579. Nos crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 8 (oito) anos, o juiz poderá submeter o investigado ou acusado a sistema de monitoramento eletrônico que permita a sua imediata localização.

Art. 580. A medida cautelar prevista no artigo anterior depende de prévia anuência a outra medida.

Art. 581. Qualquer que seja a tecnologia utilizada, o dispositivo eletrônico não terá aspecto aviltante ou ostensivo nem colocará em risco a saúde do investigado ou acusado, sob pena de responsabilidade do Estado.

Art. 582. Considera-se descumprida a medida cautelar se o investigado ou acusado:

I – danificar ou romper o dispositivo eletrônico;

II – desrespeitar os limites territoriais fixados na decisão judicial;

III – deixar de manter contato regular com a central de monitoramento ou não atender à solicitação de presença.

A previsão do uso das tornozeleiras no anteprojeto vem favorecer a administração da Justiça, uma vez que, ao invés de determinar a prisão preventiva terá o juiz uma solução menos custosa para o Estado e para o indivíduo, que mantém o réu em liberdade vigiada e, ao mesmo tempo, zela pela segurança da sociedade.

Este projeto foi aprovado e sancionado, tornando-se a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, que alterou o Código de Processo Penal e dispôs sobre a prisão e as medidas cautelares, entre elas o monitoramento eletrônico. A inovação no ordenamento jurídico realizada por esta Lei veio para alterar a fase inicial do processo penal, em especial no que toca à prisão provisória, que é a não decorrente de sentença transitada em julgado.

Com isto, caso uma pessoa for presa em flagrante, nos termos do art. 302, do CPP, abrem-se as seguintes possibilidades (art. 310, do CPP): a) relaxamento da prisão ou concessão da liberdade provisória, b) aplicação das medidas cautelares diversas da prisão e c) conversão da prisão em flagrante em preventiva (art. 282, par. 6º, do CPP).

Entre as medidas cautelares diversas do encarceramento está o monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do CPP), sendo que neste ponto é que se dará a utilização mais efetiva do instituto, pois permite que o Poder Judiciário coloque em liberdade um indivíduo que precisa de um controle maior para evitar novos crimes e preservar a vítima, mas que não se justifica de forma integral o cárcere.

6.2.3. Lei de São Paulo nº 12.096/2008

Muitas Leis e Projetos de Lei sobre a vigilância eletrônica são encontrados no âmbito estadual e foram produzidas antes da Lei federal. Contudo, vale destacar que a matéria discutida não é da competência dos Estados e nem do Distrito Federal, uma vez que aborda questão referente à execução penal e não ao direito penitenciário, conforme acima afirmado.

Contudo, a discussão permanece nos casos em que a Lei dos Estados prevê algo diferente da Lei federal, caso em que por a matéria não se referir ao direito penitenciário, mas sim à execução penal, ela não poderia ser aplicada. De qualquer forma, por ser relevante para o estudo do monitoramento eletrônico, passa-se a relacionar as inovações legislativas dos Estados tocantes à matéria em comento.

Inicia-se pela consideração da Lei estadual de São Paulo nº 12.096/2008, que estabelece normas sobre a vigilância eletrônica e permite a utilização das tornozeleiras eletrônicas no caso do regime domiciliar previsto na Lei de Execução Penal, da pena restritiva de direitos de proibição

de frequentar certos lugares, de livramento condicional, de saída temporária e de prestação do trabalho externo. Quanto a estas situações reitera-se que a Lei deveria apenas estabelecer um rol exemplificativo das hipóteses em que caberia a vigilância eletrônica.

Esta Lei também trabalha com o consentimento do monitorado, estabelece o rol dos crimes em que deve ser determinada a utilização do monitoramento, bem como vários outros temas já explicitados no Projeto de Lei do senador Mercadante.

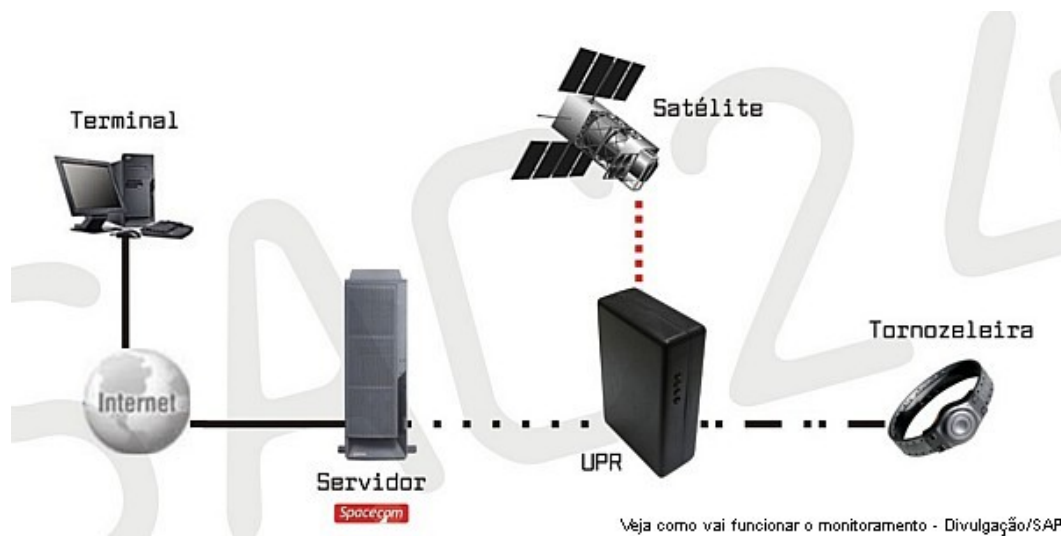
Ela inova apenas no que toca à atribuição do diretor do estabelecimento penal de relacionar os antecedentes e a personalidade dos condenados que possam se submeter ao controle eletrônico, mas que não estão sob esta tutela pela falta de equipamentos.

Quanto a este dispositivo, o fundamental seria que existissem tornozeleiras em número adequado para todos aqueles que estejam em situação de receber este benefício, mas não sendo o caso, o diretor do estabelecimento deverá informar ao juiz das Execuções Criminais que o indivíduo não poderá receber o monitoramento eletrônico.

A licitação no Estado de São Paulo para obtenção dos equipamentos foi efetivada em 14 de setembro de 2010, com a assinatura do contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico de presos, com o custo de R\$ 50 milhões, durante o prazo de 30 meses, atingindo quase cinco mil reeducandos que estão no regime de cumprimento de pena semi-aberto, os quais poderão sair durante o dia para trabalhar, e também incluirão os beneficiados com as saídas temporárias. A previsão da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) é de no Natal de 2010, os presos que obtivessem a saída já iriam utilizar as tornozeleiras eletrônicas.

A informação também é que cada Coordenadoria Regional de Unidade Prisional iria fazer o controle dos presos de sua região, sendo que cada tornozeleira será identificada por um número e a empresa que presta o serviço não terá acesso a este número, que permanecerá em mãos do Departamento de Inteligência da SAP. Assim, caso o equipamento sofra qualquer avaria, a empresa informará à Coordenadoria e o setor de inteligência deste setor do Governo verificará qual foi o sentenciado que violou as regras da vigilância eletrônica e avisará à Polícia Militar, que irá realizar a captura. Com isto, o sentenciado voltaria ao regime fechado de cumprimento de pena²²⁶.

²²⁶ Tornozeleiras contra as fugas nos saídões. **OAB Conselho Federal**, Recife, 03 maio 2009. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=16659>>. Consultado em: 11 mar. 2010.e SP assina contrato para monitoramento eletrônico de presos. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades.sp-assina-contrato-para-monitoramento-eletronico-de-presos,609596,0.htm>>. Acesso em: 26 out. 2010.



Esta informação também pode ser encontrada no site da empresa Spacecom, que é uma das sociedades formadoras do Consórcio SDS que ganhou licitação para a prestação do serviço em tela, sendo que a adjudicação ocorreu em 18 de agosto de 2010, o que permitiu a assinatura do contrato acima descrito²²⁷.

Nas informações apresentadas pela imprensa paulista pode-se encontrar alguns problemas no sistema a ser implantando em São Paulo, sendo um destes problemas a velocidade da informação no caso de rompimento do equipamento. Afinal, a rapidez da informação é essencial ao funcionamento do sistema, sob pena do sentenciado fugir e não ser possível mais encontrá-lo ou ser criada uma sensação de impunidade caso a quebra das condições da vigilância eletrônica não seja prontamente verificada.

Também há o receio de parte da Execução Criminal ficar a cargo de uma pessoa jurídica de direito privado, que não possui os interesses estatais de bem geral da população e que está vinculada apenas aos interesses de lucro das sociedades em geral, razão pela qual deveria o Estado priorizar em concentrar as informações contratando todo o sistema de dados, de forma que a SAP pudesse controlar todo o seu funcionamento.

Por fim, o aparelho confirma algumas das vantagens apresentadas em capítulo anterior, pois o equipamento é pequeno e leve (a unidade portátil de rastreamento – UPR - pesa 265 g e a tornozeleira pesa 65g), podendo ser facilmente encoberto pelo sentenciado.

²²⁷ Spacecom vai monitorar 4.800 sentenciados no estado de São Paulo. **Spacecom Ltda.** Disponível em: <<http://www.spacecom.com.br/?s=not&id=0007>>. Acesso em: 26 out. 2010.



6.2.4. Lei do Rio de Janeiro nº 5.530/2009

No Estado do Rio de Janeiro, a inovação foi realizada pela Lei nº 5.530/09, que estabeleceu a possibilidade do uso do monitoramento eletrônico, mas sem conceituar a vigilância eletrônica. A lei também afirma as hipóteses de cabimento com maior descrição e não declara as sanções aplicáveis no caso de descumprimento das condições, apresentando texto enxuto com dois artigos sobre o tema.

Existe ponto problemático no estabelecido pela Lei do Rio de Janeiro, conforme afirmado no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, principalmente ao permitir o uso de chip subcutâneo, que não seria possível por ofender de forma patente a integridade física dos monitorados.

Também se deve comentar que no Estado do Rio de Janeiro o rastreamento eletrônico só é permitido no regime aberto e no semi-aberto, o que limitam as hipóteses de cabimento do monitoramento eletrônico quando ele poderia ser utilizado em outros benefícios penais.

Especialmente no que toca ao Estado carioca, em 04 de abril de 2011, o então Presidente do Tribunal de Justiça do Rio, desembargador Manoel Alberto Rebêlo dos Santos, determinou a suspensão do uso das tornozeleiras para os presos que estavam no regime semi-aberto, afirmando que o sistema não impediria as fugas, uma vez que desde a adoção do sistema, cinquenta e oito equipamentos haviam sido rompidos no mês de fevereiro de 2011, razão pela qual o monitoramento apenas seria utilizado para os condenados que estavam no regime aberto e conseqüentemente, seriam desativadas as duas casas do albergado que existem no Estado, sendo uma no Rio de Janeiro e outra em Niterói²²⁹.

²²⁸ Área de cobertura. Disponível em: <http://www.spacecom.com.br/?s=mon#cobertura>. Acesso em: 26 out. 2010.

²²⁹ TJ suspende uso de tornozeleiras no regime semi-aberto. **Poder Judiciário do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 04 abr. 2011, 20:22. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/4951>>. Acesso em: 03.08.2011.

A decisão do Presidente do TJ/RJ ofende diretamente o princípio da legalidade, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê a discricionariedade ao agente público para optar pela efetivação ou não do equipamento, sendo que se o sistema atual não impede as fugas, deve o Poder Executivo obter equipamento mais adequado ao fim que se propõe, mas não suspender a sua utilização, até porque o aparelho está em fase de adaptação.

Ademais, utilizar o monitoramento para desativar as casas do albergado ofende diretamente o sistema proposto pela LEP, de forma que a finalidade do uso das tornozeleiras é efetivar o regime progressivo de cumprimento de penas e não extinguir o pouco já existente, com o desativamento das casas de albergado.

6.2.5. Lei de Minas Gerais nº 1.939/2007

Outro Estado que possui um tratamento para a vigilância eletrônica é Minas Gerais com o projeto de Lei nº 1.939/2007 de autoria do deputado estadual Leonardo Moreira (Democratas). O projeto visa implantar o dispositivo apenas para os casos de indulto ou liberdade condicional e a incumbência da implementação seria da Secretaria de Administração Penitenciária. A lei também trata como deve ser o lacre do aparelho de monitoramento eletrônico.

Interessante verificar que na justificativa do projeto de Lei há a referência da adoção do sistema nos Estados Unidos e em países europeus e a afirmação de que a adoção deste novo sistema facilitou a fiscalização dos condenados pela prática de crimes, bem como ser ele necessário por trazer uma melhoria no sistema penitenciário.

Todavia, o projeto estadual não prevê de forma completa o monitoramento eletrônico por não estabelecer como se dará a sua aplicação, não prevendo as sanções da utilização incorreta das pulseiras ou tornozeleiras eletrônicas, sem estabelecer sanções caso o Poder Executivo não implemente o sistema e sem determinar a quem cabe a fiscalização dos monitorados.

O projeto mineiro também restringe a dois benefícios a possibilidade de aplicação da vigilância eletrônica: indulto e liberdade condicional. Entretanto, se o indulto é uma das causas de extinção da punibilidade (art. 107, II, do CP), na verdade não há necessidade de aplicação da vigilância, uma vez que não há mais sanção penal a ser aplicada e não há o porquê de o indivíduo ser monitorado.

Aliás, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi no sentido de afirmar a constitucionalidade do projeto, mas apresentou o substitutivo nº 1 no sentido de se realizar duas alterações: 1) não dispor sobre o tipo da tecnologia a ser utilizada, em razão dos avanços tecnológicos que podem fazer com que a Lei se desatualize rápido ao comentar sobre a pulseira ou tornozeleira munida de um “chip”; 2) não se deveria afirmar que entidade ou órgão é o competente para implementar a vigilância eletrônica dentro do Poder Executivo, atribuição que caberia ao chefe deste órgão.

Ressalta-se que algumas críticas realizadas neste parágrafo foram superadas com o substitutivo nº 2 apresentado na Comissão de Segurança Pública, que além de explicitar melhor o projeto, atribui competência à Comissão Técnica de Classificação para opinar sobre a aplicação do monitoramento, traz como hipóteses de uso deste sistema no caso de trabalho externo e de regime aberto. Além disto, institui um capítulo na Lei estadual sobre o tema detalhando a vigilância eletrônica (conceito, hipóteses, deveres do monitorado e casos de revogação). Salienta-se que neste substitutivo não se exige a anuência do condenado, mas pode ele requerer a suspensão da medida caso se sinta prejudicado, com a recondução do indivíduo à prisão.

6.2.6. Projeto de Lei da Paraíba nº 787/08

No Estado da Paraíba há projeto de Lei que trata do monitoramento eletrônico (PL 787/08)²³⁰, mas o rastreamento eletrônico já está sendo adotado no Estado da Paraíba pioneiramente pelo então Juiz Titular da Vara de Execuções Penais de Guarabira, Dr. Bruno Azevedo, informação trazida na justificativa do projeto de Lei nº 137/08 do Paraná²³¹.

A aplicação das tornozeleiras foi desenvolvido pela Universidade Federal da Paraíba, em Campina Grande, que juntamente com a empresa InsielSAT iniciou testes para avaliar este novo sistema tecnológico. De acordo com os projetistas da tornozeleira, ela pesa menos de 150 gramas, é resistente, possui sensores de impacto e vibração que permitem verificar os trajetos do monitorado, permite a integração de informações com as viaturas de polícia e a bateria tem duração de seis meses²³².

²³⁰ PLO – Projeto de Lei Ordinária 787/2008, registrada em 08.04.2008, em tramitação, ementa: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS EM LIBERDADE PROVISÓRIA NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

²³¹ Projeto de Lei nº 137/2008. **Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, Paraná, 08 abr. 2008. Disponível em: <http://www.alep.pr.gov.br/sc_integras/projetos/PL020080137.htm>. Acesso em: 13 abr. 2010.

²³² Uma solução pioneira em monitoramento de presos. Disponível em: <<http://www.insielsat.com.br/servicos/>>. Acesso em: 19 abr. 2010. No site é possível verificar um vídeo de demonstração de como ocorre o monitoramento integrado de presos (Disponível em: <<http://www.insielsat.com.br/demonstracao/>>. Acesso em: 19 abr. 2010).

6.2.7. Projeto de Lei do Mato Grosso

Também há a informação da existência de projeto de Lei sobre o monitoramento eletrônico no Estado do Mato Grosso, de autoria do então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, o deputado José Riva, que estabelece a utilização deste sistema aos sentenciados que estiverem no regime semi-aberto quando em atividades externas, sendo que a proposição prevê a possibilidade de opção pelo monitorado do instrumento de vigilância, bem como a imposição de falta disciplinar no caso de descumprimento das condições do benefício²³³.

Neste mesmo Estado existe a informação de que, em julho de 2008, foram iniciados testes de monitoramento em dez reeducandos que usariam a tornozeleira eletrônica disponibilizada pela empresa Insielsat, sendo que o dispositivo teria o curso de R\$ 480,00 a 580,00 por mês, trazendo uma economia de 50%, uma vez que cada reeducando custaria R\$ 1,2 mil por mês para o Estado²³⁴.

6.2.8. Lei nº 13.044/08 do Rio Grande do Sul

A Lei nº 13.044/08 disciplina a vigilância eletrônica no Rio Grande do Sul permitindo o monitoramento para os casos de prisão albergue domiciliar, pena restritiva de direitos de proibição de frequentar determinados lugares, livramento condicional, regime aberto e semi-aberto, saída temporária e trabalho externo.

Esta Lei também conceitua a vigilância eletrônica, trazendo informações do que seria o instituto, apresenta a exigência de especificação das condições e requisitos do uso do aparelho e estabelece a obrigatoriedade de se aplicar o monitoramento para os crimes hediondos e os equiparados aos hediondos, bem como os casos de revogação da vigilância eletrônica.

A Lei do Rio Grande do Sul não difere das demais produzidas, uma vez que restringe o rol das hipóteses em que seria possível o uso das tornozeleiras eletrônicas; estabelece a obrigatoriedade do uso da tornozeleira aos condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, mas não especifica em que momento isto deve se dar; bem como não especifica sanções ao Poder Executivo que não implementar a medida, podendo esta Lei também cair no esquecimento.

²³³ Riva propõe monitoramento eletrônico a presos do regime semi-aberto. **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, Mato Grosso, 04 fev. 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2076507/riva-propoe-monitoramento-eletronico-a-presos-do-regime-semi-aberto>>. Acesso em: 15 abr. 2010.

²³⁴ MANTELI, Katiúscia. MT inicia teste de monitoramento eletrônico de presos. **Assessoria da SEJUSP-MT** (Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso), Mato Grosso, 27 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.seguranca.mt.gov.br/imprensa.php?id=2680>>. Acesso em: 19 abr. 2010.

6.2.9. Projetos de Lei nºs 18.176/09 e 18.297/09 da Bahia

O Estado da Bahia também possui dois projetos de Lei sobre o assunto, sendo um de autoria do deputado Arthur Oliveira Maia (PL nº 18.176/09) e outro do deputado Misael Neto (PL nº 18.297/09).

O primeiro projeto trata o tema como matéria de direito penitenciário e apresenta os casos em que cabe o monitoramento eletrônico: prisão em residência, proibição de frequentar lugares, livramento condicional, saída temporária, prestação de trabalho externo à penitenciária.

Também conceitua o monitoramento, exige a anuência do condenado, permite a retratação por parte do monitorado, estabelece casos em que é obrigatória a vigilância (crimes hediondos e equiparados e ações praticadas por organizações criminosas), traz os casos de revogação, os deveres do monitorado e as respectivas sanções no caso de descumprimento.

Este projeto também atribui o encargo de implantar a vigilância eletrônica ao Poder Executivo e fixa o dever ao diretor do estabelecimento penal em estabelecer a relação dos condenados que possam se submeter ao sistema.

A justificativa do projeto do deputado Arthur Maia para implantação das tornozeleiras é a de trazer um avanço à sociedade com a melhoria da segurança, do sistema prisional com a humanização da pena e a ressocialização do condenado, o aumento do número de benefícios, a diminuição da superlotação dos presídios e a economia do dinheiro público.

O deputado também ressalta a dificuldade de fiscalização de muitos dos benefícios concedidos na Execução Penal, os quais se baseiam em uma relação de confiança por falta de métodos de inspeção adequados e afirma ser o monitoramento um ônus ao sentenciado, que ao ter sido condenado definitivamente pela prática de uma infração penal tem os seus direitos constitucionais limitados.

No projeto de Lei nº 18.297 do deputado Misael Neto há a ampliação do rol dos casos em que é permitido o monitoramento eletrônico para os submetidos ao regime aberto e semi-aberto em atividades externas. O projeto prevê a possibilidade de o monitorado escolher o instrumento de controle (bracelete, tornozeleira ou chip subcutâneo) e prevê a sanção no caso de inutilização do mesmo.

Ademais, o projeto traz um dado interessante na justificativa por fazer referência ao senador Magno Malta que informou o gasto de R\$ 1 mil reais por mês para manter uma

pessoa presa e o chip custaria R\$ 600,00 por mês, o que demonstra a economia que o Estado teria com este sistema.

6.2.10. Lei nº 9.217/2009 do Espírito Santo

Outro Estado que alterou o Direito de forma a prever a vigilância eletrônica é o Espírito Santo e a sua Lei também regula o assunto como integrante do direito penitenciário, estabelecendo hipóteses fechadas de cabimento. Apresenta o conceito de vigilância eletrônica, prevê a necessidade de concordância do monitorado, fixa a possibilidade de retratação do monitorado e institui as condições da vigilância e os deveres do monitorado.

6.2.11. Projeto de Lei nº 784/2010 do Mato Grosso do Sul

No Mato Grosso do Sul está em tramitação o projeto de Lei nº 784/2010, de 06/04/2010, de autoria do deputado Coronel Ivan sobre o assunto, sendo que a justificativa apresentada pelo deputado é a de que “A proposta é oportuna, visto que lamentavelmente tem sido comum ouvir notícias na imprensa de detentos que se aproveitam do período em que lhes são concedidas saídas temporárias ou condicionadas para cometer novas infrações”²³⁵.

6.2.12. Projetos de Lei nºs 712/08 e 137/09 do Paraná

No Paraná encontram-se dois projetos de Lei dos deputados estaduais Edgar Bueno e Plauto Miró que tratam do tema, sendo um de 2008 (PL 712) e outro de 2009 (PL 137).

No primeiro projeto, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná tenciona tornar obrigatória a imposição do monitoramento eletrônico para os condenados pela prática de alguns crimes graves quando beneficiados, por exemplo, com o indulto, liberdade condicional ou no caso de prisão preventiva.

Na justificativa o deputado Edgar Bueno apresenta a necessidade de rastrear condenados por crimes de alta periculosidade que tenham recebido algum benefício, como, por exemplo, no caso de crimes seguidos de morte.

Novamente critica-se a imposição obrigatória apenas para estes crimes descritos no projeto, tais como homicídio, latrocínio, extorsão mediante sequestro, estupro e genocídio,

²³⁵ Projeto de Coronel Ivan propõe vigilância eletrônica para presos. **Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul**, Mato Grosso do Sul, 6 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.al.ms.gov.br/Default.aspx?tabid=56&ItemId=30462>>. Acesso em: 13 abr. 2010.

Estabelece normas suplementares de Direito Penitenciário e regula a Vigilância Eletrônica no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

uma vez que a necessidade da medida decorre de o condenado estar cumprindo parcela de sua pena em liberdade e não em razão da prática de tais delitos considerados mais graves.

O segundo projeto paranaense prevê a ampliação da vigilância eletrônica para todos os casos em que o condenado esteja no regime semi-aberto ou aberto, ficando, contudo, a critério do juiz da execução tal imposição.

A lei prevê que existindo mais de um equipamento de monitoramento disponível poderá o condenado optar por aquele que entender ser menos restritivo para ele. Tal opção leva em consideração a vontade da pessoa em optar pelo sistema menos invasivo, entretanto, ainda não se verificou na realidade a existência de mais de um tipo de monitoramento.

As finalidades da proposição de acordo com o seu autor, o deputado Plauto Miró, são:

1 - atender o anseio da sociedade e até mesmo dos Juízes sentenciantes no sentido de que haja menos autores de delitos descompromissados com a condenação criminal que lhes fora imposta; 2 - aumentar as chances de os próprios condenados obterem, no âmbito subjetivo do Juiz da execução (arts. 112 a 117 da Lei de Execução Penal), a progressão de regime; 3 - reduzir a população carcerária, que hoje notoriamente é desproporcional ao número de vagas disponíveis pela administração²³⁶.

6.2.13. Projeto de Lei nº 258/09 de Santa Catarina

O Estado de Santa Catarina também possui o projeto de Lei nº 258/09 sobre o monitoramento eletrônico, limitado aos regimes semi-aberto e aberto, incumbindo a implementação do equipamento eletrônico à Secretaria de Segurança Pública do Estado, ao Poder Judiciário ou à administração do Fundo Penitenciário. Este projeto prevê a possibilidade de o condenado optar pelas espécies de controle, se existir uma pluralidade de equipamentos.

A justificativa do projeto afirma a dificuldade da fiscalização dos apenados nestes regimes supracitados, que seria suprida com a vigilância eletrônica, de forma que tal sistema seria uma forma de dar resposta à sociedade, pois permite a progressão de regimes e reduz o número de pessoas presas. Além disto, a justificativa ressalta o custo inferior deste programa em comparação com o encarceramento

²³⁶ Projeto de Lei nº 712/2009. **Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, Paraná, 09 dez. 2009. Disponível em: <http://www.alep.pr.gov.br/sc_integras/projetos/PRO2009000712.htm>. Acesso em: 13 abr. 2010.

6.2.14. Projeto de Lei nº 540/2008 de Pernambuco

Por fim, encontra-se também o projeto de Lei ordinária no Estado do Pernambuco de autoria do deputado estadual Pedro Eurico (PL 540/2008) que também prevê os casos de cabimento da vigilância eletrônica.

O projeto elucida como se dará o seu uso e exige determinação judicial com manifestação anterior do Ministério Público e o consentimento do monitorado, ainda que presumida, para fixar o uso das tornozeleiras. Também há a previsão dos crimes em que deverá ocorrer o monitoramento eletrônico, institui causas de revogação, advertências e sanções, atribui incumbências ao Poder Executivo e responsabilidades do diretor do estabelecimento prisional.

Na justificativa, o deputado Pedro Eurico apresenta a necessidade de reinserção social de condenados submetidos ao regime semi-aberto por meio da concessão de benefícios que permitam aos indivíduos viver em sociedade, mas pondera os riscos de reincidência, sendo que o uso das tornozeleiras seria uma forma de permitir a ressocialização dos condenados.

6.2.15. Problemas e resultados práticos do monitoramento eletrônico no Brasil

Um problema patente em todas as Leis e projetos de Leis examinados está no fato de que apesar de alguns imputarem a certos órgãos ou Poderes estatais a incumbência de tornar o monitoramento realidade, o que fazer se os órgãos ou poderes incumbidos não efetivar a medida?

O problema foi trabalhado em capítulo anterior, contudo, é de difícil solução, uma vez que apesar das medidas apresentadas, há grande dificuldade para que o governo implemente políticas públicas, ainda que sejam de interesse da sociedade, assim, como realizar estas políticas que, em regra geral, não são de interesse das pessoas.

Outro fato que deve ser analisado é a necessidade de adaptação do instituto estrangeiro ao ordenamento jurídico brasileiro, que pode ser analisado pela questão da concordância do monitorado na utilização da tornozeleira que é prevista em algumas das Leis Estaduais e projetos de Leis estaduais, mas que não existe nos Estados Unidos.

Há uma disparidade no que tange a este assunto, pois muitos doutrinadores e os regramentos acima descritos defendem o consentimento do indivíduo como requisito da imposição do sistema. Assim, é necessário ou não a existência da manifestação positiva de

vontade do beneficiado com o uso da vigilância eletrônica? Ressalta-se que, conforme afirmado acima, a exigência de anuência do indivíduo pode gerar a falência do monitoramento eletrônico.

Outro ponto em que deve ocorrer a adaptação desta nova técnica ao Direito brasileiro ocorre com o relacionamento da empresa que fornece a tecnologia do monitoramento eletrônico e o Estado. Afinal, se nos países estrangeiros o conhecimento e a manutenção do sistema prisional podem ser feitos por uma pessoa jurídica de direito privado, o mesmo não pode ocorrer no Brasil, uma vez que aqui não se admite que a execução penal seja realizada por uma pessoa que não o Estado.

Este alerta é feito por Carlos Weis ao considerar os projetos de Lei em curso no Congresso Nacional sobre o monitoramento eletrônico, incluso em um estudo realizado para o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que: “a operacionalização do sistema, pelo que foi exposto, continuaria nas mãos da empresa detentora da tecnologia, com clara violação do direito exclusivo do Estado de aplicar a sanção penal”²³⁷.

Desta forma, se em outros ordenamentos jurídicos existe grande envolvimento entre o âmbito privado e o público no que tange ao Direito Penal, tanto que se admite inclusive a privatização dos presídios, tal atuação não é permitida no Brasil, onde o Poder Público tem o monopólio da aplicação da justiça penal, sendo que o direito de punir só pode ser aplicado e executado pelo Estado.

Assim, para que exista compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, a tecnologia da vigilância eletrônica deverá ser feita por meio de licitação dos particulares, entretanto, a implantação e execução da medida caberão exclusivamente ao ente estatal competente da execução penal, não podendo ser transferidas para um ente privado.

Também deve ser observado que no ordenamento jurídico norte-americano os benefícios penais são acompanhados pela fiscalização e controle do cumprimento das condições por meio de um oficial do governo americano que frequentemente entra em contato com o beneficiado. Assim, o monitoramento eletrônico seria uma forma de substituir o

²³⁷ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Ministério da Justiça**. Estudo sobre o monitoramento eletrônico de pessoas processadas ou condenadas criminalmente. Disponível em: <<http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Justia%20e%20Cidadania/MONITORAMENTO%20ELETRONICO%20ESTUDO%20CNPCP%20MJ.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2010.

trabalho mais pessoal do oficial de “probation”, sendo mais um caso em que o ser humano é substituído pela máquina²³⁸.

Tal fato nos leva pensar que o direito americano está partindo de uma fiscalização existente por meio dos oficiais pela máquina com a finalidade diminuir custos. Entretanto, no direito brasileiro, a fiscalização não funciona em relação aos benefícios concedidos aos condenados, tanto que em muitos casos o controle do benefício se dá com o comparecimento do condenado ao Fórum a cada três meses.

Assim, se hoje não existe o cumprimento adequado das medidas e o governo não dispõe de pessoal adequado para fiscalizar, quem pode garantir que o monitoramento irá ocorrer de forma correta?

Esta necessidade de que a fiscalização seja efetiva é um dos pontos a exigir maior cuidado para a realização vigilância, pois se a colocação em liberdade dos condenados com o equipamento pode se dar facilmente, o controle posterior pode exigir um maior aparelhamento do estado.

Muitos funcionários deverão estar disponíveis para verificar os dados enviados pelo aparelho (tornozeleira ou pulseira eletrônica), outros serão incumbidos de visitar o monitorado em períodos normais e deverá o Poder Público ter pessoas disponíveis também quando o sistema não receber os sinais do equipamento, bem como técnicos deverão estar disponíveis para resolver qualquer problema.

Neste sentido:

Once release is inevitable, electronic supervision may be the best option for providing consistent surveillance of his or her whereabouts and compliance with release conditions. However, in these cases, it is vital that the supervising agency is able to respond immediately and with effective consequences to any violations discovered²³⁹.

Esta preocupação afeta nos resultados práticos obtidos com a vigilância eletrônica, pois apesar das inúmeras Leis e projetos de Leis sobre o assunto, após os testes iniciais,

²³⁸ SCHMIDT, Annesley K. Eletronic monitoring: what does the literature tell us? **Federal probation – a journal of correxional philosophy and practice**. Washington – DC, Dec. 1998. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/fedprob/1998decfp.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2010, p. 14.

²³⁹ Uma vez que a soltura é inevitável, supervisão eletrônica deve ser a melhor opção para promover uma fiscalização efetiva do paradeiro dele ou dela e mantém garantia no cumprimento das condições de liberdade. Contudo, nestes casos, é vital que a agência de supervisão seja capaz de responder imediatamente e com soluções eficazes para qualquer violação descoberta (REZEMA, M. The electronic monitoring primer. The electronic monitoring primer, 1992 apud CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. Offender supervision with electronic technology: a user’s guide. National Criminal Justice Reference Service – **U.S. Department of Justice**. 29 oct. 2002. Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010, p. 38, tradução nossa).

apenas os Estados de Rondônia e São Paulo continuam a usar o equipamento e os Estados do Mato Grosso do Sul, Paraíba e Rio Grande do Sul estão em fase final de implantação. A maior preocupação são as fugas, com as quebras das pulseiras, sendo que tal fato, conforme acima descrito, fez com que o Tribunal do Rio de Janeiro determinasse a suspensão de seu uso, uma vez que o índice de fuga seria acima de 10%. Já em São Paulo, o índice de evasão na saída temporária no Dia das Mães foi de 3,54%²⁴⁰.

6.2.16. Proposta de Projeto de lei

Neste momento também se apresenta uma proposta de Lei sobre o tema com o seguinte conteúdo:

LEI nº __, DE __ DE ____ DE 20__

Dispõe sobre o monitoramento eletrônico e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Esta lei disciplina o monitoramento eletrônico e sua utilização no cumprimento dos benefícios penais durante o processo penal ou a execução penal.

Art. 2.º O monitoramento eletrônico será feito por meio da fixação junto ao tornozelo do condenado ou beneficiado de equipamento eletrônico de controle da locomoção do mesmo, ou outro equipamento com igual finalidade, a ser concedido pelo ente estatal responsável pela execução penal ou pela concessão do benefício.

Art. 3.º Cabe ao Poder Executivo responsável pela execução penal ou pela concessão do benefício disponibilizar equipamento aos indivíduos que preencherem requisitos para a sua obtenção e dispor de pessoal suficiente para instrumentalização do órgão competente que irá fiscalizar aqueles que estão utilizando a tornozeleira eletrônica ou outro equipamento.

Art. 4.º O Chefe do Poder Executivo que não disponibilizar as tornozeleiras ou outro equipamento para o controle dos condenados ou beneficiados ou não instrumentalizar o órgão responsável pelo controle, incorrerá em crime de responsabilidade, bem como o Estado-membro que incorrer na falta não poderá receber repasses facultativos da União.

Art. 5.º Retirar, danificar, inutilizar ou destruir o aparelho de monitoramento eletrônico ou tentar realizar quaisquer destas condutas, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa no valor equivalente ao aparelho de monitoramento eletrônico.

Art. 6.º A prática do delito acima descrito importará automaticamente ao condenado ou beneficiado na revogação temporária do benefício do monitoramento eletrônico concedido até o julgamento final do procedimento de apuração do fato, considerando-se tal ato falta grave.

Art. 7.º A prática do delito acima inviabiliza posteriormente que o indivíduo receba novamente o benefício de utilizar a tornozeleira eletrônica ou outro

²⁴⁰ GAMA, Aliny e MADEIRO, Carlos. Tornozeleira eletrônica não impede fuga de presos em Estados que adotaram sistema. **UOL Notícias**. Maceió, 07 agosto 2011. Disponível em: <http://m.noticias.uol.com.br/cotidiano/2011/08/07/tornozeleiras-eletronicas-nao-impedem-fugas-de-presos-em-estados-que-adotaram-sistema.htm>. Consultado em: 13 ago. 2011.

equipamento por 5 anos contados da decisão condenatória transitada em julgado.

Art. 8.º A prisão cautelar do condenado ou beneficiado pode ser realizada a qualquer momento em que o órgão do Poder Executivo responsável pelo controle verificar que o agente não está cumprindo as condições exigidas ou que não está sendo encontrado pelo sistema eletrônico.

Art. 9.º Após a prisão, o condenado ou beneficiado será ouvido em juízo para que possa justificar o não cumprimento das obrigações exigidas ou o alerta proferido pelo sistema de vigilância, sendo que após a oitiva do Ministério Público e apresentação de defesa escrita, o juiz da Execução Criminal decidirá. Desta decisão caberá agravo em execução.

Com este conteúdo, a lei iria fixar o âmbito de aplicação do monitoramento eletrônico, no que consiste este novo instituto, o órgão competente para a sua disponibilização, bem como a fixação de responsabilidade do Chefe do Executivo que não cumpra as determinações legais, as hipóteses amplas de cabimento, bem como a fixação de crimes relacionados ao mau uso do equipamento e a impossibilidade de obter novo benefício por certo tempo.

Contudo, apesar desta patente vontade do Poder Legislativo e de alguns órgãos do Poder Judiciário em tornar efetiva a vigilância eletrônica, qual seria a finalidade da aplicação deste instituto estrangeiro no Brasil? Esvaziar as unidades carcerárias ou realizar as finalidades da pena?

Finalizada a consideração das Leis existentes no Brasil sobre o tema, incluindo a Lei federal e as Leis e projetos de Lei estaduais, passa-se a verificar as finalidades da pena e o objetivo do uso do monitoramento eletrônico no Direito brasileiro.

Capítulo 7 – Finalidades da pena e o monitoramento eletrônico

O estudo da Lei federal, das Leis estaduais e dos projetos de Leis estaduais permite extrair qual o objetivo pretendido com o uso das tornozeleiras, ou seja, se o que se visa é a retribuição, prevenção e/ou reinserção social ou apenas a proteção da sociedade com maior segurança social. Assim, este capítulo visa analisar quais são as finalidades da pena e tendo em vista que o monitoramento eletrônico é instituto da execução criminal, ele realiza ou deveria realizar uma das finalidades da pena.

7.1. Finalidades da pena

A aplicação da sanção criminal tem caráter multifacetário, uma vez que pode visar às seguintes finalidades:

a. retribuição da prática do delito – isto é, aplicar uma resposta da sociedade ao indivíduo pelo mal causado por ele;

b. prevenção da prática do delito – impor a pena como forma de evitar que outros delitos sejam praticados;

b.1. visando que outras pessoas não pratiquem delitos (prevenção negativa geral);

b.2. visando que o próprio condenado não volte a praticar novos crimes (prevenção negativa especial);

b.I. como forma de reforçar a garantia e a confiança que a sociedade tem na norma penal e que foi quebrada com a prática do crime (prevenção positiva geral);

b.II. como forma de reeducar o condenado, permitindo que ele volte a viver em sociedade (prevenção positiva especial)²⁴¹.

Esta última finalidade é um dos objetivos mais importantes, uma vez que a ressocialização do condenado evita de forma ampla a prática de novos delitos, pois o indivíduo reinserido na sociedade, com trabalho, família e atuante na população não teria a

²⁴¹ A pena seria uma forma da sociedade se defender do crime, permitindo a sua conservação e sobrevivência, contudo, esta não é sua única finalidade, pois a sociedade tem que ajudar e recuperar o delinquente. Desta forma, a pena teria mais de uma finalidade, qual seja punir (castigar), intimidar (prevenir) e regenerar (emendar) - FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. São Paulo: Editora RT, 2002, p. 360.

razão para voltar a delinquir²⁴². Desta forma, apesar de importantes, a retribuição e a prevenção não têm a mesma eficácia prática que a ressocialização.

Newton Fernandes e Valter Fernandes informam a dificuldade de se atingir a ressocialização dentro das prisões, que seria “um mundo particular, fechado, tido como ameaçador pela comunidade sadia”, no qual o sentenciado tem que viver de acordo com a regra do “cada um por si”. Entretanto, deve-se acreditar na possibilidade da sua reinserção social, não podendo ser visto aquele que pratica um crime como um “monstro sinistro e malsão, de perversidade total e incurável”, até porque, afirmam os autores, não existe ser humano perverso e malvado durante todo o tempo e que não seja suscetível às emoções²⁴³.

Também existem visões extremadas da pena, como o abolicionismo penal, o garantismo penal e o Direito Penal máximo. O primeiro trabalha com a descriminalização e a despenalização, atuando de forma a desconsiderar fatos como sendo criminosos ou retirando a pena para certos crimes. A razão de tal pensamento derivaria da ineficiência do Direito Penal que atualmente privilegia o encarceramento como forma de evitar a reincidência e a prática delitiva.

Ademais, a existência de uma “cifra negra”, que seria a diferença entre os crimes praticados, os apurados, os denunciados e os efetivamente condenados, e a insuficiência do sistema repressivo atual na diminuição da prática de crimes justificaria uma atuação diferenciada com a mudança de conceitos e linguagens, atendimento à vítima, combate à pobreza, legalização das drogas, fortalecimento da esfera pública alternativa e restauração da confiança e auto-estima dos movimentos organizados²⁴⁴.

Em sentido contrário está o Direito Penal máximo, no qual há uma posição extremamente rigorosa com os criminosos, sendo que a pena é severa e imprevisível, uma vez que esta teoria da pena visa apenas garantir que a prática do crime não fique sem punição²⁴⁵. Por fim, entre as teorias diferenciadas da pena existe o garantismo penal que visa a aplicação da pena de acordo com a estrita legalidade, visando diminuir a violência, mas mantendo a liberdade, estabelecendo um meio termo entre os sistemas do abolicionismo e do direito penal máximo²⁴⁶.

²⁴² Deve ser analisado que ainda que se visem todas as finalidades da pena, a alteração da realidade do condenado depende também de sua vontade. Sobre o tema: “Realmente a participação ativa do preso no processo de sua reeducação é condição básica para a justificativa do tratamento. Deriva do próprio direito do preso à reeducação, o mais importante de seus direitos. A reeducação imposta ou coercitiva vulneraria a liberdade interior da consciência individual” (ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996, p. 122).

²⁴³ **Criminologia integrada**. 2. ed. São Paulo: Editora RT, 2002, p. 347/348.

²⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Editora RT, 2008, p. 369.

²⁴⁵ **Idem**, p. 371.

²⁴⁶ **Idem, ibidem**, p. 371.

Vale destacar que alguns defendem a aplicação da pena com a função neutralizadora²⁴⁷, na qual também se visa a prevenção da prática de novos crimes que é obtida por meio da exclusão do indivíduo da sociedade ou por meio de técnicas pungentes que o impeçam de voltar delinquir.

De acordo com Claudio Alberto Gabriel Guimarães a sanção criminal com esta função foi aplicada durante a História por meio das penas de galés e deportação, porém, a pena privativa de liberdade, como forma de neutralizar os agentes indesejáveis, só começou a ser utilizada na Revolução Industrial ocorrida na Inglaterra de 1780 a 1840. Tal mudança se deu por razões capitalistas e da necessidade de “tirar de circulação” aqueles que poderiam impedir a nova forma de produção de bens. Isto é, para poder manter a sociedade capitalista com o seu respeito à liberdade individual era necessário encarcerar e paralisar a atuação daqueles que ofendiam o sistema²⁴⁸.

Roberto Lyra apresenta entre as finalidades da pena, a de eliminação (de segurança), que seria destinada aos “criminosos reputados incorrigíveis e perigosos, os quais, para segurança social, é preciso colocar em situação de não causar danos aos demais”²⁴⁹. O autor ressalta que a pena é utilizada como forma de defesa da sociedade, fruto da influência da escola positiva que tinha como um de seus defensores Garofalo, para quem deveria ocorrer a

eliminação dos inadaptáveis ao meio social e a obrigação de reparar os danos do delito. Os inadaptáveis, que sempre apresentam a possibilidade de cometer novos delitos, deveriam ser eliminados, fazendo-se artificialmente, uma seleção análoga, à que ocorre, espontaneamente, na ordem biológica, pela morte dos indivíduos inaptos. Em relação aos adaptáveis, o mesmo resultado se conseguiria pela segregação em estabelecimentos penais ou pela expulsão do território²⁵⁰.

²⁴⁷ PAVARINI, Massimo. Punir mais só piora crime e agrava a insegurança. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 31 ago. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff3108200916.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2010. No mesmo sentido, Cecília Maria Bouças Coimbra que entende existir hoje um modelo de vida que aprisiona tanto aqueles que praticam delitos, como também toda a coletividade, seria uma subjetividade moralista-policialesca-punitiva-paranóica, na qual considera como uma patologia e demoniza certas pessoas da sociedade e que traz como solução a limpeza dos que são indesejáveis, que seriam aqueles não úteis ao mercado. Além disto, o sistema gira em torno do medo, no qual todos têm medo de todos, tornando mesmo aqueles que não praticam crimes presos em suas pretensas bolhas de segurança (COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Modalidades de aprisionamento: processos de subjetivação contemporâneos e poder punitivo. **Estudos de execução criminal – direito e psicologia**. Belo Horizonte, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009, p. 85/89).

²⁴⁸ GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007, p. 148/150.

²⁴⁹ **Comentários ao Código Penal – vol. II**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Companhia Editôra Forense, 1958, p. 55/56.

²⁵⁰ LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal – vol. II**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Companhia Editôra Forense, 1958, p. 53/54.

Aliás, além desta visão, existe também o uso do Direito Penal como forma de combate à prática de crimes, atuando como forma de solução de problemas da sociedade gerados pela própria conduta omissiva do Estado que não provê a população com saúde, educação, trabalho e moradia. Assim, este âmbito do Direito que deveria ser utilizado apenas em último caso passa a ser o primeiro instrumento do Poder Público para conter crimes gerados pela sua falta de investimentos nos direitos sociais²⁵¹.

Neste sentido, Francisco de Assis Toledo adverte, desde 1986 na nota à 3ª edição do seu livro “Princípios Básicos de Direito Penal”, que o Direito Penal não deve ser utilizado como única arma estatal para poder combater a criminalidade, porém, o que se vê é o uso dele pelo Poder Público como forma de resolver alguns problemas sociais²⁵².

De fato, não é toda a criminalidade causada pela falta das condições básicas de subsistência, até porque existem crimes praticados no meio financeiro que não são realizados por pessoas sem condições financeiras (ex: crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei 9.613/98). Na verdade, o que se afirma é que a falta de educação, saúde, trabalho, habitação e lazer, previstos no art. 6º da CF, pode contribuir para que a pessoa solucione os seus problemas com a prática de um delito²⁵³.

Em outras palavras, não pode o Estado utilizar o Direito Penal como única ferramenta para solucionar os problemas sociais, seja elevando as penas, seja endurecendo a forma de execução da pena, uma vez que uma das causas dos elevados índices de criminalidade é a própria ineficiência do Poder Público em prover os direitos básicos para uma vida com dignidade.

²⁵¹ Com base na classificação dos Direitos Humanos sobre as gerações de direitos fundamentais, que são aqueles mínimos necessários para o desenvolvimento de uma vida com dignidade, não basta para uma pessoa a concessão de direitos civis e políticos (direitos de 1ª dimensão, direitos de liberdade), como o direito à propriedade e direito de voto; são necessários os direitos sociais, culturais e econômicos (direitos de 2ª dimensão, direitos de igualdade), como a educação, lazer e trabalho.

²⁵² “Desejamos, contudo, aqui registrar profunda preocupação pelo recrudescimento, no país, de certa tendência para transformar o nosso ordenamento jurídico-penal em algo parecido com o direito penal “equivocado” de que falavam Radbruch e Gwinner, espécie de panacéia para todos os males de uma sociedade em transformação. Não se deve esquecer, já o dissemos, que pretender-se combater a criminalidade contemporânea com a edição de leis novas mais severas equivale a desconsiderar ou a desconhecer o estágio atual das investigações criminológicas segundo as quais o fenômeno do crime é efeito de muitas causas, pelo que não se deixa vencer por armas exclusivamente jurídico-penais” (**Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000, p. IX).

²⁵³ Os fatores sociais da criminalidade são: o sistema econômico, a pobreza, a miséria, a mal-vivência, a fome e a desnutrição, a civilização, cultura, educação, escola e analfabetismo, casa, rua, desemprego ou subemprego, profissão, guerra, industrialização, urbanização e densidade demográfica, migração e imigração, política, devastação do meio ambiente (FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. São Paulo: Editora RT, 2002, p. 383/418).

Com isto, deve o Estado somente utilizar o Direito Penal como “ultima ratio” e apenas quando os outros âmbitos do ordenamento jurídico (Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Ambiental, Direito do Trabalho, Direito Tributário) falharem. Caso contrário, não será possível diminuir o número de crimes praticados, com a falência do sistema criminal que terá dificuldades em absorver a massa de condenados pela Justiça Criminal.

Analisadas quais são as finalidades da pena, passa-se a verificar quais as finalidades da pena buscadas pelo monitoramento eletrônico.

7.2. Qual a finalidade da pena buscada pelo monitoramento eletrônico?

No que toca ao monitoramento eletrônico e as finalidades da pena, o controle dos condenados não deveria ser utilizado apenas em um sentido da pena, mas sim deveria ser buscada mais de uma de suas finalidades, em especial, a reinserção social, que é o objetivo mais importante da aplicação da pena por evitar a prática delitiva de forma mais eficaz.

Assim, espera-se que a aplicação do monitoramento possa integrar harmonicamente o condenado à sociedade (art. 1º, da Lei de Execução Penal), não sendo utilizada como forma de neutralizar temporariamente o indivíduo e permitindo a diminuição dos elevados índices de criminalidade.

Sobre este assunto, Jorge Chade Ferreira questiona qual a finalidade que será escolhida para o uso desta nova tecnologia: a de limitar o uso do cárcere e promover a reintegração social ou reprimir e retribuir a prática delitiva? A esta pergunta, ele responde com uma proposta acadêmica de que se analise a vigilância eletrônica como forma de ressocializar o condenado, sendo um meio eficaz de controle no Direito Penal²⁵⁴.

Contudo, as Leis e os projetos de Leis acima verificados indicam que a inovação do ordenamento jurídico com a inserção do monitoramento eletrônico visa à liberação das cadeias e à maior segurança da população. Assim, o uso das tornozeleiras eletrônicas apresenta-se como forma paliativa da superlotação das unidades penitenciárias, em especial no que toca à prisão cautelar, e como forma de fiscalizar o indivíduo que obtém a liberdade nos benefícios penais, uma vez que não se inovou no que toca à concessão dos benefícios, mas apenas foi inserida mais uma condição restritiva à concessão deles.

²⁵⁴ FERREIRA, Jorge Chade. **O monitoramento eletrônico e a reintegração social de presos(as) e acusados(as). Perspectivas para estudos acadêmicos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2049, 9 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12310>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

O que se verifica é que em parte as tornozeleiras eletrônicas vêm como forma de tentar resolver a insuficiência estatal, que não constrói unidades penitenciárias em número suficiente, existindo dados que revelam existir mais presos do que vagas nas unidades penitenciárias. Segundo informação da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, apenas neste Estado, faltam mais de 55 mil vagas²⁵⁵ e no Brasil, em 2007, havia 400 mil presos e apenas 230 mil vagas e, além disto, 200 mil pessoas estavam com mandado de prisão expedido²⁵⁶.

Desta forma, o que se verifica é a aplicação do monitoramento desvirtuada da ressocialização, pois não irá provocar a reinserção social, uma vez que de qualquer forma o sentenciado já iria sair do cárcere e no caso da prisão provisória, a finalidade é esvaziar os Centros de Detenção Provisória, tanto que a medida é prevista como uma das medidas cautelares a serem impostas de forma a evitar a prisão preventiva. Ademais, no caso da prisão cautelar, ainda não há nem condenação definitiva a afirmar que a finalidade da soltura seria a ressocialização.

Ressalta-se que se por um lado o monitoramento diminui as prisões, por outro lado, ela exige o aparelhamento do Estado que deverá ter funcionários em número suficiente a permitir a fiscalização do cumprimento da medida, sob pena dela estar fadada ao insucesso caso a recaptura do indivíduo que transgrida as condições do sistema não ocorra de forma imediata.

Assim, conforme afirma Carlos Weis, a vigilância eletrônica é um entrave para a obtenção da liberdade, afinal, se a liberdade provisória, a prisão domiciliar, a pena restritiva de direitos, o livramento condicional, a saída temporária, a liberdade provisória e o trabalho externo são deferidos sem obrigação do uso das tornozeleiras eletrônicas, a exigência do uso dela não facilitará a vida do condenado, ao contrário impedirá que ele obtenha o benefício, o que poderá contribuir para manter o indivíduo na prisão, ao invés de contribuir para diminuir a superlotação das cadeias²⁵⁷.

Desta forma, apresenta-se uma crítica à finalidade pela qual a vigilância eletrônica foi inserida no Direito brasileiro, sendo que o instituto seria interessante se previsse a sua

²⁵⁵ FERRAZ, Adriana; MAZZO, Aline. Faltam 55 mil vagas nas prisões do Estado. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24 ago. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2408200910.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2010.

²⁵⁶ D'URSO, Luiz Flávio Borges. Monitoramento eletrônico: solução viável. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 27 abr. 2007. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2007/100/>. Acesso em: 01 mar. 2010.

²⁵⁷ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Ministério da Justiça**. Estudo sobre o monitoramento eletrônico de pessoas processadas ou condenadas criminalmente. Disponível em: <<http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Justia%20e%20Cidadania/MONITORAME NTO%20ELETRONICO%20ESTUDO%20CNPCP%20MJ.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2010.

colocação em situações em que o indivíduo não poderia obter a liberdade e que aos poucos poderia ser reinserido na sociedade.

Ademais, os resultados práticos acima analisados demonstram a preocupação do Poder Público de inovar com a criação de Leis, contudo, não houve o devido aparelhamento estatal, com a criação de centro de inteligência que cuidasse das informações passadas pelo sistema e com a designação e instrução de funcionários que irão cuidar da fiscalização e captura dos indivíduos que transgredirem as regras do uso das tornozeleiras eletrônicas, o que justificou ao Presidente do Tribunal do Rio de Janeiro determinar a paralização do uso da vigilância.

8. Conclusão

1. Apesar de alguns confrontamentos com os direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos, estes podem ser superados, uma vez que os benefícios do monitoramento eletrônico são maiores e os princípios que o fundamentam justificam a sua prevalência em relação a outros direitos.
2. O principal conflito da vigilância eletrônica ocorre com os direitos à intimidade, à vida privada e a honra, pois o monitoramento de fato expõe a pessoa que o utiliza, podendo ser facilmente identificável. A solução deste conflito de princípios pode ser resolvido com base no sopesamento dos valores em jogo, dando-se prevalência à segurança pública, protegendo a população e a liberdade do indivíduo, que poderá viver em sociedade e não mais permanecer no cárcere.
3. Inicialmente há possibilidade de verificar que a vigilância eletrônica pode realizar dois direitos fundamentais: o direito à segurança (art. 5º, “caput”, da CF), que institui a necessidade que toda pessoa tem de viver calmamente sem ser surpreendida pela ameaça ou lesão a qualquer interesse ou bem e o direito à liberdade que assegura a qualquer pessoa a possibilidade de se locomover dentro do território nacional e dele deixar quando quiser, podendo ir, vir e permanecer onde bem desejar.
4. O uso das tornozeleiras eletrônicas no Direito brasileiro só pode se dar com uma Lei federal, por ser competência exclusiva da União legislar sobre processo e execução penal (Art. 22, I, c.c. art. 24, I e XI, da CF).
5. Após criada a Lei, ações judiciais podem ser utilizadas para impulsionar o Poder Executivo a efetivar o monitoramento eletrônico, como a ação civil pública, ação por improbidade administrativa, ação por responsabilidade, ações de obrigação de fazer, pressão popular. Ademais, a sociedade, a mídia e os operadores do direito devem ter papel ativo para alteração da Execução Penal hoje existente e na aplicação das tornozeleiras eletrônicas.
6. O equipamento foi criado nos Estados Unidos, pelo cientista Ralph Schwitzgebel, em 1968. Entretanto, o desenvolvimento só se deu em 1983, com o juiz Jack Love e o vendedor de computadores Michael Goss, momento em que o desenvolvimento tecnológico passou a permitir o incremento do aparelho, e o aumento da população

7. O monitoramento eletrônico passou a ser aplicado em todas as partes dos Estados Unidos e também foi adotado no Canadá, Reino Unido, Austrália, Holanda e Suécia, sendo que a principal razão para justificar o uso do aparelho é a garantir que o indivíduo permaneça em certo lugar, sem acesso a áreas proibidas ou a pessoas que não poderia ter o contato (ex: vítimas), bem como para vigiar alguém, sem limitar-lhe os seus movimentos.
8. No direito estrangeiro, os dados são passados do monitor para a central de informações por meio do próprio equipamento ou pelo GPS que envia dados à central (sistema ativo) ou por meio de ligações telefônicas que são feitas ao agente e é ele quem deve responde as questões e informar os seus dados solicitados (sistema passivo).
9. Foram obtidos resultados positivos do uso do monitoramento eletrônico nos Estados Unidos, como a redução da reincidência de delitos e a redução dos custos da prisão.
10. As desvantagens do sistema proposto nesta dissertação são: não há como saber qual a conduta do agente; falta de incapacitação do agente para prática de outros crimes antes da atuação da polícia preventiva, necessidade de vontade política e para que instrumento possa existir efetivamente; necessidade de capacitação dos funcionários envolvidos na vigilância eletrônica; problemas técnicos de funcionamento; problemas quanto à fiscalização; necessidade de que o monitorado acredite no sistema e queira mudar a sua forma de vida; caráter invasivo do método, caráter estigmatizante do monitoramento na população; utilização das tornozeleiras eletrônicas apenas com a finalidade de esvaziar as prisões; utilização dos dados obtidos com a vigilância eletrônica para outros fins que não a execução penal; o monitoramento pode ser um entrave para a obtenção da liberdade; a vigilância eletrônica pode ser caracterizado como um dos instrumentos do Direito penal do inimigo; pode representar mais uma forma de invasão estatal na vida dos particulares.
11. As vantagens do sistema são: custo; diminuição da superlotação das cadeias; gera a reabilitação e a reintegração dos condenados à sociedade; convivência com a família e possibilidade de ter um trabalho fora da prisão; devolve à família a base de sustento econômico e de organização, administração e assistência; permite que o indivíduo volte a estudar e procure capacitação profissional; permite de fato a fiscalização sobre

12. O monitoramento eletrônico não chega a ser uma forma de Direito Penal do inimigo, contudo, há a invasão na vida dos indivíduos a ela submetidos que passam a ter os seus passos controlados.
13. O Direito brasileiro apresentou receio no uso das seguintes inovações, as quais foram posteriormente absorvidas: máquinas de escrever, computadores, a videoconferência, a ultrassonografia na apuração do feto anencéfalo, o exame de DNA e o processo digital.
14. A situação da Execução Criminal atualmente é de superlotação das cadeias e de elevada reincidência, sendo necessária a aplicação da LEP de forma integral para, posteriormente, avaliar a necessidade de sua reformulação. Assim, o ideal seria construir penitenciárias, institutos penais industriais e agrícolas e Casas do Albergado, permitindo que o cumprimento da pena fosse efetivamente progressivo.
15. Assim, com a implantação do sistema visado pela LEP, a monitoração eletrônica seria o complemento de um sistema apto a reinserir na sociedade os agentes condenados pela prática de crimes.
16. Ressalta-se, neste ponto, a necessidade de o Poder Público retirar do Direito Penal e da Execução Penal a obrigação de melhorar a sociedade, uma vez que a majoração das penas ou a instalação de um sistema de cumprimento de penas mais agressivo e repressivo já demonstraram que não têm o condão de diminuir a prática de crimes.
17. Críticas foram apresentadas às Leis e projetos de Leis criados pelo Congresso Nacional e pelas Assembleias Legislativas estaduais, sendo que não se verifica a necessidade de anuência do monitorado na implantação do sistema, não é o caso de permitir a retratação no uso das tornozeleiras eletrônicas, o sistema não deve ser aplicado automaticamente a certos crimes, deveria ser permitido o uso do equipamento de forma mais ampla e as sanções para o descumprimento das condições do equipamento deveriam ser mais graves.
18. Os seguintes pontos podem ser analisados em uma posterior alteração da Lei federal:
 - 1) ampliação do uso do monitoramento eletrônico a critério do juiz da execução, 2) utilização da vigilância eletrônica aos menores infratores, evitando a internação

19. Da análise das Leis e dos projetos de Leis verificados no curso da dissertação pode se extrair que a inserção do monitoramento eletrônico visa à liberação das cadeias e à maior segurança da população, uma vez que é aplicada como condição de benefícios que já permitiam a saída do indivíduo. Ademais, na prisão cautelar a previsão permite a diminuição da população dos centros de detenção provisória.
20. O Direito retrata a realidade e é o instrumento forte do Estado para regular a vida em sociedade e para poder realizar o seu intento não pode prescindir da tecnologia, sob pena tornar-se um aparelho obsoleto e incapaz de zelar pela liberdade de cada indivíduo. Contudo, a aplicação dos institutos penais não pode ser desvirtuada das finalidades da pena, principalmente da reinserção social, sob pena de ser medida inócua na diminuição da prática de crimes.

Referências Bibliográficas

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996.

ANDRADE, Joaquim Alves de. APAC – uma experiência feliz do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: o Projeto Novos Rumos na Execução Penal. **Estudos de execução criminal – direito e psicologia**. Belo Horizonte, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009.

ATHENIENSE, Alexandre. Os limites do monitoramento eletrônico. **OAB – Conselho Federal**. Brasília, 28 abr. 2006. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=6810>>. Acesso em: 11 mar. 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 7. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

BARRASSE, Michael. **Promising Sentencing Practice No. 6 - Electronic Monitoring and SCRAM**. Pennsylvania. Disponível em: <<http://www.nhtsa.dot.gov/people/injury/enforce/PromisingSentence/pages/PSP6.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2010.

BARROS, Vanessa Andrade de. Para que servem as prisões? **Estudos de execução criminal – direito e psicologia**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001, p. 154.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; DE ALMEIDA, Guilherme Assis. **Curso de Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

BLACK, Matt; SMITH, Russell G. Electronic monitoring in the criminal justice system. **Australian Institute of Criminology – trends & issues in crime and criminal justice**. May/2003, n. 254. Disponível em: <<http://www.aic.gov.au/documents/4/6/9/%7B469CBBDD4-B204-4F5E-8C73-B9B47C707F05%7Dtandi254.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

CANCIAN, Renato. Ditadura Militar (1964-1985) – Breve história do regime militar. **Uol Educação**. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/historia-regime-militar.jhtm>. Acesso em: 08 mar. 2010.

CARDOSO, Antonio Pessoa. Petição Eletrônica. **Academia brasileira de direito (ABDIR)**. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1333&categoria=Inform%Edica>. Acesso em: 03 jun. 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 08 set. 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario_ainda_reluta_avancos_tecnologicos>. Acesso em: 15 mar. 2010.

COELHO, Luciana. Contra superlotação, ES defende soltar presos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 mar. 2010, cotidiano, C5.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Modalidades de aprisionamento: processos de subjetivação contemporâneos e poder punitivo. **Estudos de execução criminal – direito e psicologia**. Belo Horizonte, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009.

CREDENDIO, José Ernesto. Lula sanciona lei da tornazeleira eletrônica. Brasília, 17 jun. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1706201017.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2010.

CROWE, Ann H.; SYDNEY, Linda; BANCROFT, Pat; LAWRENCE, Beverly. **Offender supervision with electronic technology: a user's guide**. 29 Oct. 2002. Disponível em: <www.ncjrs.gov/pdffiles/nij/grants/197102.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2010.

DEIRO, Bruno. Corinthians, 1º clube a dar chance para detentos. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 19 mar. 2010. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100319/not_imp526374,0.php>. Acesso em: 20 mar. 2010.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Monitoramento eletrônico: solução viável. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, 26 abr. 2007. Disponível em: <www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2007/100/>. Acesso em: 01 mar. 2010.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 1. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002.

ELDER, Gerri L. Top 10 Celebrity DUI Arrests of 2007. Total DUI. Disponível em: <http://www.totaldui.com/news/articles/headlines/top-10-celebrity-duis.aspx>. Acesso em: 19 fev. 2010.

FADEL, Evandro. Ex-deputado Carli Filho não comparece à audiência. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 04 fev. 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,ex-deputado-carli-filho-nao-comparece-a-audiencia,506527,0.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2010.

FARIAS, Edmilsom Pereira de. **Colisão de direitos - a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. São Paulo: Editora RT, 2002.

FERRAZ, Adriana; MAZZO, Aline. Faltam 55 mil vagas nas prisões do Estado. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24 ago. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2408200910.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2010.

FERREIRA, Jorge Chade. **O monitoramento eletrônico e a reintegração social de presos(as) e acusados(as). Perspectivas para estudos acadêmicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2049, 9 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12310>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

FREIRE, Sílvia. ES ainda mantém 580 presos em contêineres. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 09 mar. 2010, cotidiano, C5.

_____. ONU vai analisar condições precárias em cadeias do ES. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 08 mar.03 2010, cotidiano, C6.

GARCIA, Celio. Sobre as prisões. **Estudos de execução criminal – direito e psicologia**. Belo Horizonte, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009.

GABLE, Ralph Kirkland; GABLE, Robert S. Electronic monitoring: positive intervention strategies. **Federal probation journal**. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/fedprob/jun2005/intervention.html>> Acesso em: 16 mar. 2010.

GAMA, Aliny e MADEIRO, Carlos. Tornozeleira eletrônica não impede fuga de presos em Estados que adotaram sistema. **UOL Notícias**. Maceió, 07 agosto 2011. Disponível em: <http://m.noticias.uol.com.br/cotidiano/2011/08/07/tornozeleiras-eletronicas-nao-impedem-fugas-de-presos-em-estados-que-adotaram-sistema.htm>. Consultado em: 13 ago. 2011.

GUERREIRO, Gabriela. Comissão do Senado aprova monitoramento eletrônico de presos. **Folha Online**. São Paulo, 25 abr. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u134615.shtml>>. Acesso em: 23 out. 2010.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

HOESCHL, Hugo Cesar. A telemática nos tribunais. **Instituto de Governo Eletrônico, Inteligência Jurídica e Sistemas (IJURIS)**. Disponível em: <http://www.i3g.org.br/producaotc/direito_digital/dt/trib2.htm>. Acesso em: 03 jun. 2010.

JAKOBS, Günther e MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do inimigo – noções e críticas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. 4. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal – vol. II**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Companhia Editôra Forense, 1958.

MANTELI, Katiúscia. MT inicia teste de monitoramento eletrônico de presos. **Assessoria da SEJUSP-MT** (Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso), Mato Grosso, 27 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.seguranca.mt.gov.br/impresao.php?id=2680>>. Acesso em: 19 abr. 2010.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MARIATH, Carlos Roberto. Monitoramento eletrônico de presos. Dignidade da pessoa humana em foco. **Jus Navigandi**, Teresina, 27 nov. 2009, ano 14, n. 2340. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13919>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed - 12ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direitos constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

_____. **Direito Constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Editora RT, 2009.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. São Paulo: Editora RT, 2008.

_____. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PASSOS, Luisa de Marillac Xavier dos; PENSO, Maria Aparecida. O papel da comunidade na aplicação e execução da justiça penal. **Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, 2009.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro – a prisão virtual**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

_____. **Política criminal e alternativas à prisão**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

PATERSON, Craig. A privatização do controle do crime e o monitoramento eletrônico de infratores na Inglaterra e no País de Gales. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 17, nº 77, mar.-abr. 2009.

PAVARINI, Massimo. Punir mais só piora crime e agrava a insegurança. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 31 ago. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff3108200916.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2010.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

RECONDO, Felipe. Novo Código prevê até 16 alternativas à prisão - Projeto aprovado por comissão do Senado admite monitoramento[br]eletrônico e restrição a circulação de acusado. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 18 mar. 2010. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100318/not_imp525857,0.php>. Acesso em: 18 mar. 2010.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público – curso elementar**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

RISCALA, Mariana. Lindomar Castilho assassinou ex-mulher em 1981. **Jovem Pan Online**. 30 mar. 2009. Disponível em: <<http://jovempan.uol.com.br/noticias/confronto/lindomar-castilho-assassinou-ex-mulher-em-1981-157314,,0>>. Acesso em: 09 jul. 2010.

SABADEL, Ana Lucia. Algumas reflexões sobre as funções da prisão na atualidade e o imperativo da segurança. **Estudos de execução criminal – direito e psicologia**. Belo Horizonte, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal – aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

SILVEIRA, Daniel Prado da; OZAKI, Hideo. **Prática de execução criminal**. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

SHECAIRA, Sergio Salomão e CORRÊA JÚNIOR, Alceu Corrêa. **Teoria da pena – finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos da ciência criminal**. São Paulo: Editora RT, 2002.

SCHMIDT, Annesley K. Electronic monitoring: what does the literature tell us? **Federal probation – a journal of correctional philosophy and practice**. Washington – DC, Dec. 1998. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/fedprob/1998decfp.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2010.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

TRISTÃO, Adalto Dias. **Sentença criminal – prática de aplicação de pena e medida de segurança**. 7. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

VIANNA, Túlio. [Monitoramento eletrônico: uma real modificação da execução penal?](#) Do rastreamento eletrônico como alternativa à pena de prisão. **Ministério da Justiça**. Brasília, 25 out. 2007. Disponível em: <http://www.tuliovianna.org/index.php?option=com_content&view=article&id=33&Itemid=78>. Acesso em: 01 abr. 2010.

WEIS, Carlos. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Ministério da Justiça**. Estudo sobre o monitoramento eletrônico de pessoas processadas ou condenadas criminalmente. Disponível em: <<http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Justia%20e%20Cidadania/MONITORAMENTO%20ELETRONICO%20ESTUDO%20CNPCP%20MJ.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2010.

_____. **O big brother penitenciário**. Disponível em: <<http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Justia%20e%20Cidadania/MONITORAMENTO%20ELETRONICO%20BIGBROTHERPENITENCIARIO.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. Vol. I. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 525.

ENCICLOPÉDIA Barsa – volume 9. Willian Benton Editor, São Paulo/Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica Editôres, 1966.

Julgados consultados

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 54-8, Pleno, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=54&processo=54>>. Acesso em: 16 mar. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 88914, Segunda Turma, Brasília, DF, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 14/08/2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00037 EMENT VOL-02292-02 PP-00393 RTJ VOL-00202-03 PP-01154 RT v. 97, n. 868, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91859, Primeira Turma, Brasília, DF, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-02 PP-00223.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 62277/MG, Brasília, DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 299.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 21.973/RN, Brasília, DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 07/04/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 81707, Brasília, DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 01/10/2007 p. 331.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 96169, Brasília, DF, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-02 PP-00331.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 129.392, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=254>>. Acesso em: 09 mar. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 96772, Segunda Turma, Brasília, DF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00811 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 173-183.

Sites consultados

About Alcohol Monitoring Systems - AMS innovated and defined the continuous alcohol monitoring (CAM) space. **SCRAM for AMS**. Disponível em: <<http://www.alcoholmonitoring.com/index/about/about-am>>. Acesso em: 18 mar. 2010.

Área de cobertura. **Spacecom Ltda**. Disponível em: <http://www.spacecom.com.br/?s=mon#cobertura>. Acesso em: 26 out. 2010.

Atropelador pode pegar até 47 anos de prisão. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 11 set. 2010. Disponível em:

<http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100911/not_imp608259,0.php>. Acesso em: 02 out. 2010.

Aumenta apoio de brasileiros à pena de morte. **Datafolha** – Opinião Pública, São Paulo, 09 abr. 2007. Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/po/ver_po.php?session=411>. Acesso em: 20 fev. 2010.

Auxílio-reclusão. **Ministério da Previdência Social**. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=22>>. Acesso em: 20 mar. 2010.

Cárcere privado no ABC. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2008/carcereprivadonoabc/>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

Caso Isabella. **Folha de São Paulo**, São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2008/casoisabella/>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

Celebrity News - Celebrity DUI Spotlight. **Total DUI**. Disponível em: <<http://www.totaldui.com/news/celebrity-dui-spotlight/default.aspx>>. Acesso em: 19 fev. 2010.

Conselho Nacional de Justiça propõe monitoramento eletrônico de presos. **Agência Estado - Uol**. Brasília, 27 out. 2009. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultnot/agencia/2009/10/27/ult4469u47975.jhtm>. Acesso em: 01 mar. 2010.

Disponível em: <<http://pe360graus.globo.com/educacao/empregos-e-concursos/empregos/2009/08/03/NWS,495565,30,248,EDUCACAO,885-VEJA-EMPRESAS-EXIGIR-FUNCIONARIOS.aspx>,

http://www.cmpcontabil.com.br/agosto2009_prat.html>. Acesso em: 08 mar. 2010.

Entenda o caso da escola Base. **O Globo**, São Paulo, 13 nov. 2006. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sp/mat/2006/11/13/286621871.asp>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

Fórum Criminal da Barra Funda tem 237 mil processos em andamento. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, 12 abr. 2010. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br/Noticias/NoticiasView.aspx?Id=5992>. Acesso em: 12 abr. 2010.

Fórum informatizado encurtará em 70% o prazo de tramitação de processos. **Governo do Estado de São Paulo**, São Paulo, 26 jun. 2007. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=85492>>. Acesso em: 15 mar. 2010.

Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 08 set. 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario_ainda_reluta_avancos_tecnologicos>. Acesso em: 15 mar. 2010.

Justiça em números. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, Tabela 3.6 a 3.8 do relatório de 2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/relatorios/justica_em_numeros_volume_2.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2010.

Máquina de escrever. **Wikipédia**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/M%C3%A1quina_de_escrever>. Acesso em: 02 jun. 2010.

Martha Stewart Preps for Prison Release. **People**, 03 mar. 2005, Disponível em: <<http://www.people.com/people/article/0,,1033842,00.html>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm>. Acesso em: 02 out. 2010.

Orçamento-Execução Orçamentária e Financeira. Fundo Penitenciário Nacional. **Ministério da Justiça**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC0BE0432ITEMID248B987DF52B4CE9805C948A83B8BDA1PTBRIE.htm>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

Peticionamento eletrônico. E-SAJ – Portal de Serviços, **Tribunal de Justiça de São Paulo**, São Paulo. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/esaj/portal.do?servico=820100>>. Acesso em: 15 mar. 2010.

Plano de gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, mar. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/consultapublica/plano_de_gestao_varas_criminais_cnj_v1.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2010.

Police Information Point Kiosks. Disponível em: <<http://www.kiosks4business.com/page.php?id=26&cmd=view>>. Acesso em: 19 mar. 2010.

Projeto de Coronel Ivan propõe vigilância eletrônica para presos. **Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul**, Mato Grosso do Sul, 6 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.al.ms.gov.br/Default.aspx?tabid=56&ItemId=30462>>. Acesso em: 13 abr. 2010.

Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2007. Texto final aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do **Senado Federal**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/10354.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2010.

Projeto de Lei nº 137/2008. **Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, Paraná, 08 abr. 2008. Disponível em: <http://www.alep.pr.gov.br/sc_integras/projetos/PLO20080137.htm>. Acesso em: 13 abr. 2010.

Projeto de Lei nº 712/2009. **Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, Paraná, 09 dez. 2009. Disponível em: <http://www.alep.pr.gov.br/sc_integras/projetos/PRO2009000712.htm>. Acesso em: 13 abr. 2010.

Pulseira eletrônica é Big Brother e não ressocializa preso. **OAB – Conselho Federal**. Brasília, 28 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/10237/OAB-pulseira-eletronica-e-Big-Brother-e-nao-ressocializa-presos>>. Acesso em: 11 mar. 2010.

Rádio Justiça: Hering e Itaipu Binacional aderem ao Começar de Novo. Notícias do STF – **Rádio Justiça**. Brasília, 05 Abr. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=123049>>. Acesso em: 06 abr. 2010.

Recomeço – É sempre tempo de recomeçar. Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeco/>>. Acesso em: 19 fev. 2010.

Riva propõe monitoramento eletrônico os presos do regime semi-aberto. **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, Mato Grosso, 04 fev. 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2076507/riva-propoe-monitoramento-eletronico-a-presos-do-regime-semi-aberto>>. Acesso em: 15 abr. 2010.

SAJ – Sistema de Automação do Judiciário. Execuções penais, Tour, Resultados. Disponível em: <http://www.softplan.com.br/saj/saj_tour.jsf>. Acesso em: 15 mar. 2010.

South Carolina. Code of laws. Title 24, chapter 13, article 15. Disponível em: <<http://www.scstatehouse.gov/code/t24c013.htm>>. Acesso em 17 mar. 2010.

TJSP realiza workshop sobre documento eletrônico e certificação digital. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. São Paulo, 14 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/Noticias/NoticiasView.aspx?Id=1639>>. Acesso em: 15 mar. 2010.

SP assina contrato para monitoramento eletrônico de presos. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,sp-assina-contrato-para-monitoramento-eletronico-de-presos,609596,0.htm>>. Acesso em: 26 out. 2010.

Spacecom vai monitorar 4.800 sentenciados no estado de São Paulo. **Spacecom Ltda**. Disponível em: <<http://www.spacecom.com.br/?s=not&id=0007>>. Acesso em: 26 out. 2010.

TJ suspende uso de tornezeiras no regime semi-aberto. **Poder Judiciário do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 04 abr. 2011, 20:22. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/4951>>. Acesso em: 03.08.2011.

TJSP inaugura fórum 100% digital em São Luiz do Paraitinga. Assessoria de Imprensa do **Tribunal de Justiça de São Paulo**, São Paulo, 10 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/Noticias/Noticia.aspx?Id=8931>>. Acesso em: 11 nov. 2010.

TV Justiça. Disponível em: <http://www.tvjustica.jus.br/assista_online.php>. Acesso em: 09 jul. 2010.

Tornezeiras contra as fugas nos saídões. **OAB Conselho Federal**, Recife, 03 maio 2009. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=16659>>. Consultado em: 11 mar. 2010.

Tornezeira eletrônica vai rastrear casal da Renascer 24 horas por dia. **Folha Online**, São Paulo, 19 jan. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u88806.shtml>>. Acesso em: 19 fev. 2010.

Uma solução pioneira em monitoramento de presos. Disponível em: <<http://www.insielsat.com.br/servicos/>>. Acesso em: 19 abr. 2010.

II Guerra Mundial – Série Especial. **Veja on-line**. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/especiais_online/segunda_guerra/index_flash.html>. Acesso em: 09 mar. 2010.

84% votariam a favor da redução da maioria penal Taxa dos que defendem pena de morte permanece estável. **Datafolha** - Opinião Pública, São Paulo, 01 jan. 2004. Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/po/ver_po.php?session=641>. Acesso em: 20 fev. 2010.

ANEXOS

1

3,478,344

BEHAVIORAL SUPERVISION SYSTEM WITH WRIST CARRIED TRANSCIEVER

Ralph K. Schwitzgebel, 257 Beacon St., Somerville, Mass. 02180, and William Sprech Hurd, 60 Kirkland St., Cambridge, Mass. 02138

Filed June 21, 1965, Ser. No. 465,306

Int. Cl. G08b 27/00, 23/00; H04m 11/02

U.S. Cl. 340—312

5 Claims

ABSTRACT OF THE DISCLOSURE

A system for analyzing and/or supervising the behavior of selected individuals includes a central station that has two directional receiving antennas, an omni receiving antenna and an omni transmitting antenna; a display; a recorder; supervisory control; and reinforcement and alarm circuits. Each selected individual carries a wrist unit and a transceiver unit. Each wrist unit includes a modulated oscillator and two battery compartments; while each transceiver includes an antenna, a transmit-receive magnetic latched switch; a receiver having a high frequency response section and a lower frequency response section; and a transmitter. The central station interrogates each transceiver in sequence and in response to a coded interrogating signal from the central station a particular transceiver transmits a response for location and identifying purposes automatically. If an emergency or unusual condition arises, a higher power signal is transmitted by a transceiver to actuate an alarm at the central station where it is recorded and displayed.

This invention relates to the behavioral sciences and, more particularly, to supervision systems useful for behavioral analysis, research and rehabilitation.

In human behavioral investigations heretofore conducted, the individual being studied has either been subjected to close supervision, creating an unnatural and inhibiting environment, or principal reliance has been on the individual's own subjective account of his behavior. Each technique has obvious limitations and weaknesses, and frequently the results of the studies have been inadequate. For example, in modern penology, a principal objective is the rehabilitation of convicted offenders. However, the penological tools and techniques presently commonly used involve either a high degree of situational constraint (prison) or limited supervision involving periodic contact with the individual (parole). The difference between these two techniques is so great that, in many cases, the transition from one technique to the other may produce contrarehabilitation stresses.

It is an object of this invention to provide novel and improved techniques for fostering behavioral analysis and rehabilitation.

Another object of this invention is to provide a novel and improved behavioral analysis system that facilitates research in the behavioral sciences.

A further object of the invention is to provide a novel and improved system enabling relatively continuous supervision of a subject under behavioral analysis without imposing substantial situational constraint on his freedom of movement and action.

Still another object of the invention is to provide a novel and improved behavioral supervision system which is reliable and which incorporates significant safeguards against compromise while imposing minimal situational constraint on the supervised individual.

A further object of the invention is to provide a novel and improved behavioral supervision system which facilitates reinforcement of desirable activities of the supervised person in an unobtrusive manner.

2

A behavioral analysis and supervision system constructed in accordance with the invention typically includes a plurality of signal sources, each being carried by an individual of the corresponding plurality of persons being supervised. Each signal source includes two components, a code generator and transceiver. The transceiver transmits a carrier signal that is modulated by a signal from the code generator. The system also includes a central station having direction indicating equipment arranged to receive signals from the transceiver and to indicate the location and identity of the transceiver as a function of the coded item signal. Each transceiver normally produce a modulated carrier output signal in response to interrogating signal from the central station which output signal is detected at the central station and provides identity and location without disturbing the supervised individual. In addition, the transceiver includes self-actuating means to transmit a modulated carrier signal at a higher power in response to abnormal conditions such as attempted destruction of the signal source or other acts which tend to compromise the supervision system. Such a higher power carrier signal upon sensing at the central station is accorded overriding priority to establish identity and location of the transceiver generating that signal.

Each signal source is a compact unit which in the preferred embodiment hereinafter described includes a wrist carried code generator oscillator unit and a transceiver unit responsive to the wrist carried oscillator. The oscillator unit is a compact continuously operative, reliable device arranged not to require fixed proximity to the transceiver unit, thus affording the supervised person a substantial amount of freedom with respect to the transceiver unit. The transceiver unit is also arranged to be easily carried by the supervised person and is compact apparatus sensitive to both the code oscillator and the interrogating signals from the central station.

The system may include provision for reinforcing signals or stimuli to be generated by the transceiver unit and/or for reinforcement processes to be initiated from the central station to the supervised person via the transceiver unit. The system thus enables a high degree of behavioral supervision and/or modification with a minimum of situational or environmental constraint. It is useful both as a research tool in behavioral analysis and as a rehabilitation tool for treatment of activities which society considers an unwise or excessive departure from an accepted norm.

Other objects, features and advantages of the invention will be seen as the following description of a particular embodiment thereof progresses in conjunction with the drawings in which:

FIG. 1 is a diagrammatic view illustrating a typical operational environment of the system of the invention;

FIG. 2 is a diagrammatic view of a supervised person carrying the signal source equipment employed in the system;

FIG. 3 is a diagrammatic view of the wrist carried oscillator compound of the signal source;

FIG. 4 is a block circuit diagram of the oscillator component of the signal source;

FIG. 5 is a block circuit diagram of the transceiver component of the signal source;

FIG. 6 is a diagram of a typical type of signal employed in the system; and

FIG. 7 is a block diagram of the central station equipment.

A relatively large supervised area is indicated by bounds 10 in FIG. 1. This area may be a mile square or larger and, for example, may be an area adjacent a security institution such as a prison 12 or an institution for mental rehabilitation. Within the boundary 10 are located two antennas 14, 16 which have directional characteristics

and two omnidirectional antennas 18, 20 which preferably are located approximately in the center of the supervised area 10. Each antenna should, of course, be located to afford maximum efficiency of signal receipt or transmission to all points of the supervised area. Within the supervised area are a number of supervised persons 22, each of whom carries a wrist unit 24 and a transceiver unit 26 as best indicated in FIGS. 2 and 3.

Each unit 24, 26 is arranged to contain its own power supply and preferably each employs solid state components. The wrist unit 24 includes a modulated oscillator housed in center compartment 30 which produces a code signal that is identified with the wearer of the unit. On either side of compartment 30 is a battery compartment 32, 34 each of which has a cover 36 that may be easily opened (with a coin for example) for access to mercury cell 38 housed therein. Each cover includes a seal so that when tightened in position the compartment is waterproof. The cells 38 are connected in parallel to the oscillator circuitry and that circuitry remains energized during replacement of either battery. Otherwise, the apparatus worn on the wrist of the supervised person 22 normally requires no maintenance. The band 40 secures the oscillator on the wrist of the wearer and contains an electrical connection 42 from the cells 38 to the oscillator so that if the unit is attempted to be removed by cutting or breaking band 40 the electrical connections will be interrupted and the oscillator unit be de-energized. Additional appropriate transducer components may be attached to the wrist unit, if desired.

A block diagram of circuitry suitable for housing in the wrist unit is shown in FIG. 4. This circuitry includes an oscillator 50 which includes a tunnel diode 52 which controls tank circuit 54. The tank circuit determines the carrier frequency of the signal applied to the antenna 56 (the metal case of the wrist unit). An emitter follower amplifier circuit 60 is coupled to the input of the oscillator and modulates the output signal applied to antenna 56 by changing the bias of the anode of tunnel diode 52. The input circuit of the amplifier is connected to a code generator 62 such as a crystal. Other types of code generators such as a pulse train generator may also be employed. There may be connected between the amplifier 60 and the code generator 62, a frequency divider circuit 64 to provide a modulation frequency compatible with the system requirements. The crystal source is preferably a plugable type of unit so that it may be easily inserted or removed from the oscillator by authorized personnel to vary the modulated characteristics of the carrier signal at the antenna 56. The output signal strength of this unit is such that its transmitting distance is relatively short (in the order of ten feet).

A security device coupled to the oscillator unit is relay 70 which may be of the magnetic latch type and of double pole, double throw configuration having two drive coils 72, 74. Each drive coil requires in the order of twenty milliamperes of current applied for 1.5 milliseconds to open or close the relay circuit. In either position, the relay will withstand 100g shock in all planes. Should the circuit 42 in the wrist band 40 be opened, for example, a protective circuit including transistor 76 will generate an output due to a rise in potential applied to base electrode 78 to energize coil 72 and latch protective relay 70 in its open state so that the oscillator 50 no longer produces an output. This magnetic latch relay may be reset to complete the circuit to the oscillator power supply only by specialized equipment which applies a strong magnetic pulse to coil 74 which recloses the switch 70.

The circuitry of transceiver component 26 indicated in FIG. 5, which is also carried by the supervised person, includes an antenna 80, a transmit-receive switch 82, a receiver unit 84, and transmitter unit 86. The antenna 80 may be a vertical whip or where a less obtrusive antenna is desired, a flexible non-terminated parallel radiator may be employed. Where technological and system considera-

tions permit, two separate antennas may be utilized and the transmit-receive switch 82 omitted. This component is packaged separately to reduce the bulk of the component that is continuously attached to the supervised person. The radio link between the oscillator component 24 and the transceiver component 26 permits the transceiver to be located at a point several feet away from the oscillator, for example, during exercise or sleep. It will be understood, of course, that technological or system considerations may permit this circuitry to be usefully housed in a single component which is continuously worn by the supervised person. In this figure data signal transmission channels are indicated by double line and control signal transmission channels are indicated by single line.

The transmit-receive switch 82, which may be a solenoid operated mercury wetted contact double pole, double throw magnetic latched switch, is normally in the receive condition and applies signals from the oscillator 24 to receiver 84. The receiver unit 84 has two sections, a high frequency response section which receives signals from the key oscillator 24 and passes the demodulated signal (either tone or pulse train) to an integrator circuit 88; and a lower frequency response section which detects signals from the control station antenna 18 and energizes the response unit 90.

The output of integrator 88 provides a conditioning level to alarm modulator 92 over line 94 and as long as the output is present, modulator 92 does not respond. However, should the key oscillator 24 be damaged or be moved out of the receiving range of the transceiver 26, the signal on line 94 will drop below to preset threshold and the alarm modulator circuitry 92 will be energized to actuate the carrier generator oscillator 96, signature modulator 98 and amplifier gate 100 via OR circuit 102 to produce a characteristic coded (e.g. modulated carrier) output signal which output signal switches the transmit-receive switch 82 to the transmit mode (line 104) and causes transmitter 86 to apply a relatively high-power modulated carrier signal to antenna 80 for transmission to the control station. The output of modulator 92 also actuates switch 106 (via OR circuit 108) so that the alarm modulating frequency and the signature modulating frequency are alternately applied to oscillator 96. The transmitted modulated carrier signal includes, as indicated in FIG. 6, a signature portion 110 generated by modulator 98 and a data portion 112 generated by modulator 92. These two portions are alternately applied to modulate carrier 114 which may be in the 30-150 mc. range. This signal is amplified by amplifier stage 116 prior to application to transmitter 86. Preferably the frequency modulation characteristics of modulators 62 and 98 are the same and are unique to each supervised person.

The control circuitry in the transceiver also includes an audible alarm 118 and the signal on line 94 is also applied over line 120 to energize that alarm when the oscillator 24 is out of range of transceiver unit 26. This alerts the supervised person to take corrective action so that the system may be returned to proper operating condition. Thus, as long as the oscillator signals applied to integrator circuit 88 are of sufficient magnitude, the relationship of these two units is acceptable.

When a low frequency interrogating signal from the control station is detected, the response unit 90 provides an output over line 122 to actuate oscillator 96, signature modulator 98 and amplifier bypass gate 124. The output of modulator 104 actuates oscillator circuit 96 to generate a carrier signal modulated in a similar manner to the response of that circuit to a signal from modulator 92 but without the transmission of accompanying data. (A signal from response unit 90 may be applied over line 126 to OR circuit 128 to prevent actuation of modulator 92 and alarm 118 during the interval of interrogation.) The output of OR circuit 130 switches the transmit-receive switch 82 to the transmit mode and the modulated

carrier is applied to transmitter 86 for transmission at a relatively low power (the final amplification stage 116 being by-passed) via antenna 80 to the central station. This transmission may continue automatically for a predetermined time normally sufficient for the directional antennas 14 and 16 to identify the location of the transceiver 26. (Should the interrogating signal still be present when the switch 82 returns to its receive mode, this location identifying cycle is repeated. Where two separate antennas are employed in the transceiver the central station may signal completion of its location identifying function to terminate this transmission mode.)

In addition, circuit 96 has actuating inputs from alarm modulator unit 132 and manual input modulator unit 134. The alarm unit 132 includes a three axis accelerometer, and an electric circuit integrity sensor and it generates an output when the transceiver equipment 26 is being subjected to destructive forces which output actuates circuit 96 to transmit a high power signal (generated through use of the final stage 116 of amplification) in the same manner as in response to a signal from circuit 92 but with a different data (frequency) modulation portion. The transmitted signal includes code (signature) information to identify the transceiver 26 (the supervised person) and is of sufficient power to be sensed by the omnidirectional antenna 20.

The manual signal input unit 134 includes actuating control 136 which allows the supervised person to signal the control station to request reinforcement for some behavior pattern. Through selection of one of several data modulation frequencies the supervised person may request one of several different types of information or action dependent on the environmental situation in which this behavioral supervision system is employed. Again, a typical arrangement for this modulator would enable via switch 106 alternate transmission of the signature frequency 110 and a second frequency 12 uniquely characteristic of the transmitted type of reinforcement request or other information as indicated in FIG. 6, each of which modulates carrier 114. Other forms of information transmission, such as digital (e.g. pulse train) coding may also be used although frequency coding circuitry may be realized in more compact physical form with present technology.

Reinforcement information is signaled to the supervised person via audible alarm unit 98. A variety of requests may also be made from the central station, which requests may actuate auxiliary transducers attached to the wrist unit 24 or the transceiver 26, for example.

A block diagram of the equipment at the control station is shown in FIG. 7. That equipment receives signals from the two directional antennas 14 and 16 and from the omnidirectional antenna 20, and sends signals out to the supervised transceivers 26 from the omnidirectional antenna 18. Each antenna is, of course, desirably located to maximize its response over the supervised area, e.g. avoiding locations of signal interference. Each of the directional antennas 14 and 16 includes a conventional servo drive unit 152 which supplies a signal indicative of the position of the antenna to a display unit 154. That display unit 154 may display directly location information in x-y coordinate form and also supplies location information to supervision control circuitry 156 over cable 158. Coupled to the output line from each directional antenna via lines 160 is a receiving gate unit 162. Received signal amplitude information is fed back over lines 164 to the servo drive units 150 so that those units control the antennas 14, 16 to maintain the signal amplitude on lines 160 at a maximum. The response of receiving gates 162 which demodulate the coded carrier, is correlated by interrogation control unit 170 which establishes the identity of the supervised transceiver 26 that should be sending the signals at that time. That control unit 170 applies appropriate frequency signals to modulate a carrier generated by oscillator 174 for appli-

cation to transmitter 172. The interrogating signal is radiated from antenna 18 and when decoded by the particular specified transceiver 26 causes that transceiver to transmit a response for location and identifying purposes automatically.

Each transceiver 26, once actuated in a transmitting mode, continues to transmit for a predetermined interval. As soon as the location of the interrogated transceiver 26 has been identified by supervision control 156, that unit applies an output signal over line 176 to the interrogation control unit 170 to switch that control to the frequency of the next supervised transceiver 26 to be interrogated. The interrogation signal may alternately be digitally coded although frequency coding for this purpose is realizable in compact hardware.

The supervision control circuitry 156 also provides outputs over lines 180 to recorder 182 to record position and identify information in a continuous manner which records enable cumulative analysis of activities of the supervised persons.

Should an emergency arise as signaled by an alarm from one of the transceivers, such higher power signals are sensed by omnidirectional receiving antenna 20. Receiver 200 coupled to antenna 20 demodulates the coded carrier signal and energizes alarm circuit 202 to provide an appropriate audible or other alarm signal. Signals are also applied over lines 204 to energize a visual alarm display 206 which is also controlled by display information furnished by the supervision control unit 156. Also, the alarm signal information is transmitted overlines 208 to recorder 182.

The alarm signal is transmitted to control unit 156 which produces an output to energize alarm control unit 210. The resulting outputs of that unit (on line 212) (1) overrides the interrogation control unit 170 and disables its stepping, (2) modulates oscillator 174 with that identity code of the transceiver generating the alarm to transmit an interrogation signal over antenna 18 to that transceiver and (3) conditions the receiving gates 162 to respond to received signals from that transceiver. Thus, on receipt of an alarm signal, a signal from antenna 18 interrogates the particular transceiver unit sending the alarm and causes it, if it is capable, to generate position identifying information to which the directional antennas 14, 16 respond to display and update the stored location information with respect to that transceiver.

Reinforcement information and request signals are applied from modulator unit 220 as controlled by supervision control 156 to transmitter 172 and are transmitted with the interrogation signal information when such operation is desired. In such cases a typical transmission is a receiver identity code followed by an information code similar to that shown in FIG. 6.

It will be obvious that the disclosed behavioral supervision system has a variety of applications, including the monitoring of persons under relatively highly supervised conditions as in vicinity of a prison (maximum security institution) in which the monitored persons are allowed a somewhat higher degree of freedom than was heretofore conventionally available while maintaining a substantial degree of security control over their movement. Within such a system, should a supervised person approach a boundary beyond which he should not go, the system may automatically transmit an audible signal to the supervised person warning him of his impending violation of the conditions of his supervised freedom. It will be obvious that the system may supervise a much larger area with increase in the power and/or sensitivity capabilities of the system components. The supervision and recording of the activities in a locational sense of the supervised person may be of great value in the rehabilitation and/or understanding of the motivation of that person. As indicated above, a variety of transducers, such as counters, tape recorders, cameras, and measuring instruments may be carried by the supervised person and actuated and/or interrogated from the base station for

control or behavioral research purposes. Further, the system also may be used with socially or mentally disturbed persons to supervise their activities with a view towards rehabilitation. The reinforcement potential of the system by which the supervised person may be rewarded upon or during performance of a desirable activity may contribute significantly towards rehabilitation.

What is claimed is:

1. A behavioral supervision system comprising a control station including means for transmitting interrogating signals, signal receiving means, and control means for actuating said interrogating signal transmitting means periodically, and a portable transceiver unit arranged to be carried by a supervised individual including a component secured to the supervised individual, signal transmitting means, signal receiving means, means for generating a transceiver unit identity signal, means for generating a plurality of distinct data signals, means for actuating said data signal generating means to generate one of said data signals in response to attempted removal of said component from the supervised individual, means responsive to an interrogating signal received by said signal receiving means from said control station for applying to said signal transmitting means said identity signal, and means responsive to a condition at said transceiver unit for applying to said signal transmitting means said identity signal and a data signal.

2. A behavioral supervision system comprising a control station including means for transmitting interrogating signals, directionally sensitive signal receiving means, directionally insensitive signal receiving means, first control means for actuating said interrogating signal transmitting means periodically, and second control means responsive to a signal from said directionally insensitive signal receiving means for overriding said first control means and actuating said interrogating transmitting means, and a portable transceiver unit arranged to be carried by a supervised individual including a component secured to the supervising individual, signal transmitting means, signal receiving means, means for generating a transceiver unit identity signal, means for generating a plurality of distinct data signals, means for actuating said data signal generating means to generate one of said data signals in response to attempted removal of said component from the supervised individual, means responsive to an interrogating signal received by said signal receiving means from said control station for applying to said signal transmitting means said identity signal, and means responsive to a condition at transceiver unit for applying to said signal transmitting means said identity signal and a data signal.

3. A behavioral supervision system comprising a plurality of signal generators and a central control station including signal receiving equipment responsive to signals

from individual transmitters for indicating the location and code identification of the signal generators, means for transmitting signal generator interrogating signals, and control means for actuating said interrogating signal transmitting means periodically, each signal generator being arranged to be carried by a supervised person and each including means to generate an unique code signal identifying that person including means for securing the code signal generating means to the supervised person, said securing means including a member adapted to encircle a limb of the supervised person, and a circuit component disposed in the encircling member so that the unique code signal is not generated if the encircling member is interrupted, a transmitter responsive to said unique code signal, means to actuate said transmitter in response to a particular interrogating signal from said control station to routinely supply a location and identity signal, and means to automatically generate a second signal when said transmitter fails to detect said code signal.

4. The behavioral supervision system as claimed in claim 3 wherein said unique code signal generating means includes two power sources connected in parallel so that said code signal generating means remains energized during replacement of either source.

5. The behavioral supervision system as claimed in claim 4 wherein said code signal generating means includes an oscillator; said transmitter includes a second oscillator and a modulator responsive to said unique code signal for modulating the output of said second oscillator, and an alarm modulator operative when said transmitter fails to detect said code signal; and said central control station includes a first receiver antenna means for receiving location and code identification signals from said signal generators, second antenna means for receiving said second signals, and third antenna means for transmitting said interrogating signals.

References Cited

UNITED STATES PATENTS

1,250,743	12/1917	Williams	340—280
2,597,517	5/1952	Noble	340—312
3,092,829	6/1963	Kleist	340—312 X
3,115,622	12/1963	Jaffe	340—312 X
3,257,653	6/1966	McCorkindale	340—224
2,561,421	7/1951	Seale et al.	325—16 X
2,910,683	10/1959	Todd	340—177 R

JOHN W. CALDWELL, Primary Examiner

H. I. PITTS, Assistant Examiner

U.S. Cl. X.R.

128—2; 325—16, 64, 111, 118; 340—280, 311, 313

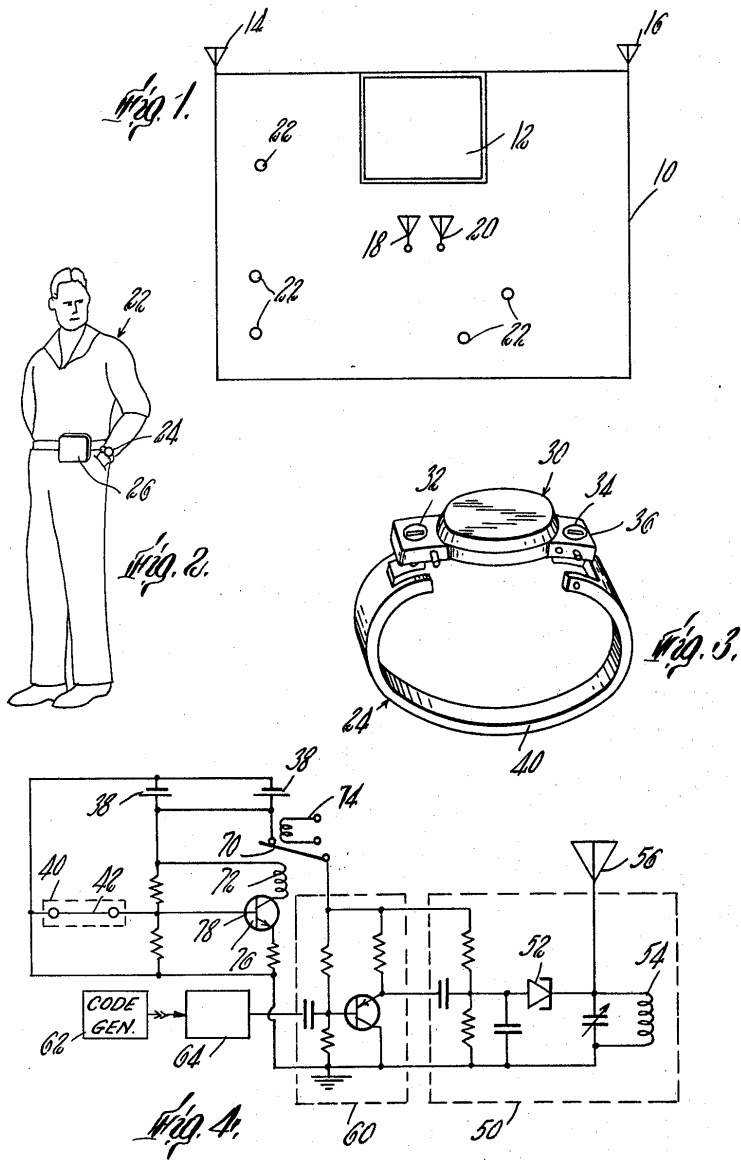
Nov. 11, 1969

R. K. SCHWITZGEBEL ET AL
BEHAVIORAL SUPERVISION SYSTEM WITH WRIST
CARRIED TRANSCIEVER

3,478,344

Filed June 21, 1965

2 Sheets-Sheet 1



Anexo – Julgados

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO NA COMARCA. CUMPRIMENTO DA PENA EM PRESÍDIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Firmou-se, nesta Corte, a orientação de que, não havendo casa de albergado na comarca, admite-se a concessão de prisão domiciliar ao apenado, configurando constrangimento ilegal a imposição do cumprimento da pena em estabelecimento destinado a regime carcerário mais rigoroso. Precedentes. 2. Ordem concedida. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 62277/MG, Brasília, DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 299); PENA - CUMPRIMENTO - REGIME SEMIABERTO. Incumbe ao Estado aparelhar-se visando à observância irrestrita das decisões judiciais. Se não houver sistema capaz de implicar o cumprimento da pena em regime semiaberto, dá-se a transformação em aberto e, inexistente a casa do albergado, a prisão domiciliar. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 96169, Brasília, DF, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-02 PP-00331).

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO. RÉUS MANTIDOS EM ESTABELECIMENTO INCOMPATÍVEL. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. TRABALHO EXTERNO EM LAVOURA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS. TESE APRESENTADA, MAS NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Constitui constrangimento ilegal submeter o apenado que obteve progressão carcerária, a regime mais rigoroso do que aquele para o qual obteve a progressão. Vale dizer, é inquestionável o constrangimento ilegal se o condenado cumpre pena em condições mais rigorosas que aquelas estabelecidas no regime para o qual progrediu. Se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico, in casu, o domiciliar. O que é inadmissível, é impor os apenados, progredidos ao regime semi-aberto, o cumprimento da pena como se ainda estivessem em regime fechado, por falta de vagas em estabelecimento adequado. (Precedentes). II - Tendo em vista que a tese relativa à execução do trabalho externo, pelos recorrentes, em lavoura própria ou de terceiros, não foi analisada pelo e. Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância (Precedentes). Recurso

parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 21.973/RN, Brasília, DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 07/04/2008); HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO DEFERIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RÉU MANTIDO NO REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO DESTINADO PARA O DESCONTO DA PENA NO REGIME SEMI-ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Configura-se constrangimento ilegal a manutenção no regime fechado, ainda que provisoriamente, se evidenciado que o paciente, após o desconto de 1/6 da reprimenda, obteve o direito de progredir para o regime menos gravoso. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, evidenciada inadequação da Delegacia de Polícia de Ribas do Rio Pardo/MS para o cumprimento de pena em regime intermediário, impõe-se a transferência do paciente para estabelecimento compatível com tal regime, sendo que, no caso de inexistência de vagas, excepcionalmente, a pena deve descontada em regime aberto, sendo admitido o regime domiciliar, na ausência de casa de albergado, até que o Juízo das Execuções assegure ao paciente vaga em estabelecimento próprio ao regime semi-aberto. 3. Restando configurado o alegado excesso de execução, deve ser concedida a ordem, confirmando a medida liminar antes deferida, para que o paciente seja transferido para o regime semi-aberto, ou, não sendo isto possível, que aguarde a abertura de vaga no semi-aberto em regime aberto, a ser cumprido no estabelecimento legal próprio, se por outro motivo não estiver preso, ou em regime domiciliar, na hipótese de inexistência de Casa de Albergado. 4. Ordem concedida, nos termos do voto da Relatora. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 81707, Brasília, DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 01/10/2007 p. 331); INFORMATIVO Nº 133 do STF, TÍTULO Regime Prisional: Falta de Estabelecimento, ARTIGO Deferido habeas corpus para reformar acórdão do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, em sede de agravo em execução penal, determinara a permanência do paciente — ao qual fora deferida a progressão de regime prisional — no regime fechado de cumprimento da pena, em face da inexistência de vaga em estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena no regime semi-aberto. Constrangimento ilegal caracterizado porquanto, ainda que não caiba ao Poder Judiciário a responsabilidade pela falta de vagas, não é possível a permanência do réu em regime fechado quando beneficiado pela progressão de regime. Habeas corpus concedido para restabelecer a decisão de 1º grau que concedera, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto na modalidade de prisão albergue, até que sobrevenha vaga em estabelecimento

prisional compatível com o regime semi-aberto. Precedentes citados: HC 66.593-BA (RTJ 127/926); HC 67.072-SP (RTJ 129/1153); HC 68.310-DF (RTJ 133/793) ; HC 74.732-SP (DJU de 23.10.98). HC 77.399-SP, rel. Min. Maurício Corrêa, 24.11.98.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI PAULISTA Nº 11.819/2005. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL JÁ RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO INCISO I DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM CONDEDIDA. 1. No julgamento do HC 90.900, redator para o acórdão o ministro Menezes Direito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou, por expressiva maioria de votos, a inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.819/2005, do Estado de São Paulo. Isto por entender que tal diploma legal ofende o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, na medida em que disciplina matéria eminentemente processual. 2. Na concreta situação dos autos, em que pese a discordância da defesa, o paciente foi interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.819/2005. Ordem concedida para anular, desde o interrogatório (inclusive), o processo-crime, expedindo-se alvará de soltura se por outro motivo paciente não tiver que permanecer preso. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91859, Primeira Turma, Brasília, DF, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-02 PP-00223).

EMENTA: AÇÃO PENAL. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (due process of law). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, caput e § 2º, 403, 2ª parte, 185, caput e § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu. (BRASIL.

Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 88914, Segunda Turma, Brasília, DF, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 14/08/2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00037 EMENT VOL-02292-02 PP-00393 RTJ VOL-00202-03 PP-01154 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 505-520).

Leis e Projetos de Leis

Projeto de Lei do Senado Federal nº 165/2007 (texto aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania) - autor: senador Aloizio Mercadante, Outros Números: CD PL. 1295 2007

Altera os arts. 37, 66, 115, 123 e 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, os arts. 35, 36 e 85 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941 - Código Penal, e o art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta os arts. 146-A a 146-G à Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre o monitoramento eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 37, 66, 115, 123 e 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, os arts. 35, 36 e 85 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e acrescenta os arts. 146-A a 146-G à Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena, da aceitação do monitoramento eletrônico, sempre que venha a ser determinado, e do cumprimento de suas condições.

.....” (NR)

“Art. 66.

V

i) a utilização de monitoramento eletrônico;

.....” (NR)

“Art. 115.

§ 1º O cumprimento das condições obrigatórias poderá ser acompanhado por meio de monitoramento eletrônico.

§ 2º Ouvido o Ministério Público o juiz decidirá fundamentadamente sobre a necessidade da medida prevista no § 1º.” (NR)

“Art. 123.

IV – aceitação da vigilância eletrônica, sempre que venha a ser determinada.” (NR)

“Art. 132.

.....

...

d) submeter-se a monitoramento eletrônico.” (NR)

“TÍTULO V

.....

Seção VI

Do Monitoramento Eletrônico

Art. 146-A. O monitoramento eletrônico, que consiste no uso da telemática e de meios técnicos que permitam, à distância e com respeito à dignidade da pessoa a ele sujeito, observar sua presença ou ausência em determinado local e período em que ali deva ou não possa estar, será aplicado mediante as condições fixadas por determinação judicial que:

I – deferir a liberdade provisória;

II – determinar a prisão domiciliar;

III – aplicar a proibição de freqüentar determinados lugares;

IV – conceder livramento condicional ou progressão para os regimes aberto ou semi-aberto;

V – autorizar a saída temporária do estabelecimento penal, sem vigilância direta, ou a prestação de trabalho externo;

VI – decretar a prisão preventiva, na forma do § 1º do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º A determinação do monitoramento eletrônico, sempre por decisão judicial, será precedida de oitiva do Ministério Público e dependerá de consentimento do acusado ou condenado, que será presumido quando requerer essa providência, diretamente ou representado por seu defensor.

§ 2º A qualquer tempo caberá a retratação do consentimento previsto no § 1º deste artigo.

Art. 146-B. Presentes os demais requisitos da medida, o monitoramento eletrônico será obrigatório quando se tratar de condenação por tortura, genocídio, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, crimes decorrentes de ações praticadas por organizações ou associações criminosas de qualquer tipo, consumados ou tentados, ou por algum dos seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, também consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II – latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*);

III – extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV – extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º);

V – estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

VI – atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

VII – epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VIII – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto

destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e §§ 1º, 1º-A e 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

Parágrafo único. Quando se tratar de condenação por infração penal mencionada neste artigo, o monitoramento eletrônico poderá ser dispensado, motivadamente, se o juiz da execução, apreciando o caso concreto, considerá-lo desnecessário ou inadequado.

Art. 146-C. A decisão que determinar o monitoramento eletrônico especificará os locais e os períodos em que será exercido, que poderão ser modificados, quando necessário, pelo juiz de execução.

Art. 146-D. O monitoramento eletrônico será revogado:

I – quando se tornar desnecessário ou inadequado;

II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que fica adstrito durante a sua vigência ou retratar-se do consentimento prestado.

Art. 146-E. O monitoramento eletrônico se iniciará após a instalação dos meios técnicos necessários à sua execução e, conforme o fim a que visar, será realizado no âmbito das atividades de segurança pública ou de administração penitenciária.

Art. 146-F. O acusado ou condenado será advertido pessoalmente e por escrito, quanto ao sistema de monitoramento eletrônico e, enquanto estiver submetido a ele, sem prejuízo das demais condições fixadas na decisão que a determinar, terá os seguintes deveres:

I – receber visitas do servidor responsável pelo monitoramento eletrônico, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II – abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento do monitoramento eletrônico, especialmente atos tendentes a impedi-lo ou dificultá-lo, a eximir-se a ele, a iludir o servidor que o acompanha ou a causar dano ao equipamento utilizado para a atividade;

III – informar de imediato ao órgão ou entidade responsável pelo monitoramento eletrônico, se detectar falhas no respectivo equipamento;

IV – apresentar justificativa para seu comportamento aparentemente irregular, descoberto durante os períodos de monitoramento eletrônico e incompatível com a decisão judicial que o determinou.

Parágrafo único. A violação dos deveres previstos neste artigo configura falta grave e será motivo suficiente para:

I – a revogação da progressão do regime de cumprimento da pena, da liberdade provisória, do livramento condicional, da saída temporária ou da prestação de trabalho externo;

II – o recolhimento em estabelecimento penal comum.

Art. 146-G. Compete ao ente federativo responsável pelo monitoramento eletrônico:

I – planejar sua implementação progressiva;

II – adquirir os meios e sistemas tecnológicos necessários para realizá-lo;

III – providenciar o apoio logístico e administrativo para seu funcionamento.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.

§ 3º O cumprimento das disposições de que trata este artigo poderá ser acompanhado por meio de monitoramento eletrônico.” (NR)

“Art. 36.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância direta, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno ou nos dias de folga.

§ 3º O cumprimento das disposições de que trata este artigo poderá ser acompanhado por meio de monitoramento eletrônico.” (NR)

“Art. 85.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras condições que a sentença especificar, o livramento só poderá ser concedido ao condenado que aceitar submeter-se ao monitoramento eletrônico, sempre que venha a ser determinado.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 312.

§ 1º Quando a prisão preventiva for decretada para assegurar a aplicação da lei penal, e havendo comprovação nos autos de efetivo risco de fuga do acusado, o juiz poderá, fundamentadamente, substituir a medida cautelar de prisão pela liberdade vigiada por monitoramento eletrônico.

§ 2º A medida prevista no § 1º dependerá da anuência do acusado e não poderá ser adotada nos crimes hediondos e nos a eles equiparados.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado nos casos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 66, 115, 122 e 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

66.

.....

V

-

.....
.
i) a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando julgar necessário;

.....” (NR)

“Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão de regime aberto, entre as quais o rastreamento eletrônico do condenado, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

.....” (NR)

“Art. 122.

.....
Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.” (NR)

“Art. 132.

§ 2º

.....
d) utilizar equipamento de rastreamento eletrônico.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

Mensagem de veto

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º A Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

.....
V -

.....
i) (VETADO);

.....” (NR)

“Art. 115. (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 122.

.....
Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.” (NR)

“Art. 124.

§ 1o Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2o Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3o Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.” (NR)

“Art. 132.

.....
§ 2o

.....
d) (VETADO)” (NR)

“TÍTULO V

.....
CAPÍTULO I

.....
Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”

Art. 3o O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.6.2010

LEI Nº 12.906, DE 14 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de lei nº 443/07, do Deputado Baleia Rossi - PMDB)

Estabelece normas suplementares de direito penitenciário e regula a vigilância eletrônica, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas suplementares de direito penitenciário e regula a utilização da vigilância eletrônica para a fiscalização do cumprimento de condições fixadas em decisão judicial que:

I - determine a prisão em residência particular, de que trata o artigo 117 da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal;

II - aplique a proibição de frequentar determinados lugares;

III - conceda o livramento condicional, autorize a saída temporária do estabelecimento penal, sem vigilância direta, ou a prestação de trabalho externo.

Parágrafo único - A vigilância eletrônica consiste no uso da telemática e de meios técnicos que permitam, à distância e com respeito à dignidade da pessoa a ela sujeita, observar sua presença ou ausência em determinado local e durante o período em que, por determinação judicial, ali deva ou não possa estar.

Artigo 2º - A determinação da vigilância eletrônica, sempre por decisão judicial, será precedida de oitiva do Ministério Público e dependerá de consentimento do condenado, que será presumido quando requerer essa providência, diretamente ou representado por seu defensor.

§ 1º - A qualquer tempo caberá a retratação do consentimento previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Presentes os demais requisitos da medida, a vigilância eletrônica será determinada quando se tratar de condenação por tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo ou por algum dos seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-lei federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

1 - homicídio (artigo 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

2 - latrocínio (artigo 157, § 3º, "in fine");

3 - extorsão qualificada pela morte (artigo 158, § 2º);

4 - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (artigo 159, "caput", e §§ 1º, 2º e 3º);

5 - estupro (artigo 213 e sua combinação com o artigo 223, "caput" e parágrafo único);

6 - atentado violento ao pudor (artigo 214 e sua combinação com o artigo 223, "caput" e parágrafo único);

7 - epidemia com resultado morte (artigo 267, § 1º);

8 - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (artigo 273, "caput" e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei federal nº 9.677, de 2 de julho de 1998);

9 - genocídio, previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei federal nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

§ 3º - Quando se tratar de condenação por infração penal não mencionada no § 2º deste artigo, a vigilância eletrônica poderá ser dispensada, motivadamente, se o juiz ou tribunal, apreciando o caso concreto, considerá-la desnecessária ou inadequada.

Artigo 3º - A decisão que determinar a vigilância eletrônica especificará os locais e os períodos em que será exercida, que poderão ser modificados, quando necessário, pelo juiz ou tribunal.

Artigo 4º - A vigilância eletrônica será revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o condenado violar os deveres a que fica adstrito durante a sua vigência ou retratar-se do consentimento prestado.

Artigo 5º - A vigilância eletrônica se iniciará após a instalação dos meios técnicos necessários à sua execução e, conforme o fim a que visar, será realizada no âmbito das atividades de segurança pública ou de administração penitenciária.

Artigo 6º - O condenado será advertido, pessoalmente e por escrito, quanto ao sistema de vigilância eletrônica e, enquanto estiver submetido a ela, sem prejuízo das demais condições fixadas na decisão que a determinar, terá os seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela vigilância eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da vigilância eletrônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se dela, a iludir o servidor que a acompanha ou a causar dano ao equipamento utilizado para a atividade;

III - informar de imediato ao órgão ou entidade responsável pela vigilância eletrônica se detectar falhas no respectivo equipamento;

IV - apresentar justificativa para seu comportamento aparentemente irregular, descoberto durante os períodos de vigilância eletrônica e incompatível com a decisão judicial que a determinou.

Artigo 7º - A violação dos deveres previstos no artigo 6º configura falta grave e será motivo suficiente para:

I - a revogação do livramento condicional, da saída temporária ou da prestação de trabalho externo;

II - o recolhimento em estabelecimento penal comum.

Artigo 8º - Compete ao Poder Executivo adotar as providências necessárias à implantação da vigilância eletrônica e, notadamente:

I - planejar sua implementação progressiva;

II - adquirir os meios e sistemas tecnológicos necessários para realizá-la;

III - providenciar o apoio logístico e administrativo para seu funcionamento.

Artigo 9º - Caberá ao diretor do estabelecimento penal apresentar ao juiz, de modo motivado e com a consideração de seus antecedentes e de sua personalidade, a relação dos condenados cuja submissão a esse controle lhe pareça mais conveniente se, por insuficiência de meios técnicos, não for possível a vigilância eletrônica de todos os condenados.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 14 de abril de 2008.

José Serra

Antônio Ferreira Pinto

Secretário da Administração Penitenciária

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de abril de 2008.

LEI Nº 5530, DE 02 DE SETEMBRO DE 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os apenados submetidos ao cumprimento de pena nos regimes aberto e semi-aberto, quando em atividades fora do estabelecimento prisional, serão monitorados por equipamentos de rastreamento eletrônico.

Art. 2º O rastreamento eletrônico será feito por meio de bracelete, tornozeleira ou chip subcutâneo, conforme a disponibilidade do sistema prisional.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2009.

SERGIO CABRAL

Governador

PROJETO DE LEI Nº 1.939/2007

Dispõe sobre implantação de dispositivo que permite a localização de detentos beneficiados por indulto ou liberdade condicional.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os detentos beneficiados por indulto ou liberdade condicional serão obrigados a usar uma pulseira ou uma tornozeleira equipada com “chip” que permita ao Estado, por meio de equipamentos instalados nos presídios sob a jurisdição da Secretaria de Defesa Social, identificar sua locomoção e o lugar exato onde se encontram.

Art. 2º - A Secretaria de Administração Penitenciária equipará cada presídio a ela subordinado com uma central de equipamentos, para acompanhar os passos dos detentos beneficiados por indultos ou liberdade condicional que estiverem portando as pulseiras e as tornozeleiras a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - As referidas pulseiras ou tornezeleiras terão lacre cuja eventual violação será imediatamente identificada pela central de equipamentos de identificação implantada nos presídios mantidos pelo Estado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2007.

Leonardo Moreira

LEI Nº 13.044, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008. (publicada no DOE nº 190, de 1º de outubro de 2008)

Estabelece normas suplementares de direito penitenciário, regula a vigilância eletrônica, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas suplementares de direito penitenciário, regula a utilização da vigilância eletrônica e dá outras providências para a fiscalização do cumprimento de condições fixadas em decisão judicial que:

I - determine a prisão em residência particular;

II - aplique a proibição de frequentar determinados lugares;

III - conceda o livramento condicional, progressão para os regimes semi-aberto e aberto, autorize a saída temporária do estabelecimento penal, sem vigilância direta, a prestação de trabalho externo.

Art. 2º - A vigilância eletrônica consiste no uso da telemática ou qualquer meio técnico que permita à distância e com respeito à dignidade da pessoa a ela sujeita indicarem a localização do usuário, com registro de data e hora, para fins de cumprir determinação judicial.

Art. 3º - A determinação da vigilância eletrônica, sempre por decisão judicial, será precedida de oitiva do Ministério Público e da defesa.

Parágrafo único - Presentes os demais requisitos da medida, a vigilância eletrônica será determinada quando se tratar de condenado por tráfico ilícito de drogas, terrorismo, crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo, homicídio qualificado, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor ou outra condenação cujo crime recomende tal cautela.

Art. 4º - A decisão que determinar a vigilância eletrônica especificará os locais e os períodos em que será exercida, que poderão ser modificados, quando necessário, pelo juiz ou pelo tribunal.

Art. 5º - A vigilância eletrônica será revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o condenado violar os deveres a que fica adstrito durante a sua vigência.

PROJETO DE LEI Nº 18.176/2009

Estabelece normas suplementares de direito penitenciário, regula a vigilância eletrônica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas suplementares de direito penitenciário e regula a utilização da vigilância eletrônica para a fiscalização do cumprimento de condições fixadas em decisão judicial que:

I - determine a prisão em residência particular, de que trata o artigo 117 da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal;

II - aplique a proibição de frequentar determinados lugares;

III - conceda o livramento condicional, autorize a saída temporária do estabelecimento penal, sem vigilância direta, ou a prestação de trabalho externo.

Parágrafo único - A vigilância eletrônica consiste no uso da telemática e de meios técnicos que permitam, à distância e com respeito à dignidade da pessoa a ela sujeita, observar sua presença ou ausência em determinado local e durante o período em que, por determinação judicial, ali deva ou não possa estar.

Art. 2º - A determinação da vigilância eletrônica, sempre por decisão judicial, será precedida de oitiva do Ministério Público e dependerá de consentimento do condenado, que será presumido quando requerer essa providência, diretamente ou representado por seu defensor.

§ 1º - A qualquer tempo caberá a retratação do consentimento previsto no 'caput' deste artigo.

§ 2º - Presentes os demais requisitos da medida, a vigilância eletrônica será determinada quando se tratar de condenação por tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo ou por algum dos seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-lei federal 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

1 - homicídio (artigo 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

2 - latrocínio (artigo 157, § 3º, 'in fine');

3 - extorsão qualificada pela morte (artigo 158, § 2º);

4 - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (artigo 159, 'caput', e §§ 1º, 2º e 3º);

5 - estupro (artigo 213, 'caput' e §§ 1º e 2º);

6 - epidemia com resultado morte (artigo 267, § 1º);

7 - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (artigo 273, 'caput' e § 1º, § 1º-A e § 1º-B);

8 - genocídio, previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei federal nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

§ 3º - Quando se tratar de condenação por infração penal não mencionada no § 2º deste artigo, a vigilância eletrônica poderá ser dispensada, motivadamente, se o juiz ou tribunal, apreciando o caso concreto, considerá-la desnecessária ou inadequada.

Art. 3º - A decisão que determinar a vigilância eletrônica especificará os locais e os períodos em que será exercida, que poderão ser modificados, quando necessário, pelo juiz ou tribunal.

Art. 4º - A vigilância eletrônica será revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o condenado violar os deveres a que fica adstrito durante a sua vigência ou retratar-se do consentimento prestado.

Art. 5º - A vigilância eletrônica se iniciará após a instalação dos meios técnicos necessários à sua execução e, conforme o fim a que visar, será realizada no âmbito das atividades de segurança pública ou de administração penitenciária.

Art. 6º - O condenado será advertido, pessoalmente e por escrito, quanto ao sistema de vigilância eletrônica e, enquanto estiver submetido a ela, sem prejuízo das demais condições fixadas na decisão que a determinar, terá os seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela vigilância eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da vigilância eletrônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se dela, a iludir o servidor que a acompanha ou a causar dano ao equipamento utilizado para a atividade;

III - informar de imediato ao órgão ou entidade responsável pela vigilância eletrônica se detectar falhas no respectivo equipamento;

IV - apresentar justificativa para seu comportamento aparentemente irregular, descoberto durante os períodos de vigilância eletrônica e incompatível com a decisão judicial que a determinou.

Art. 7º - A violação dos deveres previstos no artigo 6º configura falta grave e será motivo suficiente para:

I - a revogação do livramento condicional, da saída temporária ou da prestação de trabalho externo;

II - o recolhimento em estabelecimento penal comum.

Art. 8º - Compete ao Poder Executivo adotar as providências necessárias à implantação da vigilância eletrônica e, notadamente:

I - planejar sua implementação progressiva;

II - adquirir os meios e sistemas tecnológicos necessários para realizá-la;

III - providenciar o apoio logístico e administrativo para seu funcionamento.

Art. 9º - Caberá ao diretor do estabelecimento penal apresentar ao juiz, de modo motivado e com a consideração de seus antecedentes e de sua personalidade, a relação dos condenados cuja submissão a esse controle lhe pareça mais conveniente se, por insuficiência de meios técnicos, não for possível a vigilância eletrônica de todos os condenados.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009

Deputado Arthur Oliveira Maia

PROJETO DE LEI Nº 18.297/2009

Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de apenas dos submetidos aos regimes semi-aberto e aberto no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 1º Os apenados submetidos ao cumprimento de pena no regime semi-aberto, quando em atividades externas, e no regime aberto, nos estabelecimentos prisionais do Estado, serão monitorados por equipamentos de rastreamento eletrônico.

Parágrafo único. O apenado poderá optar pela utilização de bracelete, tornozadeira ou chip subcutâneo, conforme disponibilidade do equipamento pelo sistema prisional.

Art. 2º . A inutilização do equipamento eletrônico de monitoramento pelo apenado consistirá em falta disciplinar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009

Deputado Misael Neto

¹ LEI Nº 9.217/2009

Estabelece normas suplementares de Direito Penitenciário, regula a vigilância eletrônica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas suplementares de Direito Penitenciário e regula a utilização da vigilância eletrônica para a fiscalização do cumprimento de condições fixadas em decisão judicial que:

I - determine a prisão em residência particular, de que trata o artigo 117 da Lei Federal nº 7.210, de 11.7.1984 - Lei de Execução Penal;

II - aplique a proibição de frequentar determinados lugares;

III - conceda o livramento condicional, autorize a saída temporária do estabelecimento penal, sem vigilância direta, ou a prestação de trabalho externo.

Parágrafo único. A vigilância eletrônica consiste no uso da telemática e de meios técnicos que permitam, à distância e com respeito à dignidade da pessoa a ela sujeita, observar sua presença ou ausência em determinado local e durante o período em que, por determinação judicial, ali deva ou não possa estar.

Art. 2º A determinação da vigilância eletrônica, sempre por decisão judicial, será precedida de oitiva do Ministério Público e dependerá de consentimento do condenado, que será presumido quando requerer essa providência, diretamente ou representado por seu defensor.

§ 1º A qualquer tempo caberá a retratação do consentimento previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.

§ 4º Vetado.

Art. 3º A decisão que determinar a vigilância eletrônica especificará os locais e os períodos em que será exercida, que poderão ser modificados, quando necessário, pelo juiz ou tribunal.

Art. 4º A vigilância eletrônica será revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o condenado violar os deveres a que fica adstrito durante a sua vigência ou retratar-se do consentimento prestado.

Art. 5º A vigilância eletrônica se iniciará após a instalação dos meios técnicos necessários à sua execução e, conforme o fim a que visar, será realizada no âmbito das atividades de segurança pública ou de administração penitenciária.

Art. 6º O condenado será advertido, pessoalmente e por escrito, quanto ao sistema de vigilância eletrônica e, enquanto estiver submetido a ela, sem prejuízo das demais condições fixadas na decisão que a determinar, terá os seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela vigilância eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da vigilância eletrônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se

dela, a iludir o servidor que a acompanha ou a causar dano ao equipamento utilizado para a atividade;

III - informar de imediato ao órgão ou entidade responsável pela vigilância eletrônica se detectar falhas no respectivo equipamento;

IV - apresentar justificativa para seu comportamento aparentemente irregular, descoberto durante os períodos de vigilância eletrônica e incompatível com a decisão judicial que a determinou.

Art. 7º Vetado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta em Vitória, 16 de junho de 2009.

PROJETO DE LEI Nº 18.297/2009

Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de apena dos submetidos aos regimes semi-aberto e aberto no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 1º Os apenados submetidos ao cumprimento de pena no regime semi-aberto, quando em atividades externas, e no regime aberto, nos estabelecimentos prisionais do Estado, serão monitorados por equipamentos de rastreamento eletrônico.

Parágrafo único. O apenado poderá optar pela utilização de bracelete, tornozadeira ou chip subcutâneo, conforme disponibilidade do equipamento pelo sistema prisional.

Art. 2º . A inutilização do equipamento eletrônico de monitoramento pelo apenado consistirá em falta disciplinar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009

Deputado Misael Neto

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

D E C R E T A

Art. 1º Esta lei estabelece normas suplementares de direito penitenciário e regula a utilização da vigilância eletrônica para a fiscalização do cumprimento de condições fixadas em decisão judicial que:

I - determine a prisão em residência particular, de que trata o art. 117 da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal;

II - aplique a proibição de freqüentar determinados lugares;

III - conceda o livramento condicional, autorize a saída temporária do estabelecimento penal, sem vigilância direta, ou a prestação de trabalho externo.

Parágrafo único - A vigilância eletrônica consiste no uso da telemática e de meios técnicos que permitam, à distância e com respeito à dignidade da pessoa a ela sujeita, observar sua presença ou ausência em determinado local e durante o período em que, por determinação judicial, ali deva ou não possa estar.

Art. 2º A determinação da vigilância eletrônica, sempre por decisão judicial, será precedida de oitiva do Ministério Público e dependerá de consentimento do condenado, que será presumido quando requerer essa providência, diretamente ou representado por seu defensor.

§ 1º - A qualquer tempo caberá a retratação do consentimento previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Presentes os demais requisitos da medida, a vigilância eletrônica será determinada quando se tratar de condenado por tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, genocídio, crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo, homicídio qualificado, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante seqüestro, estupro, ou outra condenação cujo crime recomende tal cautela.

§ 3º - A vigilância eletrônica poderá ser dispensada, motivadamente, se o juiz ou tribunal, apreciando o caso concreto, considerá-la desnecessária ou inadequada.

Art. 3º A decisão que determinar a vigilância eletrônica especificará os locais e os períodos em que será exercida, que poderão ser modificados, quando necessário, pelo juiz ou tribunal.

Art. 4º A vigilância eletrônica será revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o condenado violar os deveres a que fica adstrito durante a sua vigência ou retratar-se do consentimento prestado.

Art. 5º A vigilância eletrônica se iniciará após a instalação dos meios técnicos necessários à sua execução e, conforme o fim a que visar, será realizada no âmbito das atividades de segurança pública ou de administração penitenciária.

Art. 6º O condenado será advertido, pessoalmente e por escrito, quanto ao sistema de vigilância eletrônica e, enquanto estiver submetido a ela, sem prejuízo das demais condições fixadas na decisão que a determinar, terá os seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela vigilância eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da vigilância eletrônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se dela, a iludir o servidor que a acompanha ou a causar dano ao equipamento utilizado para a atividade;

III - informar de imediato ao órgão ou entidade responsável pela vigilância eletrônica se detectar falhas no respectivo equipamento;

IV - apresentar justificativa para seu comportamento aparentemente irregular, descoberto durante os períodos de vigilância eletrônica e incompatível com a decisão judicial que a determinou.

Art. 7º A violação dos deveres previstos no art. 6º configura falta grave e será motivo suficiente para:

I - a revogação do livramento condicional, da saída temporária ou da prestação de trabalho externo;

II - o recolhimento em estabelecimento penal comum.

Art. 8º Caberá ao diretor do estabelecimento penal apresentar ao juiz, de modo motivado e com a consideração de seus antecedentes e de sua personalidade, a relação dos condenados

cuja submissão a esse controle lhe pareça mais conveniente se, por insuficiência de meios técnicos, não for possível a vigilância eletrônica de todos os condenados.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Deliberações, 06 de abril de 2010.x

DEPUTADO CORONEL IVANx

(PRTB-MS)

PROJETO DE LEI Nº 137/2008

DECRETA:

Art. 1º Os condenados por crimes graves como homicídio, latrocínio, extorsão mediante seqüestro, estupro e genocídio que cumprem penas nos regimes aberto ou semi-aberto distantes de seus respectivos estabelecimentos prisionais, poderão ser monitorados por equipamento de rastreo eletrônico visando o estrito cumprimento de suas obrigações legais.

§ 1º Ouvido o Ministério Público, o Juiz decidirá sobre a necessidade de adoção da medida prevista no caput.

§ 2º Os equipamentos de rastreo eletrônico referidos no caput serão fixados nos apenados por meio de braceletes, tornozeleiras ou chips subcutâneos, conforme regulamentação da matéria pelo Poder Executivo e disponibilidade do sistema prisional.

§ 3º A violação das regras e equipamentos do rastreo eletrônico pelo condenado implicará na sua imediata volta à prisão.

Art. 2º As providências desta lei poderão ser adotadas nos detentos beneficiados por indulto, liberdade condicional ou recolhidos sob caráter preventivo, nos casos regulamentados pela Secretaria de Segurança Pública.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08/04/08.

(a) EDGAR BUENO

PROJETO DE LEI Nº 712/2009

DECRETA:

Art. 1º A critério do juízo da execução e na medida da viabilidade técnica e disponibilização de equipamentos à respectiva comarca pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, pelo Poder Judiciário ou pela Administração do Fundo Penitenciário, poderão os condenados que estejam em cumprimento de pena privativa de liberdade sob o regime semiaberto ou aberto ser submetidos a monitoramento externo pelo sistema de rastreamento eletrônico.

Art. 2º A opção pela espécie de equipamento entre as disponíveis no estabelecimento onde cumpre a pena, tais como braceletes e tornozeleiras, caberá ao condenado sujeito ao monitoramento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09/12/09.

(a) PLAUTO MIRÓ

PROJETO DE LEI N.º 258/09

Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de condenados submetidos aos regimes semiaberto e aberto no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A critério do juízo da execução e na medida da viabilidade técnica e disponibilização de equipamentos à respectiva comarca pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, pelo Poder Judiciário ou pela administração do Fundo Penitenciário, poderão os condenados que estejam em cumprimento de pena privativa de liberdade sob o regime semiaberto ou aberto ser submetidos a monitoramento externo por sistema de rastreamento eletrônico.

Art. 2º A opção pela espécie de equipamento entre as disponíveis no estabelecimento onde cumpre a pena, tais como bracelete, tornozeleira ou chip subcutâneo, caberá ao condenado sujeito ao monitoramento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Rogério Mendonça

Deputado

Projeto de Lei Ordinária N° 540/2008 (Enviada p/Publicação)

Ementa: Estabelece normas suplementares de direito penitenciário e regula a vigilância eletrônica, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas suplementares de direito penitenciário e regula a utilização da vigilância eletrônica para a fiscalização do cumprimento de condições fixadas em decisão judicial que:

I - determine a prisão em residência particular, de que trata o artigo 117 da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal;

II - aplique a proibição de freqüentar determinados lugares;

III - conceda o livramento condicional, autorize a saída temporária do estabelecimento penal, sem vigilância direta, ou a prestação de trabalho externo.

Parágrafo único - A vigilância eletrônica consiste no uso da telemática e de meios técnicos que permitam, à distância e com respeito à dignidade da pessoa a ela sujeita, observar sua presença ou ausência em determinado local e durante o período em que, por determinação judicial, ali deva ou não possa estar.

Artigo 2º - A determinação da vigilância eletrônica, sempre por decisão judicial, será precedida de oitiva do Ministério Público e dependerá de consentimento do condenado, que será presumido quando requerer essa providência, diretamente ou representado por seu defensor.

§ 1º - A qualquer tempo caberá a retratação do consentimento previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Presentes os demais requisitos da medida, a vigilância eletrônica será determinada quando se tratar de condenação por tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo ou por algum dos seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-

lei federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

1 - homicídio (artigo 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

2 - latrocínio (artigo 157, § 3º, “in fine”);

3 - extorsão qualificada pela morte (artigo 158, § 2º);

4 - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (artigo 159, “caput”, e §§ 1º, 2º e 3º);

5 - estupro (artigo 213 e sua combinação com o artigo 223, “caput” e parágrafo único);

6 - atentado violento ao pudor (artigo 214 e sua combinação com o artigo 223, “caput” e parágrafo único);

7 - epidemia com resultado morte (artigo 267, § 1º);

8 - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (artigo 273, “caput” e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei federal nº 9.677, de 2 de julho de 1998);

9 - genocídio, previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei federal nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

§ 3º - Quando se tratar de condenação por infração penal não mencionada no § 2º deste artigo, a vigilância eletrônica poderá ser dispensada, motivadamente, se o juiz ou tribunal, apreciando o caso concreto, considerá-la desnecessária ou inadequada.

Artigo 3º - A decisão que determinar a vigilância eletrônica especificará os locais e os períodos em que será exercida, que poderão ser modificados, quando necessário, pelo juiz ou tribunal.

Artigo 4º - A vigilância eletrônica será revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o condenado violar os deveres a que fica adstrito durante a sua vigência ou retratar-se do consentimento prestado.

Artigo 5º - A vigilância eletrônica se iniciará após a instalação dos meios técnicos necessários à sua execução e, conforme o fim a que visar, será realizada no âmbito das atividades de segurança pública ou de administração penitenciária.

Artigo 6º - O condenado será advertido, pessoalmente e por escrito, quanto ao sistema de vigilância eletrônica e, enquanto estiver submetido a ela, sem prejuízo das demais condições fixadas na decisão que a determinar, terá os seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela vigilância eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da vigilância eletrônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se dela, a iludir o servidor que a acompanha ou a causar dano ao equipamento utilizado para a atividade;

III - informar de imediato ao órgão ou entidade responsável pela vigilância eletrônica se detectar falhas no respectivo equipamento;

IV - apresentar justificativa para seu comportamento aparentemente irregular, descoberto durante os períodos de vigilância eletrônica e incompatível com a decisão judicial que a determinou.

Artigo 7º - A violação dos deveres previstos no artigo 6º configura falta grave e será motivo suficiente para:

I - a revogação do livramento condicional, da saída temporária ou da prestação de trabalho externo;

II - o recolhimento em estabelecimento penal comum.

Artigo 8º - Compete ao Poder Executivo adotar as providências necessárias à implantação da

vigilância eletrônica e, notadamente:
I - planejar sua implementação progressiva;
II - adquirir os meios e sistemas tecnológicos necessários para realizá-la;
III - providenciar o apoio logístico e administrativo para seu funcionamento.
Artigo 9º - Caberá ao diretor do estabelecimento penal apresentar ao juiz, de modo motivado e com a consideração de seus antecedentes e de sua personalidade, a relação dos condenados cuja submissão a esse controle lhe pareça mais conveniente se, por insuficiência de meios técnicos, não for possível a vigilância eletrônica de todos os condenados.
Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

